

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 27/2023

12 de julho de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	8
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	8
LEI Nº 14.611, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 04.07.2023)	8
Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.....	8
LEI Nº 14.612, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 04.07.2023)	10
Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.	10
LEI Nº 14.614, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 04.07.2023)	11
Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para garantir às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem.	11
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.147, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - (DOE de 30.06.2023 - Edição Extra)	13
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, na parte em que dispõe sobre a obrigatoriedade da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).	13
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	13
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 129, DE 05 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 06.07.2023)	13
Acrescenta o art. 123 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar prazo de vigência adicional aos instrumentos de permissão lotérica.	13
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 30.06.2023 - Edição Extra)	15
Altera a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, para ampliar os recursos disponíveis para desconto patrocinado na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo, e dá outras providências.....	15
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.088, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03.07.2023).....	16
Altera a Resolução CMN nº 5.051, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de cooperativas de crédito, para permitir o exercício simultâneo de cargos por integrantes de órgãos estatutários.....	16
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.149, DE 05 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 06.07.2023)	17
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre o acesso ao Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	17
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 047, DE 06 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 07.07.2023)	18
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que "Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de junho de 2023.....	18
ATO COTEPE/ICMS Nº 092, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03.07.2023)	18
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	18
Ato COTEPE/ICMS Nº 93 DE 30 DE JUNHO DE 2023 – (DOU de 03.07.2023)	21
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 48/19, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS	21
ATO COTEPE/ICMS Nº 094, DE 03 DE JULHO DE 2023	21
(DOU de 04.07.2023)	21
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	21
ATO COTEPE/ICMS Nº 095, DE 05 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 06.07.2023).....	32
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	32
ATO COTEPE/ICMS Nº 096, DE 06 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 07.07.2023).....	33



Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/23, que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23, sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.	33
ATO COTEPE/ICMS Nº 097, DE 06 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 07.07.2023)	34
Aprova o programa de computador SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - e dispõe sobre sua utilização.	34
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 41, DE 23 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03/07/2023)	36
Aprova o Manual Técnico de Orientação para a Nota Fiscal Eletrônica do Ouro Ativo Financeiro (NF-e Ouro).	36
PORTARIA COGEA Nº 33, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03/07/2023)	37
Altera os Anexos I, II e III da Portaria RFB nº 29, de 16 de abril de 2021, que institui o Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).	37
PORTARIA GM/MDIC Nº 193, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 30.06.2023 - Edição Extra)	74
Autoriza a aquisição de automóveis e veículos comerciais leves sustentáveis com desconto patrocinado sem restrição de grupos, conforme previsto no § 1º do caput do art. 11 da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, e revoga a Portaria GM/MDIC Nº 165, de 20 de junho de 2023.	74
PORTARIA GM/MDIC Nº 197, DE 04 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 05.07.2023)	75
Disciplina os instrumentos de monitoramento, avaliação e fiscalização das medidas de que trata a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, e dá outras providências.	75
COMUNICADO BCB Nº 40.354, DE 30 DE JUNHO DE 2023	81
(Publicado em normas na página do Banco Central do Brasil)	81
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o terceiro trimestre de 2023.	81
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	82
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 098, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 24.06.2021)	82
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	82
DOAÇÃO EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. COTAS DE FUNDO FECHADO DE AÇÕES.	82
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 120, DE 22 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05/07/2023)	82
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	82
ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. PROMOÇÃO DE CURSOS PARA ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. ALUGUEL DE IMÓVEL DO ATIVO IMOBILIZADO.	82
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	83
ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. PROMOÇÃO DE CURSOS PARA ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. ALUGUEL DE IMÓVEL DO ATIVO IMOBILIZADO.	83
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	83
ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ATIVIDADES ECONÔMICAS. PROMOÇÃO DE CURSOS PARA ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. ALUGUEL DE IMÓVEL DO ATIVO IMOBILIZADO.	83
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	83
ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ATIVIDADES ECONÔMICAS. PROMOÇÃO DE CURSOS PARA ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. ALUGUEL DE IMÓVEL DO ATIVO IMOBILIZADO.	84
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 124, DE 26 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.07.2023)	84
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	84
APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO SOBRE GANHO DE CAPITAL.	84
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 127, DE 26 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.07.2023)	85
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	85
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. ENTREGA EM ATRASO. ENTREGA COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES. MULTA. REDUÇÕES.	85
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 128, DE 26 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.07.2023)	85
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	85
Assunto: Obrigações Acessórias	85
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 26 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.07.2023)	86
Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	86
IMPORTAÇÃO. PRODUTOS DESTINADOS À FORMULAÇÃO DE GASOLINAS. BASE DE CÁLCULO. UNIDADE DE MEDIDA ADOTADA NA LEI. METRO CÚBICO.	86
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 26 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.07.2023)	86
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	86
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 132, DE 28 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03.07.2023)	87
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	87
ENTIDADE SINDICAL. IMPOSTOS. IMUNIDADE. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.	87
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 134, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 05.07.2023)	87



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	87
AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 22-A DA LEI Nº 8.212, DE 1991. BASE DE CÁLCULO	87
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.010, DE 27 DE JUNHO DE 2023 - 2ª REGIÃO FISCAL	88
(DOU de 06.07.2023)	88
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	88
TRANSPORTE RODOVIÁRIO. TERRITÓRIO NACIONAL. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. MATERIAIS DE EMBALAGEM. SUSPENSÃO. PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA	88
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	88
TRANSPORTE RODOVIÁRIO. TERRITÓRIO NACIONAL. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. MATERIAIS DE EMBALAGEM. SUSPENSÃO. PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA	88
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.008, DE 16 DE JUNHO DE 2023 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 05.07.2023)	88
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	88
LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO. EMPREITADA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO	88
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.009, DE 23 DE JUNHO DE 2023 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 05.07.2023)	89
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	89
RENDIMENTOS DE VGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INCIDÊNCIA	89
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.010, DE 26 DE JUNHO DE 2023 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 05.07.2023)	89
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	89
ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE.	89
SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT Nº 4.021, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)	90
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	90
GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.	90
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.027, DE 15 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)	91
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	91
BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL. PERÍODO DE APLICABILIDADE. REQUISITOS.	91
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.028, DE 15 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)	92
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	92
BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL. PERÍODO DE APLICABILIDADE. REQUISITOS.	92
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.029, DE 15 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)	92
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	92
BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL. PERÍODO DE APLICABILIDADE. REQUISITOS.	92
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.030, DE 19 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)	93
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	93
PERSE. DISPENSA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. ABRANGÊNCIA	93
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	93
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.	93
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.031, DE 19 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)	93
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	93
PERSE. DISPENSA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. ABRANGÊNCIA.	93
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.032, DE 20 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)	94
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	94
BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL. PERÍODO DE APLICABILIDADE. REQUISITOS.	94
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.033, DE 26 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)	95
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	95
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. INCOMPATIBILIDADE COM A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.034, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)	95
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	95
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.	95
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.035, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)	96
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	96
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.	96



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.036, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023).....	96
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	96
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.....	96
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.037, DE 29 DE JUNHO DE 2023 – (DOU de 03/07/2023)	97
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	97
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.	97
INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.....	97
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.038, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023).....	97
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	97
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.....	97
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.039, DE 29 DE JUNHO DE 2023 – (DOU de 03/07/2023)	98
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	98
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.....	98
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.040, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023).....	98
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	98
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.....	98
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.041, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03/07/2023).....	99
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	99
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.....	99
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.042, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL = (DOU de 03.07.2023).....	99
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	99
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.....	99
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.043, DE 29 DE JUNHO DE 2023 – (DOU de 03/07/2023)	100
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	100
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.....	100
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.044, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)....	100
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	100
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.....	100
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.045, DE 29 DE JUNHO DE 2023 – (DOU de 03/07/2023)	101
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	101
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.....	101
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.046, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)....	101
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	101
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.....	101
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.047, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03/07/2023).....	102
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	102
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.....	102
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.048, DE 29 DE JUNHO DE 2023 – 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03/07/2023) .	102
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	102
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.....	102
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	103
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	103
PORTARIA SRE Nº 041, DE 21 DE JUNHO DE 2023 (*) - (DOE de 22.06.2023)	103
Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes do ICMS relativamente às operações que especifica.	103
COMUNICADO DICAR Nº 050, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 04.07.2023)	122



Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2023 para os débitos de ICMS.....	122
COMUNICADO DICAR Nº 051, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 04.07.2023)	126
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2023 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.....	126
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	127
DESPACHO Nº 40, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03/07/2023).....	127
Publica Protocolo ICMS celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.....	127
DESPACHO Nº 41, DE 3 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 04/07/2023).....	127
Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.	127
PROTOCOLO ICMS Nº 017, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03.07.2023).....	128
Dispõe sobre a suspensão do ICMS na remessa de mercadorias, derivadas de extração ou produção própria, para formação de lote em recinto não alfandegado e posterior exportação direta pelo remetente.	128
PROTOCOLO ICMS Nº 018, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 04.07.2023)	129
Altera o Protocolo ICMS nº 20/05, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.	129
PROTOCOLO ICMS Nº 019, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 04.07.2023)	130
Dispõe sobre a remessa interestadual de Coque Verde de Petróleo dos Estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul para formação de lote de exportação em recinto não alfandegado, localizado em Santa Catarina, com suspensão do ICMS	130
PROTOCOLO ICMS Nº 020, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 04.07.2023).....	133
Altera o Protocolo ICMS nº 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.	133
PROTOCOLO ICMS Nº 021, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 04.07.2023)	134
Altera o Protocolo ICMS nº 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos ou pelos demais portos da Baixada Santista, na hipótese que especifica.	134
PROTOCOLO ICMS Nº 022, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 04.07.2023)	135
Revoga o Protocolo ICMS nº 49/18, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto Organizado de Santos, na hipótese que especifica.....	135
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	135
RESOLUÇÃO SFP Nº 029, DE 18 DE MAIO DE 2023 (*) - (DOE de 04.07.2023).....	135
Altera a Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, que dispõe sobre a arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, bem como o repasse e a transferência do produto da arrecadação depositado pelos Agentes Arrecadores e dá outras providências.	135
COMUNICADO DICAR Nº 046, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 04.07.2023)	139
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2023 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	139
COMUNICADO DICAR Nº 047, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 04.07.2023)	141
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2023 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.	141
COMUNICADO DICAR Nº 048, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 04.07.2023)	142
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2023 para os débitos de Taxas.	142
COMUNICADO DICAR Nº 049, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 04.07.2023)	143
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2023 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.	143
COMUNICADO DIGES Nº 006, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 05.07.2023).....	144
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. .	144
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	144
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	144
Concessão de benefícios aos empregados: 5 dicas para escolher os mais adequados à sua empresa.	144
A concessão de benefícios deve alinhar os objetivos do negócio às melhores práticas de mercado e demandas do perfil de colaboradores.....	144
Justiça descarta relação de parceria e reconhece vínculo entre trabalhadora e salão de beleza.....	145
A omissão no pagamento da dívida trabalhista, em ação que dura mais de cinco anos, justificou a adoção da medida atípica.....	146
A importância do comportamento organizacional para o sucesso das equipes.	147



Descubra como o comportamento profissional impacta positivamente no desempenho e na cultura das empresas .	147
4 dicas para as empresas auxiliarem na saúde mental dos colaboradores.	149
Algumas ações podem impulsionar a produtividade e o bem-estar do funcionário no trabalho	149
Aspectos gerais do ICMS: conheça melhor esse imposto.....	151
5 questões importantes sobre Abertura de Capital.	155
Homem que trabalhou mais de 13 horas diárias receberá indenização por dano existencial.....	157
ITCMD: entenda como funciona a tributação sobre doações e heranças.....	158
Imposto possui regras diferentes para cada estado, o que pode gerar dúvidas nos contribuintes.....	158
IRPF – Aplicação Financeira no Exterior – Tributação.	160
Os rendimentos obtidos com aplicação financeira bonds, adquiridos com moeda estrangeira, depositados em conta corrente no exterior, estão sujeitos à apuração do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital quando se tornam disponíveis para o contribuinte.	160
Comunicação ao devedor por meio do DEC.....	160
Não haverá entrega pelos Correios para os comunicados enviados por meio do DEC.....	160
Aluguel Pago a Condomínio Pode Gerar Crédito de PIS e COFINS?	161
PIS: NÃO	161
COFINS: SIM	161
O modelo de trabalho híbrido provou que veio para ficar, e é até preferido por muitas pessoas.	161
Trabalhador que foi para estádio durante licença médica tem justa causa mantida.	165
Entenda em 4 pontos a lei de igualdade salarial entre homens e mulheres.....	166
O presidente Lula (PT) sancionou na segunda-feira (3) uma lei para garantir igualdade salarial entre homens e mulheres.	166
Empregada proibida de usar colar de religião africana deverá ser indenizada	167
Receita Federal cruza informações financeiras.....	168
Empresários devem emitir notas fiscais para evitar riscos fiscais.....	168
Quer morar no exterior? Como conseguir visto de investidor em cinco países além dos EUA e Portugal.....	169
Governo português pode rever critérios do programa, mas outros países europeus e de outras regiões possuem sistemas similares para investidores qualificados	169
Domicílio Eletrônico é instituído no âmbito do Sistema SFC/CRCs.....	172
O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) instituiu, por meio da Resolução CFC n.º 1.698, de 15 de junho de 2023, o Domicílio Eletrônico no âmbito do Sistema CFC/CRCs, que entrará em vigor no dia 4 de setembro de 2023.....	172
Simplificação de obrigações tributárias para empresas vai a sanção.	175
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 26 DE JUNHO DE 2023.....	177
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	177
Boletim destaca base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.	178
Receita Federal inova o sistema meu Imposto de Renda e mostra declaração omitida.	179
3.02 COMUNICADOS	179
CONSULTORIA JURIDICA.....	179
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	179
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	180
FUTEBOL	180
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	181
4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	181
4.02 AGENDA SEMANAL	182
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	182
Terça Feira 11-07-2023: das 19:00 às 21:00.....	182
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	182
Quarta Feira 12-07-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	182
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	182
Quinta Feira 13-07-2023: das 19:00 às 21:00	182
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS	182
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	182
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	182
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	182
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	182
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	182



Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	182
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	182
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	182
Grupo de Estudos Perícia	182
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	182
4.04 FACEBOOK	182
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	182

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 14.611, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 04.07.2023)

Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios, nos termos da regulamentação, entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei.

Art. 3º O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 461.

§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.



§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, no caso de infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais." (NR)

Art. 4º A igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens será garantida por meio das seguintes medidas:

I - estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios;

II - incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens;

III - disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;

IV - promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e

V - fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

Art. 5º Fica determinada a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico.

§ 2º Nas hipóteses em que for identificada desigualdade salarial ou de critérios remuneratórios, independentemente do descumprimento do disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a pessoa jurídica de direito privado apresentará e implementará plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput deste artigo, será aplicada multa administrativa cujo valor corresponderá a até 3% (três por cento) da folha de salários do empregador, limitado a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos casos de discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens.

§ 4º O Poder Executivo federal disponibilizará de forma unificada, em plataforma digital de acesso público, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), além das informações previstas no § 1º deste artigo, indicadores atualizados periodicamente sobre mercado de trabalho e renda desagregados por sexo, inclusive indicadores de violência contra a mulher, de vagas em creches públicas, de acesso à formação técnica e superior e de serviços de saúde, bem como demais dados públicos que impactem o acesso ao emprego e à renda pelas mulheres e que possam orientar a elaboração de políticas públicas.



Art. 6º Ato do Poder Executivo instituirá protocolo de fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

APARECIDA GONÇALVES

LUIZ MARINHO

Presidente da República Federativa do Brasil

LEI Nº 14.612, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 04.07.2023)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 34 como § 1º:

"Art. 34.

XXX - praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação.

§ 1º

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e



constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;

II - assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;

III - discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator."(NR)

"Art. 37.

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do caput do art. 34 desta Lei;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

ANIELLE FRANCISCO DA SILVA

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

APARECIDA GONÇALVES

LUIZ MARINHO

LEI Nº 14.614, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 04.07.2023)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para garantir às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53.



Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto noutro deste artigo, terão prioridade para a renovação da Bolsa-Atleta:

I - os atletas de qualquer categoria da Bolsa-Atleta que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos;

II - os atletas da categoria atleta pódio;

III - as atletas gestantes ou puérperas." (NR)

"Art. 53-A. O Ministério do Esporte garantirá às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem.

§ 1º Caso a atleta não possa comprovar a participação em competição nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa-Atleta em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, poderá ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente ao da gestação ou do puerpério para pleitear o benefício.

§ 2º Será garantido à atleta gestante ou puérpera o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta até que possa retomar a atividade esportiva, hipótese em que não se aplicará o prazo previsto noutro do art. 53 desta Lei.

§ 3º A comprovação de plena atividade esportiva não será exigida da atleta na prestação de contas referente aos recursos financeiros recebidos no âmbito da Bolsa-Atleta durante o período da gestação ou do puerpério.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a concessão da Bolsa-Atleta será garantida à atleta gestante ou puérpera durante o período da gestação acrescido de até 6 (seis) meses após o nascimento da criança, desde que o período adicional do benefício não exceda a 15 (quinze) parcelas mensais consecutivas.

§ 5º Retomada a atividade esportiva ou encerrado o prazo previsto no § 4º deste artigo, as obrigações assumidas pela atleta no âmbito da Bolsa-Atleta voltarão a ser exigidas.

§ 6º Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera não afastarão a possibilidade de a beneficiária da Bolsa-Atleta, respeitada a orientação de seu médico e de seu treinador, continuar ou retomar a atividade esportiva previamente ao encerramento do prazo previsto no § 4º deste artigo.

§ 7º Os direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera de que tratam este artigo e o inciso III do parágrafo único do art. 53 desta Lei aplicam-se à hipótese de adoção.

§ 8º A concessão dos direitos reconhecidos à atleta gestante ou puérpera de que trata este artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério do Esporte."

Art. 2º Ato do Ministro de Estado do Esporte regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ANA BEATRIZ MOSER

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

**APARECIDA GONÇALVES**

Presidente da República Federativa do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.147, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - (DOE de 30.06.2023 - Edição Extra)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, na parte em que dispõe sobre a obrigatoriedade da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19.

§ 1°

.....

V - a partir do mês de outubro de 2023, em caso de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela Justiça do Trabalho.

....." (NR)

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 129, DE 05 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 06.07.2023)**

Acréscita o art. 123 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar prazo de vigência adicional aos instrumentos de permissão lotérica.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte

EMENDA AO TEXTO CONSTITUCIONAL:

Art. 1° O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 123:



"Art. 123. Todos os termos de credenciamentos, contratos, aditivos e outras formas de ajuste de permissão lotérica, em vigor, indistintamente, na data de publicação deste dispositivo, destinados a viabilizar a venda de serviços lotéricos, disciplinados em lei ou em outros instrumentos de alcance específico, terão assegurado prazo de vigência adicional, contado do término do prazo do instrumento vigente, independentemente da data de seu termo inicial."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de julho de 2023

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

Deputado MARCOS PEREIRA

1º Vice-Presidente

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR

1º Secretário

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

2ª Secretária

Deputado JÚLIO CÉSAR

3º Secretário

Deputado LUCIO MOSQUINI

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

1º Vice-Presidente

Senador RODRIGO CUNHA

2º Vice-Presidente

Senador ROGÉRIO CARVALHO

1º Secretário

Senador WEVERTON

2º Secretário

Senador CHICO RODRIGUES

3º Secretário



Senador STYVENSON VALENTIM

4º Secretário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.178, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 30.06.2023 - Edição Extra)

Altera a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, para ampliar os recursos disponíveis para desconto patrocinado na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá prorrogar os prazos estabelecidos no caput e autorizar, a qualquer momento, a concessão do desconto patrocinado sem restrição de grupos.

....." (NR)

"Art. 14.

I - R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo III; e

....." (NR)

"Art. 19.

I - R\$ 23,19 (vinte e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico para a Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - R\$ 106,81 (cento e seis reais e oitenta e um centavos) por metro cúbico para a Cofins.

....." (NR)

"Art. 20.

I - R\$ 8,38 (oito reais e trinta e oito centavos) por metro cúbico e R\$ 38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de mamona ou de fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido;

II - R\$ 3,88 (três reais e oitenta e oito centavos) por metro cúbico e R\$ 17,96 (dezesete reais e noventa e seis centavos) por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf;



.....

IV - R\$ 9,86 (nove reais e oitenta e seis centavos) por metro cúbico e R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) por metro cúbico para a Cofins, para as demais operações com biodiesel.

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - em 1º de outubro de 2023, quanto ao art. 1º, na parte em que altera os art. 19 e art. 20 da Medida Provisória nº 1.175, de 2023; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 30 de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.088, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03.07.2023)

Altera a Resolução CMN nº 5.051, de 25 de novembro de 2022, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de cooperativas de crédito, para permitir o exercício simultâneo de cargos por integrantes de órgãos estatutários.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2023, com base no art. 4º, incisos VIII, XI e XIII, da referida Lei, e na Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

RESOLVEU:

Art. 1º A Resolução CMN nº 5.051, de 25 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. É vedado aos membros de órgãos estatutários de cooperativa de crédito:

I - participar da administração de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto:

a) cooperativas de crédito ou confederações de serviço integrantes do mesmo sistema, observado o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei Complementar nº 130, de 2009; e

b) outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil controladas, direta ou indiretamente, pelas entidades mencionadas na alínea "a";

....." (NR)



Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 38 da Resolução CMN nº 5.051, de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2023.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

Presidente do Banco Central do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.149, DE 05 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 06.07.2023)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre o acesso ao Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, no inciso II do caput do art. 15 do Decreto nº 11.357, de 1º de janeiro de 2023, no art. 233 da Portaria MRE nº 212, de 30 de abril de 2008, e na Portaria SEDGGME nº 2.154, de 23 de fevereiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Nos casos em que não for possível cadastrar uma conta gov.br com Identidade Digital Prata ou Ouro, o cidadão poderá emitir a solicitação de procuração digital no endereço eletrônico informado no parágrafo único do art. 1º, que conterá hora oficial de Brasília, data de emissão e código de controle.

§ 1º

III - por procurador constituído por procuração pública com poderes para representar o outorgante perante órgãos públicos federais ou a RFB e, ainda, para substabelecer; ou

§ 2º

I - por meio de processo digital aberto no e-CAC, obrigatoriamente, nos casos de conter:

a) reconhecimento de firma por cartório ou pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) assinatura eletrônica realizada por contas digitais gov.br, conforme art. 6º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 1º; ou

c) assinatura qualificada, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 1º, conforme inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 2020.

....." (NR)



Art. 2º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de agosto de 2023.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 047, DE 06 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 07.07.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que "Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de junho de 2023.

Congresso Nacional, em 6 de julho de 2023

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO COTEPE/ICMS Nº 092, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03.07.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAP, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 54/IFI/1485, de 16 de maio de 2023;

CONSIDERANDO as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o item 54 do campo referente ao Estado de Goiás:

GOIÁS	
54	W-AEROMOTOR LTDA CNPJ: 37.250.818/0001-72 IE: 10.496.113-9

II - o item 40 do campo referente ao Estado de Minas Gerais:

MINAS GERAIS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



40	NEP AVIATION COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 22.501.334/0001-81 IE: 2562377.00-02
----	---

III - o item 51 do campo referente ao Estado de Santa Catarina:

SANTA CATARINA	
51	DOMAZZI S.A. CNPJ: 72.204.944/0001-91 IE: 254201121

IV - o item 290 do campo referente ao Estado de São Paulo:

SÃO PAULO	
290	MARTE UPDATES & AVIONICS LTDA CNPJ: 17.820.639/0001-16 IE: 142.226.443.113

Art. 2º Os itens relacionados no Anexo Único deste ato ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67/19.

Art. 3º Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67/19 ficam revogados:

I - o item 17 do campo referente ao Estado do Mato Grosso;

II - o item 19 do campo referente ao Estado do Paraná;

III - os itens 18 e 33 do campo referente ao Estado do Rio Grande do Sul;

IV - os itens 99, 170, 171, 240 e 569 do campo referente ao Estado de São Paulo.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

GOIÁS	
80	LEADER TECH - SERVIÇOS E PECAS AERONAUTICAS LTDA CNPJ: 03.145.340/0001-07 IE: 10.329.959-9

MATO GROSSO DO SUL	
35	SKYTECH SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 46.744.765/0001-37 IE: 28.472.466-1

MINAS GERAIS	
91	TECNOAGRO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 05.295.219/0001-89 IE: 062207596.00-37

**PARÁ**

21	OPALAIR TAXI AEREO LTDA CNPJ: 25.164.879/0001-38 IE: 15.531.022-4
----	---

RIO GRANDE DO SUL

59	TAEGUTEC DO BRASIL LTDA CNPJ: 04.306.120/0002-53 IE: 024/0559363
----	--

SANTA CATARINA

82	DOMAER S.A. CNPJ: 49.839.252/0001-06 IE: 262184958
83	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA CNPJ: 62.934.252/0003-07 IE: 260740861

SÃO PAULO

659	AEROMOTORS AVIAÇÃO LTDA. CNPJ: 39.467.456/0001-00 IE: 165.530.593.116
660	ATR TECHNICAL SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ELETROTECNICOS LTDA CNPJ: 08.396.895/0001-37 IE: 122.500.442.118
661	AWS GROUP SERVICOS AERONAUTICOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA CNPJ: 28.114.180/0001-51 IE: 645.851.868.112
662	MODERN TRANSPORTE AÉREO DE CARGA S.A. CNPJ: 03.887.831/0022-40 IE: 122.838.968.113
663	OULTON ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ: 34.900.110/0001-21 IE: 126.774.991.113
664	TRADENS PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E AGRONEGÓCIOS LTDA CNPJ: 15.647.856/0001-20 IE: 120.693.917.114
665	VERTICAL ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA CNPJ: 17.446.696/0001-87 IE: 206.837.136.118
666	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA CNPJ: 62.934.252/0001-45 IE: 336.068.540.113

**Ato COTEPE/ICMS Nº 93 DE 30 DE JUNHO DE 2023 – (DOU de 03.07.2023)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 48/19, que dispõe sobre os Grupos e Subgrupos de Trabalho da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

ITEM	NOME	OBJETIVO
37	GT - REMESSAS	Debater, promover estudos, propor normas e ações, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita - Federal do Brasil RFB - e o Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Estaduais - ENCAT, relacionados à arrecadação, controle e fiscalização do ICMS devido nas remessas internacionais em decorrência da Instrução Normativa RFB 2.146 de 29 de junho de 2023.
	INTERNACIONAIS	

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS Nº 094, DE 03 DE JULHO DE 2023
(DOU de 04.07.2023)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas, da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, nos dias 28, 29 e 30 de junho de 2023, respectivamente, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - o campo referente ao Estado do Amazonas, com o item 1:

AMAZONAS							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
1	A	Diesel,	IMPORTAÇÃO	40.180.943/00	05.527.48	REFINAR	1º.05.2023



	M	GLP/GLGN e Gasolina A		01-68	7-7	IA DE MANAUS S.A.	
--	---	-----------------------	--	-------	-----	-------------------	--

II - os itens 62 a 147 ao campo referente ao Estado de São Paulo:

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
63	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	47.063.128/001-68	260.005.288.110	USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ETANOL S/A	1°.06.2023
64	SP	EAC	TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	51.466.860/001-56	557.061.801.119	SÃO MARTINHO S/A	1°.06.2023
65	SP	EAC	TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	51.466.860/029-57	362.068.604.114	SÃO MARTINHO S/A	1°.06.2023
66	SP	EAC	TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	51.466.860/050-34	166.026.728.112	SÃO MARTINHO S/A	1°.06.2023
67	SP	EAC	TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	43.545.284/001-04	304.017.285.117	ALCOESTE BIOENERGIA FERNANDÓPOLIS S.A.	1°.06.2023
68	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA	47.524.632/001-60	483.005.728.116	USINA SANTA ISABEL S/A	1°.06.2023
69	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA	47.524.632/008-94	443.053.800.110	USINA SANTA ISABEL S/A	1°.06.2023
70	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	45.335.934/001-12	134.310.253.116	ECE S.A.	1°.06.2023
71	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	45.335.934/009-70	503.137.395.116	ECE S.A.	1°.06.2023
72	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	45.335.934/020-85	664.325.936.114	ECE S.A.	1°.06.2023



73	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	45.335.934/0019-41	543.060.278.119	ECE S.A.	1°.06.2023
74	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	45.335.934/0017-80	664.325.927.113	ECE S.A.	1°.06.2023
75	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	45.335.934/0018-60	543.060.269.118	ECE S.A.	1°.06.2023
76	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	45.335.934/0015-18	391.202.918.110	ECE S.A.	1°.06.2023
77	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	45.335.934/0013-56	205.053.503.110	ECE S.A.	1°.06.2023
78	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	45.335.934/0016-07	664.325.918.112	ECE S.A.	1°.06.2023
79	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	45.335.934/0014-37	453.175.253.118	ECE S.A.	1°.06.2023
80	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0001-89	104.174.342.110	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
81	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0128-61	182.037.907.111	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
82	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA /	61.149.589/0042-57	194.155.351.110	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-	1°.06.2023



			OPERAÇÃO INTERNA			DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
83	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0177-40	205.007.450.115	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
84	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0203-76	231.001.757.118	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
85	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0256-88	259.011.241.118	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
86	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0130-86	265.008.230.112	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
87	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0115-47	285.011.714.111	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
88	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0038-70	339.061.750.111	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
89	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO	61.149.589/0124-38	391.024.772.116	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR,	1°.06.2023



			INTERNA			AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
90	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0 104-94	416.016.527 .110	COOPERATIV A DE PRODUTORE S DE CANA- DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
91	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0 144-81	428.002.873 .111	COOPERATIV A DE PRODUTORE S DE CANA- DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
92	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0 133-29	453.024.859 .111	COOPERATIV A DE PRODUTORE S DE CANA- DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
93	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0 046-80	470.055.712 .117	COOPERATIV A DE PRODUTORE S DE CANA- DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
94	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0 041-76	480.055.380 .111	COOPERATIV A DE PRODUTORE S DE CANA- DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
95	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0 145-62	483.011.045 .118	COOPERATIV A DE PRODUTORE S DE CANA- DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
96	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0 146-43	495.040.514 .113	COOPERATIV A DE PRODUTORE S DE CANA- DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E	1°.06.2023



						ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
97	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0020-41	503.091.215.111	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
98	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0032-85	522.095.365.110	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
99	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0048-42	536.143.748.110	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
100	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0263-07	536.172.010.115	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
101	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0064-62	543.017.381.111	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
102	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0095-69	543.017.726.114	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
103	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0102-22	565.003.295.114	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO	1°.06.2023



						ESTADO DE SÃO PAULO	
104	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0 054-90	603.058.060 .113	COOPERATIV A DE PRODUTORE S DE CANA- DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
105	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0 215-00	633.375.392 .116	COOPERATIV A DE PRODUTORE S DE CANA- DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
106	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0 148-05	649.012.578 .119	COOPERATIV A DE PRODUTORE S DE CANA- DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
107	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0 112-02	663.007.160 .117	COOPERATIV A DE PRODUTORE S DE CANA- DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
108	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0 139-14	664.027.387 .116	COOPERATIV A DE PRODUTORE S DE CANA- DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
109	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0 135-90	664.027.396 .117	COOPERATIV A DE PRODUTORE S DE CANA- DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
110	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0 065-43	664.071.882 .113	COOPERATIV A DE PRODUTORE S DE CANA- DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE	1°.06.2023



						SÃO PAULO	
111	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0 049-23	670.063.762 .110	COOPERATIV A DE PRODUTORE S DE CANA- DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
112	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	61.149.589/0 264-98	762.014.465 .113	COOPERATIV A DE PRODUTORE S DE CANA- DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	1°.06.2023
113	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 001-77	148.248.963 .111	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
114	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 002-58	182.180.268 .114	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
115	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 032-73	194.158.713 .110	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
116	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 011-49	205.072.057 .118	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
117	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 025-44	231.060.985 .112	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
118	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 051-36	259.010.635 .113	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
119	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 003-39	265.101.504 .113	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
120	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN	10.265.949/0 020-30	285.094.902 .118	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023



			CIA / OPERAÇÃO INTERNA				
121	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 026-25	339.063.247 .118	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
122	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 010-68	391.136.241 .110	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
123	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 022-00	416.124.950 .112	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
124	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 015-72	428.070.692 .114	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
125	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 031-92	453.149.234 .116	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
126	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 018-15	470.055.800 .110	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
127	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 016-53	480.055.636 .117	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
128	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 008-43	483.106.542 .117	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
129	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 028-97	495.162.275 .113	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
130	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 029-78	503.103.729 .113	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023



131	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 058-02	513.067.441 .110	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
132	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 013-00	522.098.249 .119	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
133	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 039-40	536.144.354 .115	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
134	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 052-17	543.017.559 .118	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
135	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 054-89	543.017.568 .119	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
136	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 012-20	565.065.592 .116	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
137	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 043-26	603.058.050 .119	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
138	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 014-91	633.674.024 .113	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
139	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 017-34	649.096.381 .110	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
140	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0 007-62	663.086.158 .113	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023
141	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊN CIA /	10.265.949/0 053-06	664.071.377 .110	COPERSUCA R S.A.	1°.06.2023



			OPERAÇÃO INTERNA				
142	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0005-09	664.165.682.119	COPERSUCAR S.A.	1°.06.2023
143	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0024-63	664.165.957.110	COPERSUCAR S.A.	1°.06.2023
144	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0040-83	670.063.805.119	COPERSUCAR S.A.	1°.06.2023
145	S P	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	10.265.949/0063-70	762.014.456.112	COPERSUCAR S.A.	1°.06.2023
146	S P	EAC	TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	44.330.975/0001-53	186.000.014.116	COLOMBO AGROINDÚSTRIA S.A.	1°.06.2023
147	S P	EAC	TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	44.330.975/0022-88	498.057.366.111	COLOMBO AGROINDÚSTRIA S.A.	1°.06.2023
148	S P	EAC	TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	44.330.975/0025-20	605.055.713.119	COLOMBO AGROINDÚSTRIA S.A.	1°.06.2023

III - os itens 8 a 15 ao campo referente ao Estado da Bahia:

BAHIA							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
8	B A	EAC	IMPORTAÇÃO	04.958.554/0009-04	134261814	BLUEWAY TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A	1°.07.23
9	B A	EAC	IMPORTAÇÃO	33.453.598/0125-63	175071642	RAÍZEN S/A	1°.07.23
10	B A	EAC	IMPORTAÇÃO	33.453.598/0025-09	073788812	RAÍZEN S/A	1°.07.23
11	B A	EAC	IMPORTAÇÃO	33.453.598/0093-41	101121932	RAÍZEN S/A	1°.07.23
12	B A	EAC	IMPORTAÇÃO	33.453.598/0099-37	101823951	RAÍZEN S/A	1°.07.23



13	B A	EAC	IMPORTAÇÃO	33.453.598/01 05-10	11237335 5	RAÍZEN S/A	1º.07.23
14	B A	EAC	IMPORTAÇÃO	33.453.598/01 39-69	00909228 0	RAÍZEN S/A	1º.07.23
15	B A	EAC	IMPORTAÇÃO	33.453.598/04 44-14	04318018 5	RAÍZEN S/A	1º.07.23

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 095, DE 05 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 06.07.2023)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA

FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados do Amazonas e Espírito Santo, nos dias 3, 4 e 5 de julho de 2023, registradas no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º O item 5 do campo referente ao Estado do Espírito Santo do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

ESPÍRITO SANTO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
5	ES	EAC	IMPORTAÇÃO E SAÍDAS	30.974.737/00 01-76	080.835.3 5-0	ALCON - COMPANHIA DE ÁLCOOL DE CONCEIÇÃO DA BARRA	1º/06/2023 para EAC.

Art. 2º O item 2 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Amazonas do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, com a seguinte redação:

AMAZONAS							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL	TIPO DE DIFERIMENTO	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA



		L (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	(IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)				VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
2	A M	EAC	IMPORTAÇÃO	03.987.364/0001-03	04.145.537-1	ATEM S DISTRIBUIDOR A DE PETROLEO S.A.	1°.06.2023

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 096, DE 06 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 07.07.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/23, que aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23, sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula décima oitava e no § 3º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, torna público:

Art. 1º O art. 2º-A fica acrescido ao Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 28 de abril de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Enquanto o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23 não estiver adequado ao leiaute ou preenchimento dos Anexos II-M, III-M, V-M e VI-M previstos neste ato COTEPE/ICMS, para o processamento das operações deverá ser utilizado, provisoriamente, o leiaute e o preenchimento previstos no Ato COTEPE ICMS nº 22, de 10 de março de 2023.

§ 1º A Gestão Nacional do SCANC publicará nota no sítio eletrônico “<https://scanc.fazenda.mg.gov.br>” informando da disponibilização de versão do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS nº 15/23 contemplando a adequação ao leiaute e preenchimento previstos neste ato COTEPE/ICMS.

§ 2º A Distribuidora de Combustível que receber biocombustível em operações interestaduais deverá declarar apenas as operações próprias nos Anexos V-M destinando-o, diretamente, à Refinaria de Petróleo ou Base especificada em ato COTEPE/ICMS.

§ 3º A Refinaria de Petróleo ou suas Bases, a CPQ e o Formulador que tiverem apuração decorrente de Anexos V-M deverão, provisoriamente, até a disponibilização prevista no § 1º, utilizar os Quadros 6.1 e 9.1 do Anexo VI-M conforme leiaute e preenchimento previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 22/23.”

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 097, DE 06 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 07.07.2023)**

Aprova o programa de computador SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - e dispõe sobre sua utilização.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023, torna público:

Art. 1º Fica aprovado o programa de computador previsto no § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 2º da cláusula décima nona do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023, denominado "SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis" - versão 4.0.151 e versões seguintes, disponibilizadas no endereço eletrônico "www.scanc.fazenda.mg.gov.br", destinado ao controle, apuração, repasse e dedução do imposto, nas operações com combustíveis sujeitos à tributação monofásica nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

Art. 2º O programa SCANC - Versão 4.0.151 - encontra-se depositado na Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ, tendo sido desenvolvido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, e é composto pelos seguintes módulos:

I - SCANC - UNIDADE FEDERADA;

II - SCANC - REFINARIA;

III - SCANC - CONTRIBUINTE;

IV - SCANC - GST;

V - SCANC - FCA.

Art. 3º O Estado de Minas Gerais hospedará o programa SCANC no servidor da SEF/MG e zelará pela sua segurança.

Parágrafo único. O programa SCANC a ser utilizado para as operações ocorridas a partir de 1º de maio de 2023, encontra-se disponível no endereço eletrônico "www.scanc.fazenda.mg.gov.br".

Art. 4º O programa SCANC terá um gestor nacional, que será a unidade federada responsável pela sua gestão, eleito pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, e gestores estaduais em cada unidade da Federação.

Art. 5º Para utilização do programa SCANC observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - os importadores, as distribuidoras de combustíveis líquidos, os distribuidores de gás e os transportadores-revendedores-retalhistas - TRRs, obrigados a apresentar as informações previstas no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, deverão proceder ao cadastramento prévio na unidade federada de seu domicílio fiscal, para obter acesso ao programa, e utilizará o módulo SCANC - CONTRIBUINTE;

II - a refinaria de petróleo ou suas bases, a Central de Matéria Prima Petroquímica (CPQ), as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGN) e os Formuladores de Combustíveis utilizarão o módulo SCANC - REFINARIA;



III - os gestores estaduais utilizarão o módulo SCANC - UNIDADE FEDERADA;

IV - o gestor nacional do programa utilizará o módulo SCANC - GST;

V - o módulo SCANC - FCA poderá ser disponibilizado para consultas pelos gestores estaduais a outros servidores de sua unidade federada;

VI - o gestor estadual deverá encaminhar ao gestor nacional solicitação, por e-mail, de alterações em tabelas do programa relacionadas a informações de sua unidade federada;

VII - o usuário do programa, no primeiro dia de cada mês, deverá atualizar as tabelas, em conformidade com as instruções previstas no menu "Ajuda" do programa.

Art. 6º Para efeito da entrega das informações:

I - o distribuidor de combustíveis líquidos, o distribuidor de gás ou o TRR, que tiver recebido combustível derivado de petróleo diretamente do sujeito passivo por tributação monofásica ou de outro estabelecimento, em relação às operações internas e interestaduais que realizar, deverá:

a) registrar os dados relativos a cada operação no módulo SCANC-CONTRIBUINTE, bem como os dados fornecidos por seus clientes, quando previsto, recepcionados diretamente pelo sistema, em conformidade com as instruções estabelecidas no menu "Ajuda" do programa;

b) transmitir as informações no formato do arquivo gerado pelo programa, por transmissão eletrônica de dados, nos prazos estabelecidos em convênio ou ato COTEPE/ICMS;

II - o importador de combustível derivado de petróleo, cujo recolhimento do imposto tenha ocorrido no momento do desembarço aduaneiro, em relação às operações subsequentes que realizar, deverá:

a) registrar os dados relativos a cada operação no módulo SCANC-CONTRIBUINTE, bem como os dados referentes às suas aquisições no mercado externo, em conformidade com as instruções estabelecidas no menu "Ajuda" do programa;

b) transmitir as informações no formato do arquivo gerado pelo programa, por transmissão eletrônica de dados, nos prazos estabelecidos em convênio ou ato COTEPE/ICMS;

III - a refinaria de petróleo ou suas bases, a Central de Matéria Prima Petroquímica (CPQ), a Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) e o Formulador de Combustíveis, deverão:

a) recepcionar os dados enviados pelos contribuintes citados nas alíneas anteriores, por intermédio do módulo SCANC-REFINARIA;

b) extrair no módulo SCANC-REFINARIA os resultados referentes a deduções e repasses;

c) incluir no módulo SCANC-REFINARIA os dados relativos:

1. às operações próprias;

2. às transferências de dedução por insuficiência de saldo;

3. ao tratamento de informações referentes a operações intempestivas;



4. às apurações pertinentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - provisionado;

5. aos resultados finais referentes a deduções, repasses, ressarcimentos e complementos, devidamente apurados após os ajustes que se fizerem necessários com as inclusões dos itens anteriores;

d) transmitir as informações citadas no item anterior, por transmissão eletrônica de dados, nos prazos estabelecidos em convênio ou ato COTEPE/ICMS, por meio do módulo SCANC-REFINARIA.

§ 1º Para efeito de validação e recebimento das informações, será emitido protocolo denominado "Recibo de Transmissão dos Anexos de Combustíveis", por meio do programa SCANC.

§ 2º Os manuais de preenchimento e de importação de dados do programa SCANC ficarão disponíveis no menu "Ajuda".

§ 3º Os contribuintes que tiverem praticado operações com congêneres deverão comunicar-se para tomar conhecimento das operações interestaduais realizadas pelos seus clientes, com o objetivo de estabelecer prioridade de envio de suas informações.

Art. 7º A regularização de eventuais inconsistências de dados deve ser feita somente no período de transmissão previsto, não podendo esses dados serem validados pelo programa SCANC em meses posteriores, devendo os usuários, por meio de requerimento e demonstrativos previstos no Convênio ICMS nº 199/22, no Ato COTEPE/ICMS nº 22, de 10 de março de 2023, no Convênio ICMS nº 15/23 e no Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 28 de abril de 2023, solicitar às unidades federadas do emitente, de origem e destino dos produtos, o processamento dessas informações.

§ 1º Observar-se-á o disposto neste artigo, na hipótese de entrega das informações previstas na cláusula sexta, fora do prazo estabelecido na cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22 e na cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a entrega dessas informações deverá ser efetuada na forma prevista na cláusula sexta nas datas previstas em ato COTEPE/ICMS específico.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 41, DE 23 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03/07/2023)

Aprova o Manual Técnico de Orientação para a Nota Fiscal Eletrônica do Ouro Ativo Financeiro (NF-e Ouro).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º da IN RFB 2.138, de 29 de março de 2023, declara:



Art. 1º - Aprovar o Manual Técnico de Orientação para a Nota Fiscal Eletrônica do Ouro Ativo Financeiro (NF-e Ouro).

Art. 2º - O Manual a que se refere o art. 1º e demais documentações técnicas estarão disponíveis no sítio eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/guias-e-manuais/nf-e-ouro>>.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

PORTARIA COGEA Nº 33, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03/07/2023)

Altera os Anexos I, II e III da Portaria RFB nº 29, de 16 de abril de 2021, que institui o Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A COORDENADORA-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso da delegação de competência contida no art. 5º da Portaria RFB nº 29, de 16 de abril de 2021, e tendo em vista a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º - Os Anexos I, II e III da Portaria RFB nº 29, de 16 de abril de 2021, ficam substituídos pelos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º - Os acordos de cooperação técnica já firmados até a data de publicação desta Portaria nos termos da Portaria RFB nº 29, de 2021, deverão ser aditados com a atualização da lista de serviços e as cláusulas décima dos Anexo I e II, conforme for o caso aplicado, até 31 de agosto de 2023.

Art. 3º - Ficam revogadas:

I - a Portaria Cogea nº 27, de 10 de agosto de 2022; e

II - a Portaria Cogea nº 4, de 21 de maio de 2021.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AUREA NAZARÉ DE MENDONÇA

ANEXO I

Minuta Acordo de Cooperação Técnica (ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO)

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ____/20__



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram a União, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em (NOME DO MUNICÍPIO - UF), e o (NOME DO ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO), para fins de instalação do Ponto de Atendimento Virtual da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) - PAV nas dependências de ambiente pertencente ao (NOME DO ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO).

A UNIÃO, por intermédio da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM (NOME DO MUNICÍPIO/UF), inscrita no CNPJ Nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede na XXXXXXXXXX, nº XXXXX, bairro XXXXX, CIDADE/UF, CEP XXXXXXXXXX, neste ato representada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em (NOME DO MUNICÍPIO/UF), (NOME DO TITULAR DA UNIDADE), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXX, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do § 1º do artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante denominada RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, doravante denominada DRF/SIGLA e o (NOME DO ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO), inscrito no CNPJ nº XX.XXXXXX/XXXX-XX, com sede na XXXXXXXXXXXXXXX, nº XXXXX, bairro XXXXXXXX, CIDADE/UF, CEP XXXXXXXXX, neste ato representado pelo Representante Legal, ocupante do cargo de (IDENTIFICAR O CARGO), (NOME), inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXXX, doravante denominado ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, resolvem firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, doravante denominado ACORDO, em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir descritas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ACORDO possui como objeto a prestação pelo ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO dos serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) listados no Anexo II do presente ACORDO mediante orientação da obtenção dos serviços pelo site da RFB ou no portal de serviços da RFB (Portal e-CAC) ou triagem, recepção e solicitação de juntada de documentos, pelos servidores e empregados públicos do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO, a um Processo Digital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho constante no Anexo I que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente ACORDO de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FINALIDADE

O presente ACORDO tem como finalidade o oferecimento aos cidadãos de alternativas para acesso aos serviços listados no Anexo II, reduzindo o fluxo de contribuintes nas unidades de atendimento da RFB, bem como aumentando os pontos de atendimento para a consecução dos serviços prestados pela RFB.

CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL PARA ATENDIMENTO



O ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO disponibilizará espaço adequado no local identificado no anexo I do presente ACORDO, sob sua responsabilidade, para atendimento aos interessados, com vistas ao acesso e utilização pelos cidadãos dos serviços definidos na cláusula primeira.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente ACORDO. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente ACORDO serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações por tais serviços.

CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DO ATENDIMENTO

Os partícipes se comunicarão por meio de um Processo Digital, aberto pela RFB em nome do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, no Portal e-CAC, no qual serão solicitadas juntadas de documentos nos termos e forma definidos no Anexo II.

Parágrafo Primeiro. Após análise da demanda, a RFB informará o resultado em despachos individualizados juntados ao Processo Digital.

Parágrafo Segundo. Todo o trâmite será realizado no formato digital, não existindo a circulação física de documentos, racionalizando custos e proporcionando maior segurança e celeridade em sua tramitação.

Parágrafo Terceiro. A recepção dos documentos e a solicitação de juntada ao processo digital somente poderá ser concedida a servidor ou empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO devidamente identificado e autorizado por seu Representante Legal ou gestor do PAV, nomeado em portaria do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, sendo vedado o acesso por estagiários, terceirizados ou outros servidores ou empregados que não sejam devidamente qualificados.

Parágrafo Quarto. O ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO e os agentes encarregados da operacionalização deste ACORDO serão responsabilizados civil e administrativamente, assegurado o devido processo legal e a ampla defesa, na hipótese de prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta de informações nos sistemas informatizados disponibilizados pela RFB.

Parágrafo Quinto. Os serviços de recepção, conferência e encaminhamento de documentos, objeto deste ACORDO, serão executados somente mediante autorização expressa da pessoa física, do representante legal da pessoa jurídica interessada ou de seus procuradores e representantes legais devidamente habilitados, utilizando formulário próprio definido pela RFB.



Parágrafo Sexto. O servidor ou empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá realizar a conferência dos documentos em conformidade com os checklists fornecidos pela RFB e a solicitação de juntada ao Processo Digital, em conformidade com os procedimentos descritos no Anexo II deste ACORDO.

Parágrafo Sétimo. O ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO e os agentes encarregados da operacionalização deste ACORDO são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue e por sua correspondência fiel ao documento original, inclusive em relação ao documento digital juntado ao Processo Digital, devendo o documento em que não haja correspondência com o documento original ser identificado com carimbo ou anotação "NÃO ATESTE" ou "CÓPIA SIMPLES".

Parágrafo Oitavo. O servidor ou empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá cientificar o cidadão atendido de que os documentos ou arquivos originais transmitidos por meio do Portal e-CAC deverão permanecer à disposição da Administração Tributária até que ocorra a extinção do direito da Fazenda Pública constituir eventuais créditos tributários deles decorrentes, prevista no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou a prescrição da ação para sua cobrança, prevista no art. 174 da mesma Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES DO ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO

Para a execução do presente ACORDO, os gastos e atividades relacionadas abaixo serão de responsabilidade do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO:

a) salários e demais encargos sociais dos servidores e empregados públicos indicados pelo ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO que deverão realizar as atividades previstas na cláusula sexta, sendo adequada a indicação de no mínimo dois servidores ou empregados públicos para o exercício das funções estabelecidas neste ACORDO, desejável que ao menos um dos indicados seja servidor público efetivo;

b) material e equipamentos de informática, acesso à internet, materiais de consumo e expediente necessários à realização dos trabalhos; e

c) certificados digitais para possibilitar o acesso dos servidores e empregados públicos designados ao atendimento virtual da RFB - Portal e-CAC, ou acesso por senha da conta Gov.br de nível prata ou ouro, quando disponibilizada a autenticação dos arquivos digitais por meio da senha.

Parágrafo Primeiro. O ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO responsabiliza-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias decorrentes da execução das atividades sob sua incumbência, previstas neste ACORDO, não gerando qualquer vínculo de natureza civil ou trabalhista entre a UNIÃO e os trabalhadores que vierem a ser utilizados pelo ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO na execução dos serviços, obrigando-se, em caráter irretratável e irrevogável, a preservar a UNIÃO, a



qualquer tempo, de reivindicações, ações judiciais e quaisquer outras contingências, inclusive quanto a danos causados por seu pessoal a terceiros.

Parágrafo Segundo. Todos os agentes encarregados da operacionalização deste ACORDO pelo ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO são legalmente responsáveis pela guarda de sigilo no que concerne aos dados e informações de que tiverem conhecimento na execução das atividades previstas neste ACORDO, em especial os protegidos por sigilo fiscal, estando sujeitos às penalidades civis, criminais e trabalhistas.

Parágrafo Terceiro. Os serviços prestados pelo ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, previstos neste ACORDO, serão executados gratuitamente.

Parágrafo Quarto. O ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO não receberá nenhuma contraprestação da RFB pela execução dos serviços objeto do ACORDO, considerando a oferta dos serviços como de interesse recíproco dos partícipes na disponibilização do atendimento presencial para a população.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADES DA RFB

Caberá à RFB estabelecer os responsáveis em seu quadro de servidores pela execução dos serviços definidos no Anexo II deste ACORDO, sendo também de sua responsabilidade:

a) o treinamento e a orientação contínua dos servidores e empregados públicos indicados pelo ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, que realizarão as atividades previstas na cláusula sexta deste ACORDO;

b) a atualização contínua dos procedimentos e das normas destinadas ao adequado andamento dos trabalhos;

c) o fornecimento dos modelos de formulários e checklists (em formato não editável) a serem utilizados na realização dos atendimentos;

d) a disponibilização de canal direto entre a RFB e os servidores e empregados públicos do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO para dirimir dúvidas e obter os esclarecimentos necessários à realização dos serviços objeto do presente ACORDO; e

e) a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União, bem como dos eventuais termos aditivos que forem firmados, conforme dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste ACORDO;

b) executar as ações objeto deste ACORDO, assim como monitorar os resultados;



c) designar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste ACORDO;

d) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores, empregados públicos ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste ACORDO;

e) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado;

f) cumprir as atribuições próprias conforme definido neste ACORDO;

g) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;

h) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

i) permitir o livre acesso, por agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao ACORDO, assim como aos elementos de sua execução;

j) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas; e

k) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Parágrafo Único - Os partícipes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PROTEÇÃO DE DADOS E DO SIGILO FISCAL

As PARTES, por si e por seus colaboradores, obrigam-se a atuar no presente ACORDO em conformidade com a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores e fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

No presente acordo, a RFB se caracteriza por ser a controladora, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. O ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO se caracteriza como operador, que realizará o tratamento de dados pessoais em nome da RFB, seguindo as instruções fornecidas, observando as próprias instruções e normas sobre a matéria (art. 5º, incisos VI e VII, c/c art. 39, LGPD).

O ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá guardar sigilo sobre os dados pessoais compartilhados pela RFB e só poderá fazer uso dos dados exclusivamente para fins de



cumprimento do objeto deste ACORDO, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o compartilhamento desses dados sem a expressa autorização da RFB, ou o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados (art. 6º, inciso I, LGPD).

As PARTES devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acesso não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito levando em conta as diretrizes dos órgãos reguladores, padrões técnicos e boas práticas existentes (caput, art. 46, LGPD).

O ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá informar imediatamente à RFB os casos de incidentes de segurança da informação que envolva o objeto deste ACORDO, podendo, a RFB, acompanhar toda a fase de tratamento do incidente.

A RFB terá direito de acompanhar, monitorar, auditar e fiscalizar a conformidade do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, no que diz respeito à proteção de dados pessoais relativa à execução do ACORDO.

O ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO dará conhecimento formal a seus empregados, colaboradores e servidores das obrigações e condições acordadas nesta cláusula. As diretrizes aqui estipuladas deverão ser aplicadas a toda e qualquer atividade que envolva o presente ACORDO.

É obrigação comum dos partícipes manter sigilo das informações protegidas por sigilo fiscal e das demais informações sensíveis (as últimas, conforme classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do ACORDO, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes.

Parágrafo Único - A quebra do sigilo das informações disponibilizadas por meio deste ACORDO, fora das hipóteses expressamente autorizadas, sujeitará o infrator às sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No prazo de 15 dias a contar da celebração do presente ACORDO, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, os servidores e empregados públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento deste ACORDO.

Parágrafo Primeiro. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.



Parágrafo Segundo. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência deverá ser substituído, com comunicação da substituição ao outro partícipe, no prazo de até 10 (dez) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS VEDAÇÕES

Fica vedado aos partícipes utilizarem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores ou empregados públicos nas ações empreendidas para execução do presente ACORDO, conforme previsto no § 1º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO terá vigência a partir da data de sua assinatura e vigorará por cinco anos, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos, salvo manifestação dos partícipes em sentido contrário, nos termos da cláusula décima sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

O presente ACORDO poderá ser alterado, por meio de Termo Aditivo, podendo haver alteração, exclusão e inclusão de cláusulas e estipulações de novas condições, desde que haja acordo entre as partes.

Parágrafo Único - São vedados aditivos que impliquem repasse ou descentralização de recursos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DENÚNCIA

O presente ACORDO poderá ser rescindido, a qualquer tempo, total ou parcialmente, mediante denúncia expressa de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ou por infringência de cláusula deste ACORDO, hipótese em que a parte prejudicada poderá rescindi-lo no todo, imediatamente, ficando os acordantes responsáveis somente pelas obrigações referentes ao tempo em que participaram do ACORDO, sem prejuízo das atividades que estiverem em desenvolvimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO ENCERRAMENTO

O presente ACORDO será extinto:

a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;

b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e



d) por rescisão.

Parágrafo Primeiro. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Parágrafo Segundo. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, nas seguintes situações:

a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do ACORDO; e

b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir, anualmente, os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividade relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO

As questões sobre a aplicação das disposições deste ACORDO, não solucionadas por acordo entre os partícipes, serão submetidas à Seção Judiciária da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo Único - As controvérsias poderão ser solucionadas previamente no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF.

E, pela validade do que pelos partícipes foi pactuado, firma-se o presente instrumento em duas vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

XXXXXXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXXXX de 20XX.



Nome do Titular da Unidade

Delegado da Receita Federal do Brasil em (NOME DO MUNICÍPIO/UF)

Nome do Representante Legal

(Cargo no ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO /UF)

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ____/20__

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

PARTÍCIPE 1:

CNPJ:		
Endereço:	Cidade:	Estado:
CEP:		
DDD/Fone:		
Esfera Administrativa (Federal, Estadual, Distrital, Municipal)		
Nome do responsável:		
CPF:		



RG:		
Órgão expedidor:		
Cargo/função:		
Endereço:	Cidade:	Estado:
CEP:		
PARTÍCIPE 2:		
CNPJ:		
Endereço:	Cidade:	Estado:
CEP:		
DDD/Fone:		
Esfera Administrativa (Federal, Estadual, Distrital, Municipal)		
Nome do responsável:		
CPF:		
RG:		



Órgão expedidor:		
Cargo/função:		
Endereço:	Cidade:	Estado:
CEP:		

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

TÍTULO: INSTALAÇÃO DE PONTO DE ATENDIMENTO VIRTUAL (PAV) DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, NAS DEPENDÊNCIAS DE IMÓVEL PERTENCENTE OU SOB RESPONSABILIDADE DO (ENTE PARCEIRO).

PROCESSO N°:

Data da assinatura:

Início (mês/ano):

Término (mês/ano):

O início das atividades do Ponto de Atendimento ficará condicionado à efetiva disponibilização de recursos por parte do (ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO) e das obrigações por parte da RFB e do ente, dispostos no ACORDO.

Descrição: Instalação de Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, sob jurisdição da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM (NOME DO MUNICÍPIO/UF), nas dependências de imóvel pertencente ou sob responsabilidade do (ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO), para fornecimento de orientações sobre os serviços oferecidos no site da RFB no Portal e-CAC e a prestação dos seguintes serviços:

Lista de Serviços**	
01	CAEPF - Inscrição, Baixa, Cancelamento ou Alteração de Dados
02	CAFIR - Inscrição, Alteração, Cancelamento ou Reativação
03	CNO - Inscrição *
04	Consulta Pendência Fiscal e Cadastral *
05	Consulta Pendência Malha Fiscal Pessoa Física, Restituição e Situação da DIRPF
08	Cópia de Processo *
09	Cópia de Declaração e Comprovante de Rendimentos *



11	CPF - Comprovante de Inscrição, Inscrição, Alteração e Regularização
12	Emissão de Documento de Arrecadação - DARF e GPS *
15	Procuração RFB
16	Protocolo de Documentos *
19	Protocolo de Documentos - CNPJ - Inscrição, Alteração e Baixa *
20	Protocolo de Documentos - Retificação de Documentos de Arrecadação - REDARF/RETGPS *

* Serviço com limitação para Pessoa Jurídica.

** A lista de serviços oferecidos poderá ser revisada quando da oferta de novos serviços nos canais virtuais.

O PAV consiste em um espaço estruturado pelo ente parceiro para fornecimento de orientações sobre os serviços oferecidos no site da RFB e no Portal e-CAC, triagem, recepção de documentos e encaminhamento de demandas, por processo digital, para equipes de servidores da Receita Federal.

O Ponto será instalado no endereço abaixo:

Rua (nome), nº XX, bairro, Cidade - UF, telefone.

3. DIAGNÓSTICO

Nos últimos anos, forte decréscimo no número de atendimentos presenciais, decorrente da migração para o atendimento eletrônico bem como o menor número de unidades de atendimento presencial demonstrou a necessidade de alterar o atual modelo de estrutura organizacional de unidades de atendimento. Esse contexto, aliado a uma perspectiva de restrição orçamentária e humana, fortaleceu a oportunidade de utilização de arranjos mais leves, menos custosos e com ênfase no atendimento a distância, com diversos serviços podendo ser realizados por meios eletrônicos.

Neste sentido, a Receita Federal definiu um novo canal de atendimento, o Ponto de Atendimento Virtual (PAV), possível de implantação através de Acordo de Cooperação Técnica com o ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, para oferecer aos cidadãos alternativas para acesso aos serviços do órgão.

Tal estrutura consiste em estabelecer um ambiente de atendimento no espaço físico dos entes parceiros. O projeto preconiza, por um lado, a plena utilização pelos parceiros dos recursos oferecidos pela RFB na internet; por outro, o envio para Equipes Regionais de Atendimento da RFB, por meio de processos digitais, dos documentos e solicitações recepcionadas.



O Ponto Atendimento Virtual é o modo de garantir a prestação dos serviços da RFB no (ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO), ampliando sobremaneira a capilaridade de atendimento do órgão.

4. ABRANGÊNCIA

O PAV atenderá qualquer cidadão ou pessoa jurídica que demande serviços da RFB, independentemente de comprovação de residência no ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, no limite do que compete ao atendimento do PAV.

5. JUSTIFICATIVA

O Ponto de Atendimento Virtual - PAV- consistirá em um espaço estruturado pelo (ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO), para fornecimento de orientações sobre os serviços oferecidos no site da RFB e no Portal e-CAC, bem como triagem, recepção e digitalização de documentos, por servidores e empregados públicos do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, e envio, por processo digital, para operacionalização por servidores da Receita Federal.

Através da assinatura de Acordo de Cooperação Técnica, os servidores/empregados públicos do (ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO) oferecerão acesso a vários serviços da Receita Federal, seja auxiliando o cidadão no atendimento direto ou na obtenção do serviço através do site da RFB e no Portal e-CAC, seja por meio do encaminhamento da solicitação por meio de processo digital específico formalizado para o atendimento via PAV, conforme informado na Cláusula Sexta.

O resultado da análise destes serviços retorna a esses mesmos servidores e empregados públicos para que deem ciência ao solicitante.

O benefício principal da iniciativa consiste em proporcionar a prestação dos serviços da RFB no (ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO), promovendo a inclusão da população menos favorecida, sem acesso aos serviços disponibilizados nos sites dos órgãos ou com dificuldades de deslocamento para unidade presencial da RFB.

Da perspectiva do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, o benefício é oferecer um atendimento diferenciado para a população, promovendo a inclusão digital e a cidadania fiscal. (Incluir, também, as razões que determinaram a escolha do partícipe)

6. OBJETIVOS GERAL e ESPECÍFICOS

Objetivo Geral: proporcionar a prestação dos serviços da RFB no (ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO).

Objetivos Específicos: ampliar os pontos de atendimento da RFB, reduzindo o fluxo de contribuintes no atendimento em unidades presenciais da Receita Federal e disseminar os serviços disponibilizados no site da RFB e no Portal e-CAC, promovendo a cidadania fiscal.



7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

O ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá estruturar espaço físico adequado para funcionamento do PAV, com mobiliário, computadores e demais equipamentos necessários ao pleno desempenho das atividades, assim como indicar servidores e empregados públicos que serão treinados para a execução do atendimento a que se refere o presente ACORDO. O custeio de todas as despesas (energia, água, telefone, internet, certificado digital aos servidores ou empregados públicos, segurança e material de consumo) necessárias ao pleno funcionamento do Ponto de Atendimento também deverá ser arcado pelo ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO.

Caberá à RFB o treinamento e a orientação contínua dos servidores e empregados públicos indicados pelo ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, assim como atualização contínua dos procedimentos e das normas destinadas ao adequado andamento dos trabalhos.

8. UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

(Indicar a unidade da entidade parceira responsável pelo acompanhamento do ACORDO; assim como o nome do gestor)

9. RESULTADOS ESPERADOS

Aumentar a capilaridade do atendimento da Receita Federal, sem a abertura de novas instalações físicas, evitando, inclusive, a necessidade de deslocamento dos cidadãos nos municípios desprovidos de unidade de atendimento presencial.

(Incluir, também, os resultados esperados do partícipe)

10. PLANO DE AÇÃO

Eixos		Ação	Responsável	Prazo
1	Tratativas Iniciais	Reunião de Apresentação do Projeto, com esclarecimento das responsabilidades (da RFB e do ente parceiro) (1)	Exemplo: RFB ou Entente parceiro	Exemplo: primeira quinzena de maio/20__ ou XX dias a partir de ____
2	Assinatura do ACT	Assinatura de Acordo de Cooperação (2)		
3	Efetivo funcionamento	Efetiva disponibilização de recursos por parte do ente parceiro (3)		



	do			
	PAV			
		Capacitação dos servidores e empregados públicos indicados pelo ente parceiro (4)		
		Disponibilização de canal direto entre a RFB e os servidores e empregados públicos do ente parceiro (5)		
		Comunicação ao público externo (6)		
		Inauguração do PAV		
4	Mensuração dos Resultados	Avaliação dos resultados para análise da conveniência de continuidade do Acordo.		

(1) Deverá ficar claro que a parceria será realizada mediante Acordo de Cooperação, sem repasse de recursos financeiros por parte da RFB.

(2) Com a garantia pelo ente parceiro da estrutura física, logística, tecnológica e alocação de pessoal para o atendimento, com inexistência de ônus financeiro para a RFB nestes aspectos e da garantia pela RFB de oferecimento ao ente parceiro das orientações técnicas necessárias para implantação e para continuidade do PAV. Observação: Deverá ser esclarecido que o acesso aos Processos Digitais utilizados para tramitação da documentação dos contribuintes deverá ser concedido exclusivamente aos servidores e empregados públicos do ente parceiro responsáveis pela operacionalização dos procedimentos do PAV.

(3) O ente ficará responsável pela adequação do espaço físico e disponibilização de mobiliário, equipamentos de informática, certificado digital e servidores e empregados públicos, que deverão ser previamente indicados com seus dados funcionais.

(4) Por servidores da RFB, sem custos adicionais, assim como fornecimento dos modelos de formulários e checklists (em formato não editável) a serem utilizados na realização dos atendimentos.

(5) Para dirimir dúvidas e obter os esclarecimentos necessários à realização dos serviços objeto do ACORDO.

(6) O público externo deverá ser comunicado da implantação do PAV.



XXXXXXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXXXX de 20XX.

Nome do Titular da Unidade

Delegado da Receita Federal do Brasil em (NOME DO MUNICÍPIO/UF)

Nome do Representante Legal

Representante do (NOME DO ENTE PARCEIRO)

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ____/20__

ANEXO II

1 - Serviços disponibilizados mediante solicitação de juntada ao Processo Digital:

Lista de Serviços**	
01	CAEPF - Inscrição, Baixa, Cancelamento ou Alteração de Dados
02	CAFIR - Inscrição, Alteração, Cancelamento ou Reativação
03	CNO - Inscrição *
04	Consulta Pendência Fiscal e Cadastral *
05	Consulta Pendência Malha Fiscal Pessoa Física, Restituição e Situação da DIRPF
08	Cópia de Processo *
09	Cópia de Declaração e Comprovante de Rendimentos *
11	CPF - Comprovante de Inscrição, Inscrição, Alteração e Regularização
12	Emissão de Documento de Arrecadação - DARF e GPS *
15	Procuração RFB
16	Protocolo de Documentos *
19	Protocolo de Documentos - CNPJ - Inscrição, Alteração e Baixa *
20	Protocolo de Documentos - Retificação de Documentos de Arrecadação - REDARF/RETGPS *

* Serviço com limitação para Pessoa Jurídica.

** A lista de serviços oferecidos poderá ser revisada quando da oferta de novos serviços nos canais virtuais.

2 - Procedimentos a serem adotados na recepção dos documentos por parte dos servidores e empregados públicos do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO:

2.1) Antes de recepcionar qualquer documento, o servidor ou empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deve verificar se o serviço demandado pode ser realizado diretamente nos sites da RFB ou no Portal e-CAC e, em caso positivo, orientar o contribuinte a fazê-lo.



2.2) Caso seja necessário o envio de documentos à RFB para conclusão do serviço requerido, o servidor ou empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá verificar o enquadramento da demanda no rol de serviços elencados no item 1.

2.3) Ao recepcionar a documentação, o servidor ou empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá verificar se está em conformidade com os checklists disponibilizados e somente recepcionar com a documentação completa, devendo verificar se o requerimento, a procuração (quando for o caso) e os documentos de identificação são originais, cópias autenticadas ou cópias simples acompanhada dos originais, sendo que:

? quando autenticados, somente serão aceitos documentos autenticados em cartório;

? quando a cópia não for acompanhada do original, o servidor ou empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá apor ao documento carimbo ou anotação com o dizer "NÃO ATESTE" ou "CÓPIA SIMPLES".

2.4) Após a identificação do serviço e a conferência dos documentos, o servidor ou empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá juntar à documentação a "AUTORIZAÇÃO PARA USO DE SERVIÇO E PARA ACESSO A INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL" devidamente preenchida e assinada pelo contribuinte, procurador ou representante legal.

2.5) A documentação deverá ser digitalizada e o servidor ou empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO deverá solicitar juntada ao Processo Digital de nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX em nome do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO da seguinte forma:

- a remessa deve ser composta por documentos de apenas um dia;

- a documentação digitalizada deverá estar em arquivos separados por contribuinte e por serviço, devendo cada arquivo conter todos os documentos que compõem o serviço requerido;

- o primeiro documento do arquivo de cada contribuinte e serviço deverá ser a "AUTORIZAÇÃO PARA USO DE SERVIÇO E PARA ACESSO A INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL" devidamente preenchida e assinada;

- no Portal e-CAC, por ocasião da Solicitação de Juntada de Documentos, o documento deverá ser classificado como "REQUERIMENTO - OUTROS" e como título o número do serviço requerido de acordo com a tabela do item 1 deste Anexo, acrescido de espaço, o CPF ou CNPJ do contribuinte (e não do procurador ou representante legal), espaço e a data da recepção do documento (exemplo: 04 123.456.789-00 DDMMAAA - onde o serviço requerido é a consulta à pendência fiscal e cadastral);

- quando o serviço requerido for a inscrição ou a pesquisa do número do CPF, o documento deverá ser classificado como "REQUERIMENTO - OUTROS" e como título o número do serviço 11 acrescido de espaço, o primeiro e último nome do cidadão, espaço e a data da



recepção do documento (exemplo: 11 LORENCIO SILVA DDMMAAAA - onde o serviço requerido é a inscrição do CPF e o nome do contribuinte ex: Lorêncio Gustavo José da Silva);

- quando o serviço requerido for o 19 para inscrição no CNPJ, o documento deverá ser classificado como "REQUERIMENTO - OUTROS" e como título o número do serviço 19 acrescido de espaço, o CPF do representante legal constante no DBE, espaço e a data da recepção do documento (exemplo: 19 123.456.789-00 DDMMAAAA).

- a solicitação de juntada de documentos deve ser realizada em ordem numérica dos serviços;

- se a remessa ultrapassar o limite permitido por solicitação de juntada, deverá ser realizada nova remessa com as demais solicitações de juntada;

- quando houver documentos com assinatura digital, verificar se foi assinado com o uso dos assinadores a que se refere a Instrução Normativa RFB nº 2022, de 16 de abril de 2021;

- o retorno da RFB com o resultado do serviço requerido se dará no mesmo Processo Digital;

- será aberto um novo Processo Digital semestralmente, anualmente (ou quando necessário), e arquivado o anterior. A RFB comunicará antecipadamente ao ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO o número do novo processo digital de atendimento e a partir de qual data as Solicitações de Juntada de Documentos deverão ser efetuadas no referido processo;

2.6) Quando o serviço demandado se tratar de Impugnação, Recurso, Manifestação de Inconformidade ou qualquer outro que tenha prazo de resposta definido pela RFB, o servidor ou empregado público do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO somente poderá realizar a solicitação de juntada no mesmo dia do protocolo. Solicitação de juntada de documentos ao Processo Digital fora do prazo serão considerados intempestivos.

2.7) Os seguintes termos constantes da Autorização Para Uso de Serviço e para Acesso a Informações Protegidas por Sigilo Fiscal deverão estar preenchidos e assinados:

EU _____, CPF _____

, NOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE (Nome do Ente Parceiro) E A UNIÃO/SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, DE CUJO TEOR ESTOU CIENTE, AUTORIZO O (Nome do Ente Parceiro) A RECEPCIONAR, CONFERIR E ENCAMINHAR À RFB OS MEUS DOCUMENTOS, OU OS DOCUMENTOS REFERENTES AO CONTRIBUINTE ABAIXO IDENTIFICADO, PARA O QUAL FUI CONSTITUÍDO PROCURADOR/REPRESENTANTE LEGAL, NOS QUAIS CONSTAM INFORMAÇÕES CADASTRAIS E ECONÔMICOS-FISCAIS, INCLUSIVE PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, POR MEIO DE PROCESSO DIGITAL FORMALIZADO EM NOME DO (Nome do Ente Parceiro), PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS PREVISTAS NO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CITADO. AUTORIZO TAMBÉM O RECEBIMENTO PELO (Nome do Ente Parceiro), POR MEIO DO PROCESSO DIGITAL ABERTO EM SEU NOME, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A MINHA PESSOA OU A ENTIDADES A MIM



VINCULADAS, INCLUSIVE AS PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, ENVIADAS PELA RFB, QUANDO NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO SERVIÇO POR MIM SOLICITADO. ESTOU CIENTE DE QUE TODA DOCUMENTAÇÃO ACIMA CITADA PERMANECERÁ ACESSÍVEL POR REPRESENTANTES DO (Nome do Ente Parceiro), DEFINIDOS POR ELE, POR TEMPO INDETERMINADO, NO PROCESSO DIGITAL ABERTO EM SEU NOME. ESTOU CIENTE TAMBÉM DE QUE OS DOCUMENTOS ORIGINAIS E CÓPIAS DOS ARQUIVOS DIGITAIS ENTREGUES DEVERÃO PERMANECER À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ATÉ QUE OCORRA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE CONSTITUIR EVENTUAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DELES DECORRENTES, PREVISTA NO ART. 173 DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), OU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA SUA COBRANÇA, PREVISTA NO ART. 174 DA MESMA LEI.

CONTRIBUINTE:

CPF	NOME

PROCURADOR/REPRESENTANTE LEGAL:

CPF	NOME

_____, ____ DE _____ DE ____.

Assinatura do Contribuinte/Procurador/Representante Legal

3- Procedimentos a serem adotados pela RFB na abertura dos processos digitais:

3.1) O Acordo de Cooperação Técnica assinado deverá ser armazenado e controlado por um processo digital do tipo "relações institucionais" e conterá toda a documentação do Acordo de Cooperação Técnica assinado, bem como o extrato publicado no Diário Oficial da União, Formulário de Indicação dos servidores e empregados públicos do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, a ser disponibilizado pela RFB, documentos de identificação dos servidores e empregados públicos do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO, entre outros.

3.2) Os processos digitais para solicitação de juntada de demandas deverá ser do tipo "atendimento certificado" e deverão ser vinculados ao processo digital do tipo "relações institucionais" em nome do ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO.



3.3) Para evitar um número excessivo de folhas no processo digital, deverá ser aberto um novo processo digital semestralmente, anualmente ou quando necessário, para anexação das demandas relativas aos serviços prestados no PAV bem como para o retorno das demandas trabalhadas, arquivando o anterior e vinculando, no sistema e-processo, este novo processo ao processo de Relações Institucionais em nome do PAV.

3.4) A RFB deverá comunicar antecipadamente ao ENTE FEDERATIVO/ÓRGÃO PÚBLICO PARCEIRO o número do novo processo digital de atendimento e a partir de qual data as Solicitações de Juntada de Documentos deverão ser efetuadas no referido processo.

3.1)

ANEXO II

Minuta Acordo de Cooperação (Outros entes parceiros)

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº ____/20__

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA __ª REGIÃO FISCAL E O (NOME DO ENTE PARCEIRO), para fins de instalação do Ponto de Atendimento Virtual da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) - PAV nas dependências de ambiente pertencente ao (NOME DO ENTE PARCEIRO)

A UNIÃO, REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA __ª RF, inscrita sob o CNPJ XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede na XXXXXXXXXXXX, nº XXXXX, bairro XXXXX, CIDADE/UF, CEP XXXXXXXXXXXX, doravante denominada SRRF__, neste ato representada pelo Superintendente, NOME DO TITULAR DA UNIDADE e o NOME DO ENTE PARCEIRO, inscrito no CNPJ XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede na XXXXXXXXXXXX, nº XXXXX, bairro XXXXX, CIDADE/UF, CEP XXXXXXXXXXXX, neste ato representada pelo seu Representante, NOME DO REPRESENTANTE DO ENTE PARCEIRO, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXX, doravante denominado ENTE PARCEIRO, resolvem firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, doravante denominado ACORDO, em observância às disposições da Lei nº 13.019/2014, do Decreto nº 8.726, de 2016, e da legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ACORDO possui como objeto a prestação pelo ENTE PARCEIRO dos serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) listados no Anexo II do presente ACORDO mediante orientação da obtenção dos serviços pelo site da RFB ou no portal de serviços da RFB (Portal e-CAC) ou triagem, recepção e solicitação de juntada de documentos, pelos empregados do ENTE PARCEIRO, a um Processo Digital.

Parágrafo Único - Haverá treinamento e orientação contínua por servidores da RFB, aos empregados indicados pelo ENTE PARCEIRO, sobre os serviços oferecidos no site da Receita Federal do Brasil e no Portal e-CAC.



CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho constante no Anexo I que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente ACORDO, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FINALIDADE

O presente ACORDO tem como finalidade oferecer aos contribuintes alternativas para utilização dos serviços prestados, reduzindo o fluxo de contribuintes e profissionais nas unidades de atendimento da Receita Federal do Brasil.

CLÁUSULA QUARTA - DO LOCAL PARA ATENDIMENTO O ENTE PARCEIRO

O ENTE PARCEIRO disponibilizará espaço adequado em suas dependências, sob sua responsabilidade para atendimento aos contribuintes, visando a utilização dos serviços disponibilizados no site da RFB, além de realizar triagem, recepção e solicitação de juntada de documentos a um Processo Digital, relativos aos serviços definidos no Anexo II.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para a execução do objeto do presente ACORDO não haverá transferência de recursos entre os PARTÍCIPIES. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Parágrafo Único - O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da Administração Pública.

CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DO ATENDIMENTO

Os partícipes se comunicarão através de um Processo Digital aberto pela RFB em nome do ENTE PARCEIRO, seguindo os procedimentos determinados no Anexo II.

Os serviços serão encaminhados à RFB através da solicitação de juntada de documentos ao Processo Digital mencionado acima, nos termos e forma definidos no Anexo II.

Após análise da demanda, a RFB informará o resultado em despachos individualizados juntados ao Processo Digital.

Dessa forma, todo o trâmite será realizado no formato digital, não existindo a circulação física de documentos, racionalizando custos e proporcionando maior segurança em sua tramitação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RESPONSABILIDADES DO ENTE PARCEIRO



As despesas e atividades relacionadas abaixo, para execução do presente ACORDO, serão de responsabilidade do ENTE PARCEIRO:

a) salário e demais encargos sociais dos empregados indicados pelo ENTE PARCEIRO, que realizarão as atividades previstas na cláusula sexta;

b) material e equipamentos de informática, acesso à internet, materiais de consumo e expediente necessários à realização dos trabalhos;

c) certificados digitais para os empregados designados para acesso ao atendimento virtual da RFB - Portal e-CAC, ou acesso por senha da conta Gov.br de nível prata ou ouro, quando disponibilizada a autenticação dos arquivos digitais por meio da senha;

d) a recepção dos documentos e a solicitação de juntada ao processo digital somente poderá ser concedida a empregado do ENTE PARCEIRO devidamente identificado e autorizado pelo responsável da instituição ou gestor do PAV, sendo vedada a disponibilização de acesso a estagiários, terceirizados ou a outros empregados que não sejam devidamente qualificados;

e) o ENTE PARCEIRO e os agentes encarregados da operacionalização deste ACORDO serão responsabilizados civil e administrativamente, assegurado o devido processo legal e a ampla defesa, na hipótese de prestação de informações falsas ou inserção parcial ou totalmente fraudulenta de informações nos sistemas informatizados disponibilizados pela RFB;

f) conferência dos documentos em conformidade com checklists fornecidos pela RFB, digitalização e solicitação de juntada ao Processo Digital previamente definido pela RFB, em conformidade com os procedimentos descritos no Anexo II;

g) o ENTE PARCEIRO e os agentes encarregados da operacionalização deste ACORDO são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue e por sua correspondência fiel ao documento original, inclusive em relação ao documento digital juntado ao Processo Digital, devendo o documento em que não haja correspondência com o documento original ser identificado com o carimbo ou anotação "NÃO ATESTE" ou "CÓPIA SIMPLES";

h) identificar o contribuinte atendido que os documentos originais e cópias dos arquivos digitais transmitidos por meio do e-CAC deverão permanecer à disposição da Administração Tributária até que ocorra a extinção do direito da Fazenda Pública de constituir eventuais créditos tributários deles decorrentes, prevista no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou a prescrição da ação para sua cobrança, prevista no art. 174 da mesma Lei.

Parágrafo Primeiro. O ENTE PARCEIRO responsabiliza-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias decorrentes da execução das atividades sob sua incumbência previstas neste ACORDO, não gerando nenhum vínculo de natureza civil ou trabalhista entre a União e os trabalhadores que vierem a ser utilizados pelo ENTE PARCEIRO na execução dos serviços, obrigando-se, em caráter irretratável e irrevogável, a preservar a União, a qualquer tempo, de reivindicações, ações judiciais e quaisquer outras contingências, inclusive quanto a danos causados por seu pessoal a terceiros.



Parágrafo Segundo. Todos os agentes encarregados da operacionalização deste ACORDO pelo ENTE PARCEIRO são legalmente responsáveis pela guarda de sigilo no que concerne aos dados e informações de que tiverem conhecimento na execução das atividades previstas neste ACORDO, em especial os protegidos por sigilo fiscal, estando sujeitas às penalidades civis, criminais e trabalhistas.

CLÁUSULA OITAVA - DAS RESPONSABILIDADES DA RFB

Caberá à RFB estabelecer a equipe responsável pela execução dos serviços definidos no Anexo II deste ACORDO, sendo também de sua responsabilidade:

- a) treinamento dos empregados do ENTE PARCEIRO, que realizarão as atividades previstas na cláusula quinta;
- b) atualização contínua dos procedimentos e normas destinadas ao perfeito andamento dos trabalhos;
- c) fornecimento dos modelos de formulários e checklists utilizados (em formato não editável);
- d) disponibilização de canal direto e dinâmico ao empregado do ENTE PARCEIRO para dirimir dúvidas e esclarecimentos necessários aos serviços objeto do presente ACORDO.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

- a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste ACORDO;
- b) executar as ações objeto deste ACORDO, assim como monitorar os resultados;
- c) designar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste ACORDO;
- d) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores, empregados públicos ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste ACORDO;
- e) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado;
- f) cumprir as atribuições próprias conforme definido neste ACORDO;
- g) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- h) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;



i) permitir o livre acesso, por agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao ACORDO, assim como aos elementos de sua execução;

j) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas; e

k) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Parágrafo Único - Os partícipes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PROTEÇÃO DE DADOS E DO SIGILO FISCAL

As PARTES, por si e por seus colaboradores, obrigam-se a atuar no presente ACORDO em conformidade com a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores e fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

No presente ACORDO, a RFB se caracteriza por ser a controladora, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. O ENTE PARCEIRO se caracteriza como operador, que realizará o tratamento de dados pessoais em nome da RFB, seguindo as instruções fornecidas, observando as próprias instruções e normas sobre a matéria (art. 5º, incisos VI e VII, c/c art. 39, LGPD).

O ENTE PARCEIRO deverá guardar sigilo sobre os dados pessoais compartilhados pela RFB e só poderá fazer uso dos dados exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste ACORDO, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o compartilhamento desses dados sem a expressa autorização da RFB, ou o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados (art. 6º, inciso I, LGPD).

As PARTES devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acesso não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito levando em conta as diretrizes dos órgãos reguladores, padrões técnicos e boas práticas existentes (caput, art. 46, LGPD).

O ENTE PARCEIRO deverá informar imediatamente à RFB os casos de incidentes de segurança da informação que envolva o objeto deste ACORDO, podendo, a RFB, acompanhar toda a fase de tratamento do incidente.

A RFB terá direito de acompanhar, monitorar, auditar e fiscalizar a conformidade da DO ENTE PARCEIRO, no que diz respeito à proteção de dados pessoais relativa à execução do ACORDO.



O ENTE PARCEIRO dará conhecimento formal a seus empregados das obrigações e condições acordadas nesta cláusula. As diretrizes aqui estipuladas deverão ser aplicadas a toda e qualquer atividade que envolva o presente ACORDO.

É obrigação comum dos partícipes manter sigilo das informações protegidas por sigilo fiscal e das demais informações sensíveis (estas, conforme classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do ACORDO, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, contado da celebração do presente ACORDO, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, os servidores e empregados envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Parágrafo Primeiro. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Parágrafo Segundo. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 10 (dez) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS VEDAÇÕES

Fica vedado aos partícipes utilizarem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores ou empregados nas ações empreendidas para execução do presente ACORDO, conforme previsto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste ACORDO será de xx meses/anos a partir da data de sua assinatura [ou publicação], podendo ser prorrogado, nas condições previstas no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016, mediante termo aditivo, por solicitação do ENTE PARCEIRO devidamente fundamentada, desde que autorizada pela Administração Pública, ou por proposta da Administração Pública e respectiva anuência do ENTE PARCEIRO, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

O presente ACORDO poderá ser alterado, por meio de Termo Aditivo, podendo haver alteração, exclusão e inclusão de cláusulas e estipulações de novas condições, desde que haja acordo entre as partes.



Parágrafo único - São vedados aditivos que impliquem repasse ou descentralização de recursos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DENÚNCIA

O presente ACORDO poderá ser rescindido, a qualquer tempo, total ou parcialmente, mediante denúncia expressa de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ou por infringência de cláusula deste ACORDO, hipótese em que a parte prejudicada poderá rescindi-lo no todo, imediatamente, ficando os acordantes responsáveis somente pelas obrigações referentes ao tempo em que participaram do acordo, sem prejuízo das atividades que estiverem em desenvolvimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir, anualmente, os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividade relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA EFICÁCIA, DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo de Cooperação terá eficácia a partir de sua publicação, devendo a RFB publicar seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.019, de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

As questões sobre a aplicação das disposições deste ACORDO, não solucionadas por acordo entre os partícipes, serão submetidas à Seção Judiciária da Justiça Federal, nos termos do inciso I, do art. 109, da Constituição federal.

Parágrafo Único - As controvérsias poderão ser solucionadas previamente no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF. E por concordarem com o conteúdo e condições acima convencionadas, os partícipes firmam o presente ACORDO, em três vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo, devidamente identificadas e qualificadas.

XXXXXXXXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXXXXXX de 20 XX.

UNIÃO, REPRESENTADA PELA SRRF__

Nome do Titular da Unidade Superintende da Receita Federal do Brasil na __ª Região Fiscal



(ENTE PARCEIRO) Nome do Representante Legal Representante

Nome do Representante Legal

Testemunhas:

1) _____

Nome:

CPF:

2) _____

Nome:

CPF:

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº ____/20__

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

PARTÍCIPE 1:

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

TÍTULO: INSTALAÇÃO DE PONTO DE ATENDIMENTO VIRTUAL (PAV) DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, NAS DEPENDÊNCIAS DE IMÓVEL PERTENCENTE OU SOB RESPONSABILIDADE DO (ENTE PARCEIRO).

PROCESSO Nº:

Data da assinatura:

Início (mês/ano):

Término (mês/ano):

O início das atividades do Ponto de Atendimento ficará condicionado a efetiva disponibilização de recursos por parte do ente parceiro e das obrigações por parte da RFB e do ente, dispostos no ACORDO.



Descrição: Instalação de Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, sob jurisdição da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM (NOME DO MUNICÍPIO/UF), nas dependências de imóvel pertencente ou sob responsabilidade do (ente Parceiro), para fornecimento de orientações sobre os serviços oferecidos no site da RFB e no Portal e-CAC e a prestação dos seguintes serviços:

Lista de Serviços**	
01	CAEPF - Inscrição, Baixa, Cancelamento ou Alteração de Dados
02	CAFIR - Inscrição, Alteração, Cancelamento ou Reativação
03	CNO - Inscrição *
04	Consulta Pendência Fiscal e Cadastral *
05	Consulta Pendência Malha Fiscal Pessoa Física, Restituição e Situação da DIRPF
08	Cópia de Processo *
09	Cópia de Declaração e Comprovante de Rendimentos *
11	CPF - Comprovante de Inscrição, Inscrição, Alteração e Regularização
12	Emissão de Documento de Arrecadação - DARF e GPS *
15	Procuração RFB
16	Protocolo de Documentos *
19	Protocolo de Documentos - CNPJ - Inscrição, Alteração e Baixa *
20	Protocolo de Documentos - Retificação de Documentos de Arrecadação - REDARF/RETGPS *

* Serviço com limitação para Pessoa Jurídica.

** A lista de serviços oferecidos poderá ser revisada quando da oferta de novos serviços nos canais virtuais.

O PAV consiste em um espaço estruturado pelo ente parceiro para fornecimento de orientações sobre os serviços oferecidos no site da RFB e no Portal e-CAC, triagem, recepção de documentos e encaminhamento de demandas, por processo digital, para equipes de servidores da Receita Federal.

O Ponto será instalado no endereço abaixo:

Rua (nome), nº xx, bairro, Cidade - UF.

3. DIAGNÓSTICO

Nos últimos anos, forte decréscimo no número de atendimentos presenciais, decorrente da migração para o atendimento eletrônico bem como o menor número de unidades de atendimento presencial demonstrou a necessidade de alterar o atual modelo de estrutura organizacional de unidades de atendimento. Esse contexto, aliado a uma perspectiva de restrição orçamentária e humana, fortaleceu a oportunidade de utilização de arranjos mais



leves, menos custosos e com ênfase no atendimento a distância, com diversos serviços podendo ser realizados por meios eletrônicos.

Neste sentido, a Receita Federal definiu um novo canal de atendimento, o Ponto de Atendimento Virtual (PAV), possível de implantação através de Acordo de Cooperação com entes parceiros classificados como organização da sociedade civil, para oferecer aos cidadãos alternativas para acesso aos serviços do órgão.

Tal estrutura consiste em estabelecer um ambiente de atendimento no espaço físico das entidades parceiras. O projeto preconiza, por um lado, a plena utilização pelos parceiros dos recursos oferecidos pela RFB na internet; por outro, o envio para Equipes de Regionais de Atendimento da RFB, por meio de processos digitais, dos documentos e solicitações recepcionadas.

O Ponto Atendimento Virtual é o modo de viabilizar a prestação dos serviços da RFB no (ENTE PARCEIRO), ampliando sobremaneira a capilaridade de atendimento do órgão.

4. ABRANGÊNCIA (indicar o público-alvo)

5. JUSTIFICATIVA

O Ponto de Atendimento Virtual - PAV- consistirá em um espaço estruturado pelo (ENTE PARCEIRO), para prestação de serviços da RFB através da recepção e digitalização de documentos, por empregados do ente parceiro, e envio, por processo digital, para operacionalização por servidores da Receita Federal.

Através da assinatura de Acordo de Cooperação, os empregados do (ENTE PARCEIRO) oferecerão acesso a vários serviços da Receita Federal, seja auxiliando no atendimento direto, através do site da RFB, seja formalizando a demanda do contribuinte e encaminhando-a, através do Portal e-CAC, para uma Equipe de Retaguarda da RFB para análise e operacionalização.

O resultado da análise destes serviços retorna a esses mesmos empregados para que deem ciência ao contribuinte.

O benefício principal da iniciativa consiste em proporcionar a prestação dos serviços da RFB no (ENTE PARCEIRO), promovendo a diminuição do atendimento presencial nas unidades da RFB.

Da perspectiva do ente parceiro, o benefício é oferecer um atendimento diferenciado para público definido, promovendo a inclusão digital e a cidadania fiscal. (Incluir, também, as razões que determinaram a escolha do partícipe)

6. OBJETIVOS GERAL e ESPECÍFICOS

Objetivo Geral: proporcionar a prestação dos serviços da RFB no (ENTE PARCEIRO)



Objetivos Específicos: reduzir o fluxo de contribuintes no atendimento em unidades presenciais da RFB e disseminar os serviços disponibilizados no site da RFB e no Portal e-CAC, promovendo a cidadania fiscal.

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

O (ENTE PARCEIRO) deverá estruturar espaço físico adequado para funcionamento do PAV, com mobiliário, computadores e demais equipamentos necessários ao pleno desempenho das atividades, assim como indicar empregados que serão treinados para formalização dos processos digitais. O custeio de todas as despesas (energia, água, telefone, internet, certificado digital aos empregados, segurança e material de consumo) necessárias ao pleno funcionamento do Ponto de Atendimento também deverá ser arcado pelo ente parceiro.

Caberá à RFB o treinamento e a orientação contínua dos empregados indicados pelo ente parceiro, assim como atualização contínua dos procedimentos e das normas destinadas ao adequado andamento dos trabalhos.

8. UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

(Indicar a unidade da entidade parceira responsável pelo acompanhamento do ACORDO; assim como o nome do gestor)

9. RESULTADOS ESPERADOS

Aumentar a capilaridade do atendimento da Receita Federal, sem a abertura de novas instalações físicas.

(Incluir, também, os resultados esperados do partícipe)

10. PLANO DE AÇÃO

Eixos	Ação	Responsável	Prazo
1 Tratativas Iniciais	Reunião de Apresentação do Projeto, com esclarecimento das responsabilidades (da RFB e do ente parceiro) (1)	Exemplo: RFB ou Entidade parceira	Exemplo: primeira quinzena de maio/20__ ou XX dias a partir de ____
2 Assinatura do ACT	Assinatura de Acordo de Cooperação (2)		
3 Efetivo funcionamento	Efetiva disponibilização de recursos por parte do ente parceiro (3)		



do PAV	Capacitação dos empregados indicados pelo ente parceiro (4)		
	Disponibilização de canal direto entre a RFB e os empregados do ente parceiro (5)		
	Comunicação ao público externo (6)		
	Inauguração do PAV		
4	Mensuração dos Resultados	Avaliação dos resultados para análise da conveniência de continuidade do Acordo.	

(1) Deverá ficar claro que a parceria será realizada mediante Acordo de Cooperação, sem repasse de recursos financeiros por parte da RFB.

(2) Com a garantia pelo ente parceiro da estrutura física, logística, tecnológica e alocação de pessoal para o atendimento, com inexistência de ônus financeiro para a RFB nestes aspectos e da garantia pela RFB de oferecimento ao ente parceiro das orientações técnicas necessárias para implantação e para continuidade do PAV. Observação: Deverá ser esclarecido que o acesso aos Processos Digitais utilizados para tramitação da documentação dos contribuintes deverá ser concedido exclusivamente aos servidores e empregados públicos do ente parceiro responsáveis pela operacionalização dos procedimentos do PAV.

(3) O ente ficará responsável pela adequação do espaço físico e disponibilização de mobiliário, equipamentos de informática, certificado digital e servidores e empregados públicos, que deverão ser previamente indicados com seus dados funcionais.

(4) Por servidores da RFB, sem custos adicionais, assim como fornecimento dos modelos de formulários e checklists (em formato não editável) a serem utilizados na realização dos atendimentos.

(5) Para dirimir dúvidas e obter os esclarecimentos necessários à realização dos serviços objeto do ACORDO.

(6) O público externo deverá ser comunicado da implantação do PAV.

XXXXXXXXXXXXXXXX, XX de XXXXXXXXXXXX de 20 XX.

Nome do Titular da Unidade Delegado da Receita Federal do Brasil em (NOME DO MUNICÍPIO/UF)



Nome do Representante Legal Representante do (NOME DO ENTE PARCEIRO)

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº ____/20__

ANEXO II

1 - Serviços disponibilizados mediante solicitação de juntada ao Processo Digital:

Lista de Serviços**	
01	CAEPF - Inscrição, Baixa, Cancelamento ou Alteração de Dados
02	CAFIR - Inscrição, Alteração, Cancelamento ou Reativação
03	CNO - Inscrição *
04	Consulta Pendência Fiscal e Cadastral *
05	Consulta Pendência Malha Fiscal Pessoa Física, Restituição e Situação da DIRPF
08	Cópia de Processo *
09	Cópia de Declaração e Comprovante de Rendimentos *
11	CPF - Comprovante de Inscrição, Inscrição, Alteração e Regularização
12	Emissão de Documento de Arrecadação - DARF e GPS *
15	Procuração RFB
16	Protocolo de Documentos *
19	Protocolo de Documentos - CNPJ - Inscrição, Alteração e Baixa *
20	Protocolo de Documentos - Retificação de Documentos de Arrecadação - REDARF/RETGPS *

* Serviço com limitação para Pessoa Jurídica.

** A lista de serviços oferecidos poderá ser revisada quando da oferta de novos serviços nos canais virtuais.

2 - Procedimentos a serem adotados na recepção dos documentos por parte dos empregados do ENTE PARCEIRO:

2.1) Antes de recepcionar qualquer documento, o empregado do ENTE PARCEIRO deve verificar se o serviço demandado pode ser realizado diretamente nos sites da RFB ou no Portal e-CAC e, caso positivo, orientar o contribuinte a fazê-lo.

2.2) Caso seja necessário o envio de documentos à RFB para conclusão do serviço requerido, o empregado do ENTE PARCEIRO deverá verificar o enquadramento da demanda no rol de serviços elencados no item 1.

2.3) Ao recepcionar a documentação, o empregado do ENTE PARCEIRO deverá verificar se estão em conformidade com os checklists disponibilizados e somente recepcionar com a documentação completa, devendo verificar se o requerimento, a procuração (quando for o



caso) e os documentos de identificação são originais, cópias autenticadas ou cópias simples acompanhada dos originais, sendo que:

- quando autenticados, somente serão aceitos documentos autenticados em cartório;
- quando a cópia não for acompanhada do original, o empregado do ENTE PARCEIRO deverá apor ao documento carimbo ou anotação com o dizer "NÃO ATESTE" ou "CÓPIA SIMPLES".

2.4) Após a identificação do serviço e a conferência dos documentos, o empregado do ENTE PARCEIRO deverá juntar à documentação a "AUTORIZAÇÃO PARA USO DE SERVIÇO E PARA ACESSO A INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL" devidamente preenchida e assinada pelo contribuinte/procurador/representante legal.

2.5) A documentação deverá ser digitalizada e o empregado do ENTE PARCEIRO deverá solicitar juntada ao Processo Digital de nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX em nome do ENTE PARCEIRO da seguinte forma:

- a remessa deve ser composta por documentos de apenas um dia;
- a documentação digitalizada deverá estar em arquivos separados por contribuinte e por serviço, devendo cada arquivo conter todos os documentos que compõem o serviço requerido;
- o primeiro documento do arquivo de cada contribuinte e serviço deverá ser a "AUTORIZAÇÃO PARA USO DE SERVIÇO E PARA ACESSO A INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL" devidamente preenchida e assinada;
- no Portal e-CAC, por ocasião da Solicitação de Juntada de Documentos, o documento deverá ser classificado como "REQUERIMENTO - OUTROS" e como título o número do serviço requerido de acordo com a tabela do item 1 deste Anexo, acrescido de espaço, o CPF ou CNPJ do contribuinte (e não do procurador/representante legal), espaço e a data da recepção do documento (exemplo: 04 123.456.789-00 DDMMAAA - onde o serviço requerido é a consulta à pendência fiscal e cadastral);
- quando o serviço requerido for a inscrição ou a pesquisa do número do CPF, o documento deverá ser classificado como "REQUERIMENTO - OUTROS" e como título o número do serviço 11 acrescido de espaço, o primeiro e último nome do cidadão, espaço e a data da recepção do documento (exemplo: 11 LORENCIO SILVA DDMMAAAA - onde o serviço requerido é a inscrição do CPF e o nome do contribuinte Lorêncio Gustavo José da Silva);
- quando o serviço requerido for o 19 para inscrição no CNPJ, o documento deverá ser classificado como "REQUERIMENTO - OUTROS" e como título o número do serviço 19 acrescido de espaço, o CPF do representante legal constante no DBE, espaço e a data da recepção do documento (exemplo: 19 123.456.789-00 DDMMAAAA).



- a solicitação de juntada de documentos deve ser realizada em ordem numérica dos serviços;
- se a remessa ultrapassar o limite permitido por solicitação de juntada, deverá ser realizada nova remessa com as demais solicitações de juntada;
- quando houver documentos com assinatura digital, verificar se foi assinado com o uso dos assinadores a que se refere a Instrução Normativa RFB nº 2022/2021;
- o retorno da RFB com o resultado do serviço requerido se dará no mesmo Processo Digital;
- será aberto um novo Processo Digital semestralmente, anualmente (ou quando necessário), e arquivado o anterior. A RFB comunicará antecipadamente ao ENTE PARCEIRO o número do novo processo digital de atendimento e a partir de qual data as Solicitações de Juntada de Documentos deverão ser efetuadas no referido processo;

2.6) Quando o serviço demandado se tratar de Impugnação, Recurso, Manifestação de Inconformidade ou qualquer outro que tenha prazo de resposta definido pela RFB, o empregado do ENTE PARCEIRO somente poderá realizar a solicitação de juntada no mesmo dia do protocolo. Solicitação de juntada de documentos ao Processo Digital fora do prazo serão considerados intempestivos.

2.7) Os seguintes termos constantes da Autorização Para Uso de Serviço e para Acesso a Informações Protegidas por Sigilo Fiscal deverão estar preenchidos e assinados:

EU _____, CPF _____, NOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE (Nome do Ente Parceiro) E A UNIÃO/SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, DE CUJO TEOR ESTOU CIENTE, AUTORIZO O (Nome do Ente Parceiro) A RECEPCIONAR, CONFERIR E ENCAMINHAR À RFB OS MEUS DOCUMENTOS, OU OS DOCUMENTOS REFERENTES AO CONTRIBUINTE ABAIXO IDENTIFICADO, PARA O QUAL FUI CONSTITUÍDO PROCURADOR/REPRESENTANTE LEGAL, NOS QUAIS CONSTAM INFORMAÇÕES CADASTRAIS E ECONÔMICO-FISCAIS, INCLUSIVE PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, POR MEIO DE PROCESSO DIGITAL FORMALIZADO EM NOME DO (Nome do Ente Parceiro), PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS PREVISTAS NO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CITADO. AUTORIZO TAMBÉM O RECEBIMENTO PELO (Nome do Ente Parceiro), POR MEIO DO PROCESSO DIGITAL ABERTO EM SEU NOME, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A MINHA PESSOA OU A ENTIDADES A MIM VINCULADAS, INCLUSIVE AS PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, ENVIADAS PELA RFB, QUANDO NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO SERVIÇO POR MIM SOLICITADO. ESTOU CIENTE DE QUE TODA DOCUMENTAÇÃO ACIMA CITADA PERMANECERÁ ACESSÍVEL POR REPRESENTANTES DO (Nome do Ente Parceiro), DEFINIDOS POR ELE, POR TEMPO INDETERMINADO, NO PROCESSO DIGITAL ABERTO EM SEU NOME. ESTOU CIENTE TAMBÉM DE QUE OS DOCUMENTOS ORIGINAIS E CÓPIAS DOS ARQUIVOS DIGITAIS ENTREGUES DEVERÃO PERMANECER À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ATÉ QUE OCORRA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE CONSTITUIR EVENTUAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DELES DECORRENTES, PREVISTA NO ART. 173 DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE



OUTUBRO DE 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), OU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA SUA COBRANÇA, PREVISTA NO ART. 174 DA MESMA LEI.

CONTRIBUINTE:

CPF	NOME

PROCURADOR/REPRESENTANTE LEGAL:

CPF	NOME

_____, ____ DE _____ DE _____.

Assinatura do Contribuinte/Procurador/Representante Legal

3- Procedimentos a serem adotados pela RFB na abertura dos processos digitais:

3.1) O Acordo de Cooperação Técnica assinado deverá ser armazenado e controlado por um processo digital do tipo "relações institucionais" e conterá toda a documentação do Acordo de Cooperação Técnica assinado, bem como o extrato publicado no Diário Oficial da União, Formulário de Indicação dos empregados do ENTE PARCEIRO, a ser disponibilizado pela RFB, documentos de identificação dos empregados do ENTE PARCEIRO, entre outros.

3.2) Os processos digitais para solicitação de juntada de demandas deverá ser do tipo "atendimento certificado" e deverão ser vinculados ao processo digital do tipo "relações institucionais" em nome do ENTE PARCEIRO.

3.3) Para evitar um número excessivo de folhas no processo digital, deverá ser aberto um novo processo digital semestralmente, anualmente ou quando necessário, para anexação das demandas relativas aos serviços prestados no PAV bem como para o retorno das demandas trabalhadas, arquivando o anterior e vinculando, no sistema e-Processo, este novo processo ao processo de Relações Institucionais em nome do PAV.

3.4) A RFB deverá comunicar antecipadamente ao ENTE PARCEIRO o número do novo processo digital de atendimento e a partir de qual data as Solicitações de Juntada de Documentos deverão ser efetuadas no referido processo.

ANEXO III



Modelo de Autorização para Uso de Serviço e para Acesso a Informações Protegidas por Sigilo Fiscal

AUTORIZAÇÃO PARA USO DE SERVIÇO E PARA ACESSO A INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL

(ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº...../20.... - (ENTE PARCEIRO) E UNIÃO/RFB)

EU _____, CPF _____

, NOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE O (Nome do Ente Parceiro) E A UNIÃO/SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, DE CUJO TEOR ESTOU CIENTE, AUTORIZO O (Nome do Ente Parceiro) A RECEPCIONAR, CONFERIR E ENCAMINHAR À RFB OS MEUS DOCUMENTOS, OU OS DOCUMENTOS REFERENTES AO CONTRIBUINTE ABAIXO IDENTIFICADO, PARA O QUAL FUI CONSTITUÍDO PROCURADOR/REPRESENTANTE LEGAL, NOS QUAIS CONSTAM INFORMAÇÕES CADASTRAIS E ECONÔMICOS-FISCAIS, INCLUSIVE PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, POR MEIO DE PROCESSO DIGITAL FORMALIZADO EM NOME DO (Nome do Ente Parceiro), PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS PREVISTAS NO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CITADO. AUTORIZO TAMBÉM O RECEBIMENTO PELO (Nome do Ente Parceiro), POR MEIO DO PROCESSO DIGITAL ABERTO EM SEU NOME, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A MINHA PESSOA OU A ENTIDADES A MIM VINCULADAS, INCLUSIVE AS PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, ENVIADAS PELA RFB, QUANDO NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DO SERVIÇO POR MIM SOLICITADO. ESTOU CIENTE DE QUE TODA DOCUMENTAÇÃO ACIMA CITADA PERMANECERÁ ACESSÍVEL POR REPRESENTANTES DO (Nome do Ente Parceiro), DEFINIDOS POR ELE, POR TEMPO INDETERMINADO, NO PROCESSO DIGITAL ABERTO EM SEU NOME. ESTOU CIENTE TAMBÉM DE QUE OS DOCUMENTOS ORIGINAIS E CÓPIAS DOS ARQUIVOS DIGITAIS ENTREGUES DEVERÃO PERMANECER À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ATÉ QUE OCORRA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE CONSTITUIR EVENTUAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DELES DECORRENTES, PREVISTA NO ART. 173 DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), OU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA SUA COBRANÇA, PREVISTA NO ART. 174 DA MESMA LEI.

CONTRIBUINTE:

CPF	NOME

PROCURADOR/REPRESENTANTE LEGAL:

CPF	NOME



_____, ____ DE _____ DE _____.

Assinatura do Contribuinte/Procurador/Representante Legal

11 - CPF - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

S/N/NA	OCORRÊNCIAS FORMAIS / CADASTRAIS
	Protocolo de atendimento dentro do prazo de validade do: site da RFB, Cartórios, BB, CEF ou Correios
	Original e cópia, ou cópia autenticada do documento oficial de identificação do interessado
	Se for o caso: > Cópia autenticada de procuração particular com firma reconhecida ou de procuração pública, com poderes bastantes para representar o contribuinte junto à RFB; > Original e Cópia Simples (ou Cópia Autenticada) do Documento de Identidade do Procurador.

TELEFONE PARA CONTATO: () _____ () _____

ATESTO A CORRESPONDÊNCIA FIEL DO CONTEÚDO DIGITAL JUNTADO AO PROCESSO DIGITAL AOS DOCUMENTOS ORIGINAIS APRESENTADOS A MIM, TENDO IDENTIFICADO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS SEM A CORRESPONDÊNCIA COM OS ORIGINAIS COM O CARIMBO "NÃO ATESTE" OU "CÓPIA SIMPLES" E QUE A ASSINATURA OU APOSIÇÃO DA DIGITAL ACIMA FOI REALIZADA NA MINHA PRESENÇA.

Identificação e assinatura do representante do Ente Parceiro

PORTARIA GM/MDIC N° 193, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 30.06.2023 - Edição Extra)

Autoriza a aquisição de automóveis e veículos comerciais leves sustentáveis com desconto patrocinado sem restrição de grupos, conforme previsto no § 1° do caput do art. 11 da Medida Provisória n° 1.175, de 5 de junho de 2023, e revoga a Portaria GM/MDIC N° 165, de 20 de junho de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1° do art. 11 da Medida Provisória n° 1.175, de 5 de junho de 2023,

RESOLVE:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º Fica autorizada a aquisição de automóveis e veículos comerciais leves sustentáveis com desconto patrocinado sem restrição de grupos, conforme previsto no § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023.

Art. 2º Fica revogada a Portaria GM/MDIC Nº 165, de 20 de junho de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

PORTARIA GM/MDIC Nº 197, DE 04 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 05.07.2023)

Disciplina os instrumentos de monitoramento, avaliação e fiscalização das medidas de que trata a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 16, 21 e 22 da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os instrumentos de monitoramento, avaliação e fiscalização das medidas de que trata a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, e dá outras providências.

CAPÍTULO I MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 2º A relação dos indicadores que serão monitorados ao longo do programa e que serão objeto de análise na avaliação devem estar disponíveis na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 3º O monitoramento e a avaliação do programa serão feitos com base nos seguintes relatórios:

I - modelos e versões dos automóveis e comerciais leves sustentáveis elegíveis para receber o desconto patrocinado, no modelo disposto no Anexo I da Portaria MDIC nº 151, de 7 de junho de 2023;

II - montantes de desconto patrocinado concedidos para as empresas montadoras e consumidores, a partir dos relatórios de que tratam os Anexos II e III da Portaria MDIC nº 151, de 2023;

III - indicadores do programa; e

IV - auditoria por amostragem, depois de finalizado o Programa, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 5º desta Portaria.

Art. 4º Serão fiscalizados, nos termos desta Portaria, as montadoras de veículos novos de que trata a Medida Provisória nº 1.175, de 2023.

Art. 5º As atividades de fiscalização previstas nesta Portaria serão exercidas pela Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, à qual competirá:



I - diligenciar para que os interessados prestem informações e apresentem documentos com vistas à elaboração do relatório de conformidade de que trata o art. 8º, fixando prazo para atendimento;

II - solicitar o apoio técnico de outros órgãos e entidades da Administração; e

III - informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, indícios de não atendimento às condições de que trata a Medida Provisória nº 1.175, de 2023, para apuração do crédito presumido previsto naquele ato legal.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo será realizada mediante as seguintes atividades:

I - verificação dos relatórios para requerimento de habilitação de novo montante de desconto patrocinado, de que trata o art. 3º da Portaria MDIC nº 151, de 2023;

II - análise do relatório final relativo aos descontos patrocinados concedidos no âmbito da Medida Provisória nº 1.175, de 2023;

III - realização de visitas técnicas, por amostragem, para verificação preliminar do regular cumprimento das condições de que trata a Medida Provisória supracitada; e

IV - análise de relatório, por amostragem, realizado por firma de auditoria independente, para verificação:

a) no caso de automóveis e comerciais leves:

1. da efetiva concessão dos descontos patrocinados, nos valores informados nos relatórios de que tratam os incisos I e II deste parágrafo; e

2. da apuração e utilização do crédito tributário; e

b) no caso de veículos para transporte de cargas ou de passageiros:

1. da efetiva concessão dos descontos patrocinados, nos valores informados nos relatórios de que tratam os incisos I e II deste parágrafo;

2. a apuração e utilização do crédito tributário; e

3. do sucateamento dos veículos no âmbito do Programa conforme disposto na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014.

§ 2º Além da amostragem de que trata o inciso III do § 1º, eventuais denúncias com base em indícios de irregularidades serão objeto de fiscalização específica.

§ 3º Para fins da auditoria de que trata o inciso IV serão aceitos relatórios realizados pelas firmas de auditoria independente credenciada nos termos dos arts. 8º a 14 da Portaria SEPEC-ME nº 13.873, de 16 de dezembro de 2019.

§ 4º Os procedimentos de auditoria serão definidos por ato do Secretário de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 5º As competências de fiscalização tratadas neste artigo não afastam aquelas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil relativas à fiscalização para apuração e aproveitamento do crédito presumido.



Art. 6º As empresas participantes do Programa franquearão aos servidores da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços o acesso a seus estabelecimentos e respectivas dependências, para a realização da análise necessária à verificação da regular observância das condições do Programa.

Parágrafo único. As empresas fiscalizadas darão acesso aos servidores responsáveis pela análise a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, relacionados às condições do Programa, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto.

Art. 7º Os relatórios de que tratam os incisos II e IV do § 1º do art. 5º deverão ser encaminhados à Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços e Inovação nos seguintes prazos:

I - para os relatórios finais relativos aos descontos patrocinados:

- a) até 31 de outubro de 2023 para automóveis e veículos comerciais leves; e
- b) até 31 de março de 2024 para veículos para transporte de cargas ou passageiros; e

II - para os relatórios de auditoria:

- a) até 31 de março de 2024 para automóveis e veículos comerciais leves; e
- b) até 31 de outubro de 2024 para veículos para transporte de cargas ou passageiros.

§ 1º O relatório final refere-se aos relatórios de que tratam os Anexos II e III da Portaria MDIC nº 151, de 2023, contemplando todas os veículos comercializados com desconto patrocinado.

§ 2º O encaminhamento dos relatórios de que trata o caput é considerada obrigação acessória para fins do Programa, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.

Art. 8º A Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços elaborará relatório de conformidade que avaliará o atendimento às condições de que trata a Medida Provisória nº 1.175, de 2023, para fins de apuração do crédito presumido previsto naquele ato legal.

§ 1º O relatório de conformidade será baseado nos resultados obtidos nas atividades de fiscalização de que trata o art. 5º desta Portaria.

§ 2º O relatório de conformidade será encaminhado ao Secretário de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços, para decisão quanto ao atendimento, total ou parcial, ou não atendimento das condições de que trata a Medida Provisória nº 1.175, de 2023, sem prejuízo das competências legais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Havendo conclusão pelo não atendimento das condições de que trata a Medida Provisória, a decisão de que trata o § 2º deverá:

- I - assinalar o prazo para recolhimento dos valores devidos ou estorno dos créditos tributários a compensar;
- II - determinar a comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e
- III - conceder prazo de dez dias para recurso hierárquico.



§ 4º Caso a decisão conclua pelo atendimento parcial das condições das medidas da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, com indicação de glosa, a decisão de que trata o § 2º deverá assinalar prazo de trinta dias à montadora para regularizar sua situação.

§ 5º O recurso hierárquico deverá apresentar as razões de fato e de direito pelas quais se impugna a decisão e seus fundamentos, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios das alegações, sendo primeiramente dirigido à autoridade recorrida para eventual reconsideração.

§ 6º Admitido o recurso, poderá a autoridade recorrida determinar a reanálise da matéria mediante relatório complementar a fim de subsidiar a decisão de reconsideração.

§ 7º Não havendo reconsideração, o recurso será remetido ao Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

CAPÍTULO II

DO DESCONTO PATROCINADO PARA VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE CARGAS OU DE PASSAGEIROS

Art. 9º Para fins do disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 1.175, de 2023:

I - a regularidade do licenciamento poderá ser providenciada pelo concessionário ou pela empresa responsável pela desmontagem, mediante o pagamento dos eventuais débitos vinculados ao veículo, obedecido o período prescricional;

II - o veículo com indicativo de "frota desativada" na Base de Índice Nacional, para fins do Programa, é considerado com licenciamento regular desde que haja a baixa nos termos do art. 8º da Resolução Contran nº 967, de 17 de maio de 2022; e

III - é admitida a entrega na concessionária de mais de um veículo de categoria inferior, os quais somados atinjam os valores do desconto patrocinado da categoria que se pretende adquirir.

§ 1º Veículo em condições de rodagem é aquele que possui licenciamento regular relativo ao ano de 2022, ou posterior, ou ainda com indicativo de frota desativada na Base de Índice Nacional do RENAVAL.

§ 2º Na hipótese do inciso III, para alcançar o valor do desconto patrocinado da categoria do veículo pretendido pelo adquirente, será realizada a somatória do valor do desconto de cada categoria inferior conforme previsto no § 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, até que seja atingido o valor do desconto patrocinado igual ou superior ao da categoria que se pretende adquirir.

§ 3º Para fins de enquadramento dos veículos entregues como contrapartida ao desconto patrocinado nas categorias definidas na Medida Provisória nº 1.175, de 2023, estará disponível na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a relação dos veículos para transporte de carga ou de passageiros e as respectivas categorias.

Art. 10. Para o atendimento do disposto nos art. 6º a 8º da Lei nº 12.977, de 2014:

I - não é exigida a vinculação entre o adquirente do veículo novo com o desconto patrocinado e o proprietário do veículo entregue à concessionária ou à empresa de desmontagem; e

II - os procedimentos de baixa, desmontagem ou destruição serão realizados mediante autorização do proprietário do veículo.



Art. 11. O disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, respeitado o disposto na Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, aplica-se aos veículos para transporte de carga ou de passageiros de que trata o Capítulo IV da Medida Provisória nº 1.175, de 2023.

§ 1º Para fins do disposto no caput, além da convenção de marca, também se admite;

I - qualquer outro acordo entre a montadora e sua rede de concessionárias ou de representantes para vendas diretas, desde que este acordo seja padrão para toda a rede; e

II - a venda direta pelas encarroçadoras para as quais seja aplicável o contido na Lei nº 6.729, de 1979.

§ 2º Nas vendas de veículos novos para o transporte de passageiros comercializados com o desconto patrocinado, cuja comercialização do chassi com motor, da posição NCM 8706.00.10 (ex 01), e da carroceria, da posição NCM 8707.90.90 (ex 01), são realizados separadamente, será do consumidor final a opção pelo recebimento integral do desconto patrocinado na compra do chassi com motor ou da carroceria.

§ 3º No caso de que trata o § 2º, a empresa concedente do desconto patrocinado de que trata a Medida Provisória nº 1.175, de 2023, deverá encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços, as informações de que trata o novo Anexo III A2 desta Portaria.

Art. 12. Para fins do disposto no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, a pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres são aquelas de que tratam o art. 3º e o § 5º do art. 11 da Lei nº 12.977, de 2014, as quais estejam autorizadas a realizar operações de desmontagem ou destruição de veículos de carga e de passageiros.

Art. 13. Deverá constar da Nota Fiscal Eletrônica emitida pela pessoa jurídica de desmontagem, na entrega do veículo, a expressão: "O desmonte ou destruição do bem está sendo realizado ao amparo da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, observados os termos da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014."

Parágrafo único. A Nota Fiscal Eletrônica com o registro da informação prevista no caput produz efeito de certificado de desmonte ou destruição do bem elegível de que trata o inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 1.175, de 2023.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Em caso de operação de revenda de veículo sustentável antes de transcorrido o período de seis meses da data da aquisição junto à montadora ou à concessionária, o adquirente do veículo novo objeto do desconto patrocinado, deverá efetuar o ressarcimento do desconto patrocinado concedido, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com Código de Receita 0692 (Diversas Receitas), emitido através do Sistema de Cálculo de Acréscimos Legais - Sicalc, com o campo observações (a serem impressas no Darf) no seguinte formato "MP1175 (número do chassi)" e Período de Apuração (PA) com a data da emissão da nota fiscal de compra do veículo novo.

Art. 15. O art. 4º da Portaria MDIC nº 151, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

....."

§ 4º A habilitação de que trata o caput apresentada após o prazo de que trata o § 2º será concedida apenas se houver disponibilidade de recursos."



Art. 16. Os Anexos da Portaria MDIC nº 151, de 2023, passam a vigorar com as alterações apresentadas nos Anexos desta Portaria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III e no § 1º, do art. 15 da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, a montadora poderá apresentar o comprovante de ressarcimento conforme art. 9º da Medida Provisória nº 1.175, de 2023, para os casos em que não houver desconto destacado em sua nota fiscal de venda ao concessionário, devendo informar o número do documento de ressarcimento do desconto incondicional no Anexo II A da Portaria MDIC nº 151, de 2023.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

ANEXO I

ANEXO II-A DA PORTARIA MDIC Nº 151, DE 2023

A - Relatório dos modelos e versões dos automóveis e veículos comerciais leves sustentáveis comercializados com o desconto patrocinado de que trata o Capítulo III da Medida Provisória nº 1.175, de 2023.

Nome Montadora:												
CNPJ Montadora:												
Nome Pessoa Contato:												
E-mail Contato:												
Período:												
Modelo/versão	Nº do Chassi (VIN)	Preço Público (R\$)	Desconto Patrocinado (R\$)	Desconto Montadora (R\$)	Preço Final de venda (R\$)	Chave de Acesso NF-e Montadora	CNPJ Concessionária	Município	UF	Chave de Acesso NF-e Concessionária	Data da Venda	Data de ressarcimento (art. 9º MP 1.175)

ANEXO III-A DA PORTARIA MDIC Nº 151, DE 2023

A1 - Relatório dos veículos novos para transporte de cargas e de passageiros comercializados com o desconto patrocinado de que trata o Capítulo IV da Medida Provisória nº 1.175, de 2023.

Nome Montadora:												
CNPJ Montadora:												
Nome Pessoa Contato:												
E-mail												



Contato:																	
Período:																	
Modelo / Versão Veículo Novo	Categoria	Nº do Chassi (VIN)	Preço Público (R\$)	Desconto Patrocinado (R\$)	Desconto Montadora (R\$)	Preço Final (R\$)	Chave de Acesso NF-e Montadora	CNPJ Concessionária	Município	UF	Chave de Acesso NF-e Concessionária	Data da Venda	Marca/Modelo/Versão Veículo Entregue	Ano Modelo Veículo Entregue	Categoria Veículo Entregue	Nº do Chassi (VIN) Veículo Entregue	Data de ressarcimento (art. 9º MP 1.175)

ANEXO III-A DA PORTARIA MDIC Nº 151, DE 2023

A2 - Relatório dos veículos novos para transporte de passageiros comercializados com o desconto patrocinado, cuja comercialização do chassi com motor e da carroceria são realizados separadamente, de que trata o Capítulo IV da Medida Provisória nº 1.175, de 2023.

Nome Montadora:																	
CNPJ Montadora:																	
Nome Pessoa Contato:																	
E-mail Contato:																	
Período:																	
Modelo / Versão Veículo Novo	Categoria	Nº do Chassi (VIN)	Preço Público (R\$)	Desconto Patrocinado (R\$)	Desconto Montadora (R\$)	Preço Final (R\$)	Chave de Acesso NF-e Montadora	CNPJ Encarregadora	Município	UF	Chave de Acesso NF-e Encarregadora	Data da Venda	Marca/Modelo/ Versão Veículo Entregue	Ano Modelo Veículo Entregue	Categoria Veículo Entregue	Nº do Chassi (VIN) Veículo Entregue	Data de ressarcimento (art. 9º MP 1.175)

COMUNICADO BCB Nº 40.354, DE 30 DE JUNHO DE 2023

(Publicado em normas na página do Banco Central do Brasil)

Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o terceiro trimestre de 2023.

O Banco Central do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2023, é fixada em 7,00% (sete inteiros por cento ao ano).

**ANDRE DE OLIVEIRA AMANTE**

Chefe do Departamento de Operações do Mercado Aberto

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 098, DE 21 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 24.06.2021)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF****DOAÇÃO EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. COTAS DE FUNDO FECHADO DE AÇÕES.**

A doação em adiantamento de legítima de cotas de fundo fechado de investimento em ações não resulta em resgate das referidas cotas e deve seguir as regras tributárias do ganho de capital de bens e direitos, quando efetuada para beneficiário pessoa física;

Caso a doação em adiantamento de legítima seja efetuada por valor superior ao valor constante da DIRPF do doador, a diferença positiva entre esses valores configurará ganho, tributado pelo Imposto sobre a Renda à alíquota de 15%, devendo o IR ser retido e recolhido pelo doador, caso seja efetuada pelo valor constante da DIRPF do doador, não haverá IR a pagar, nesse momento.

O donatário deve informar, em sua DIRPF, as cotas de fundo fechado de investimento de ações recebidas pelo valor da transferência.

Dispositivos Legais: Instrução CVM nº 555, de 2014, arts. 3º, 4º, 14; IN RFB nº 1.585, de 2015, arts. 16 a 18; Lei nº 9.532, de 1997, art. 23.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 098-2021.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 120, DE 22 DE JUNHO DE 2023 – (DOU de 05/07/2023)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.****ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. PROMOÇÃO DE CURSOS PARA ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. ALUGUEL DE IMÓVEL DO ATIVO IMOBILIZADO.**

A promoção de cursos por parte de associação civil sem fins lucrativos para associados e não associados, com ônus financeiro para o participante, não afasta a isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que os cursos atendam as finalidades constantes do estatuto; que não implique concorrência com organizações que não gozem da isenção; e que sejam atendidos todos os requisitos legais dispostos nas alíneas "a" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

O auferimento de rendimentos de aluguel de imóvel pertencente à associação sem fins lucrativos, por si só, não é causa da perda do benefício da isenção, desde que se destinem a complementar as demais fontes de custeio; que os recursos sejam integralmente aplicados nas finalidades estatutárias da entidade; que não implique concorrência com organizações que não



gozem da isenção; e que sejam atendidos todos os requisitos legais dispostos nas alíneas "a" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), artigo 111, inciso II; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" a "e", e § 3º, e arts. 13, 15 e 18; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 181, incisos I a V do § 3, e 184.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. PROMOÇÃO DE CURSOS PARA ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. ALUGUEL DE IMÓVEL DO ATIVO IMOBILIZADO.

A promoção de cursos por parte de associação civil sem fins lucrativos para associados e não associados, com ônus financeiro para o participante, não afasta a isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que os cursos atendam as finalidades constantes do estatuto; que não implique concorrência com organizações que não gozem da isenção; e que sejam atendidos todos os requisitos legais dispostos no § 2º, alíneas "a" a "e", e § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

O auferimento de rendimentos de aluguel de imóvel pertencente à associação sem fins lucrativos, por si só, não é causa da perda do benefício da isenção, desde que se destinem a complementar as demais fontes de custeio; que os recursos sejam integralmente aplicados nas finalidades estatutárias da entidade; que não implique concorrência com organizações que não gozem da isenção; e que sejam atendidos todos os requisitos legais dispostos nas alíneas "a" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), artigo 111, inciso II; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" a "e", e § 3º, e arts. 13, 15 e 18; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 181, incisos I a V do § 3º, e 184.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ATIVIDADES ECONÔMICAS. PROMOÇÃO DE CURSOS PARA ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. ALUGUEL DE IMÓVEL DO ATIVO IMOBILIZADO.

Desde que atendidos os requisitos legais para gozo da isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na hipótese de realização de cursos para associados e não associados com ônus financeiro para o participante, e também na hipótese de recebimento de aluguel, a associação civil sem fins lucrativos não é contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita ou faturamento, sujeitando-se, entretanto, à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários à alíquota de 1% (um por cento).

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 8º, IV, parágrafo único.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins



ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ATIVIDADES ECONÔMICAS. PROMOÇÃO DE CURSOS PARA ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. ALUGUEL DE IMÓVEL DO ATIVO IMOBILIZADO.

Há isenção da Cofins sobre receitas decorrentes das atividades próprias da associação, assim entendidas as decorrentes da contribuição dos associados, conforme o estatuto, e as decorrentes do pagamento do curso feito pelos associados e não associados participantes.

Há isenção da Cofins sobre receitas decorrentes de aluguel do patrimônio, desde que o aluguel se destine à execução de atividades vinculadas às finalidades precípuas da entidade.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, inciso X; Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, art. 29; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, II, e art. 10; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 23.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 124, DE 26 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.07.2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO SOBRE GANHO DE CAPITAL.

Os rendimentos obtidos com aplicação financeira bonds, adquiridos com moeda estrangeira, depositados em conta corrente no exterior, estão sujeitos à apuração do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital quando se tornam disponíveis para o contribuinte.

Há incidência de imposto sobre a renda sobre o ganho de capital para cada um dos depósitos de rendimentos em conta corrente no exterior. A base de cálculo é o rendimento em dólares dos Estados Unidos da América (EUA), convertido para reais mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento. No caso de rendimentos provenientes de aplicações em bonds, o imposto é devido quando se tornam disponíveis para saque, sendo aplicáveis as alíquotas progressivas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995.

Na alienação ou resgate dos bonds, considera-se ganho de capital a diferença positiva, em reais, entre o valor de liquidação ou resgate e o valor original da aplicação financeira, observadas as conversões previstas nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000.

O contribuinte não estará sujeito ao imposto sobre a renda se o valor total das liquidações ou resgates dos bonds for igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no mês em que se tornar disponível para saque.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 22 e 25; Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 8, de 23 de abril de 2003, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de Dezembro de 2000, arts. 4º, 8º e 10; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, e Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral



Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 124/2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 127, DE 26 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.07.2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. ENTREGA EM ATRASO. ENTREGA COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES. MULTA. REDUÇÕES.

A multa imposta à pessoa jurídica que deixar de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) nos prazos regulamentares ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, lançada de ofício com alguma das reduções previstas no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, pode ser objeto de nova redução, no caso de pagamento, compensação ou parcelamento nas condições previstas no art. 6º dessa Lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, arts. 6º, 11 e 12, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, art. 11.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 128, DE 26 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.07.2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Na exploração conjunta de imóvel rural por meio de condomínio ou parceria, cada produtor rural pessoa física condômino ou parceiro pode optar separadamente entre a Contribuição Previdenciária sobre a massa salarial e a Contribuição Previdenciária substitutiva, desde que tenham inscrições no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF) individualizadas, registrem empregados, receitas e despesas proporcionais à respectiva participação no negócio e a opção seja uniforme para os demais imóveis rurais por ele explorados, se existirem.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 25, § 10, I e § 13; IN RFB nº 1.828, de 2018, art. 7º, § 2º e IN RFB nº 2.110, de 2022, art. 147, I e §§ 3º e 4º.

Assunto: Obrigações Acessórias

Na exploração conjunta de imóvel rural por meio de condomínio ou parceria, a inscrição no CAEPF deve ser individualizada pelo CPF de cada produtor rural.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.828, de 2018, art. 7º, § 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 129, DE 26 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.07.2023)****Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE****IMPORTAÇÃO. PRODUTOS DESTINADOS À FORMULAÇÃO DE GASOLINAS. BASE DE CÁLCULO. UNIDADE DE MEDIDA ADOTADA NA LEI. METRO CÚBICO.**

A base de cálculo da Cide-Combustíveis incidente nas operações de importação dos produtos classificados nos códigos 2707.50.90 e 2707.99.90 da NCM, destinados à produção de gasolinas, de conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), é a unidade de medida adotada pela Lei n° 10.336, de 2001.

IMPORTAÇÃO. PRODUTOS DESTINADOS À FORMULAÇÃO DE GASOLINAS. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESTAQUE. UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA. UNIDADE PARA CÁLCULO DA CIDE-COMBUSTÍVEIS. CONVERSÃO.

Nos casos em que a unidade de medida utilizada para o cálculo da Cide-Combustíveis for o metro cúbico e a unidade de medida estatística do produto importado for o quilograma líquido, ao registrar a declaração de importação, o importador deverá: na aba "Mercadoria" da adição, no campo "Peso Líquido", informar a quantidade do produto importado em quilogramas líquidos; e, no campo "Quantidade", informar o volume em metros cúbicos, considerando a conversão dos valores, conforme a densidade do produto, nas condições previstas no parágrafo único do art. 5° da Instrução Normativa SRF n° 422, de 2005. No campo "Informações Complementares", deverá constar a correta quantidade do produto importado, conforme a sua unidade de medida estatística, além do demonstrativo detalhado do cálculo da Cide-Combustíveis.

Na importação de produtos destinados à produção de gasolina, o importador deverá informar, na aba "Mercadoria" da adição da declaração de importação, no campo "Destaque NCM", o código "801 - produtos destinados para formulação de gasolina".

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 177, § 4°, inciso I, alínea "b"; Lei n° 10.336, de 2001, arts. 3°, inciso I e § 1°, 4° e 5°; Decreto n° 8.395, de 2015, art. 2°; Instrução Normativa SRF n° 422, de 2004, arts. 2°, 5° e Anexo II; Instrução Normativa SRF n° 680, de 2006, art. 4° e Anexo I, itens 22, 37, 43 e 43.1.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit n° 129-2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 130, DE 26 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 05.07.2023)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

A venda de ações diretamente à companhia emissora em função de proposta vinculante, instrumentalizada por contrato de compra e venda e sujeita à Declaração de Transferência de Titularidade de Ações de que trata IN RFB n° 892, de 2008, é operação realizada fora da bolsa de valores e está sujeita à apuração de ganho de capital.

O ganho obtido por pessoa física com a alienação de ações fora da bolsa de valores deve ser tributado como ganho de capital e não pode ser compensado com perdas líquidas anteriores incorridas nas operações enumeradas no art. 64 da IN RFB n° 1.585, de 2015.



Dispositivos legais: Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR 2018), art. 841, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 56, §1º, I; 57 e 64; Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, art. 153 e Instrução Normativa RFB nº 892, de 2008

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 130/2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 132, DE 28 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03.07.2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ENTIDADE SINDICAL. IMPOSTOS. IMUNIDADE. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.

O pagamento de verba a dirigente sindical, a título de remuneração para cumprimento de mandato classista em valor equivalente à remuneração do cargo deste mesmo servidor licenciado, não configura distribuição de patrimônio ou receitas e, portanto, não afronta os requisitos do art. 14, I do Código Tributário Nacional, para fins de usufruto da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea "c" da Constituição Federal pela entidade representativa de classe.

Dispositivos Legais: CF 1988, 150, VI, "c"; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), art. 521; Lei nº 5.172, de 1966, art. 9º, IV, "c", art. 14, I; LC nº 104, de 2001, Lei nº 8.112, de 1990, art. 92, Lei nº 10.406, de 2002.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 134, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 05.07.2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 22-A DA LEI Nº 8.212, DE 1991. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta obtida com a comercialização da produção própria e com a comercialização da produção adquirida de terceiros, tenha sido esta industrializada ou não pela agroindústria. Deve-se observar, contudo, que essa regra não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, nos termos do § 4º do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Ocorre a substituição da contribuição devida pela agroindústria, prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a referida contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 156 e observado o disposto nos arts. 148 e 151, da IN RFB nº 2.110, de 2022.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22-A; Decreto nº 3.048, de 1999, arts. 201-A, 201-B; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 28, inciso III, alínea "b", 33, inciso III, 100, inciso II, alíneas "c", "d" e § 1º, 147, inciso III, 152, 153, inciso II, § 2º, inciso IV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador - Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 2.010, DE 27 DE JUNHO DE 2023 - 2ª REGIÃO FISCAL (DOU de 06.07.2023)****Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep****TRANSPORTE RODOVIÁRIO. TERRITÓRIO NACIONAL. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. MATERIAIS DE EMBALAGEM. SUSPENSÃO. PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.**

A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no § 6ºA do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplica à receita de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para o transporte entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica afretadora, por não configurar a hipótese de transporte de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 585 - COSIT, DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 606 e 607.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**TRANSPORTE RODOVIÁRIO. TERRITÓRIO NACIONAL. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. MATERIAIS DE EMBALAGEM. SUSPENSÃO. PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.**

A suspensão do pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, prevista no § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, não se aplica à receita de frete contratado por pessoa jurídica preponderantemente exportadora para o transporte entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica afretadora, por não configurar transporte de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 585 - COSIT, DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 606 e 607.

ALDENIR BRAGA CHRISTO

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.008, DE 16 DE JUNHO DE 2023 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 05.07.2023)**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL****LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO. EMPREITADA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.**

Para determinação da base de cálculo do IRPJ no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) relativamente à atividade de prestação de serviços em geral e à atividade de construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 65, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispositivos Legais: Lei n° 7.689, de 1988, art. 6°; Lei n° 8.981, de 1995, art. 57; Lei n° 9.249, de 1995, arts. 15, caput, e 1°, inciso III, alínea "a", e 20, incisos I e III; Lei n° 9.430, de 1996, arts. 28 e 29, inciso I; Lei n° 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 79, 82 e 84; Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 2017, arts. 34, caput e § 1°, inciso IX, e 215, § 1°.

FRANCISCO IVALDO RODRIGUES MORAIS

Chefe
Substituto

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.009, DE 23 DE JUNHO DE 2023 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 05.07.2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
RENDIMENTOS DE VGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INCIDÊNCIA

Sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, os rendimentos decorrentes de Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL), mesmo na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia grave.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 152, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

Dispositivos Legais: Lei n° 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, inciso II; Decreto n° 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 35, inciso II, alíneas 'b' e 'c', § 4°, 36, e 690.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.010, DE 26 DE JUNHO DE 2023 - 3ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 05.07.2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE.

São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associação civil sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 15 da Lei n° 9.532, de 1997.

A expressão "atividades próprias" denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de



determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016).

Os rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, uma vez que sejam aportados à consecução da finalidade precípua, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as atividades próprias daquela, se a realização de tais atos guardar pertinência com as atividades descritas no respectivo ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 32; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 a 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV, e 14, X; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 7º, IV, 23, §§ 1º e 2º; 151, I e § 1º, e 765, II; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF04/DISIT Nº 4.021, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - 4ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

GIILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.

1. O enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIILRAT), acha-se vinculado à atividade preponderante da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou seja, aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

2. Nos órgãos da Administração Pública Direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição para o GIILRAT, deverá observar os seguintes critérios:

a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento deverá ser feito na respectiva atividade;



b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica, o enquadramento deverá ser feito de acordo com a atividade preponderante, isto é, aquela que ocupa, em cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados, utilizando-se, para fins desse cômputo, todos os segurados empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante a cada estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial);

c) para fins de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções, as divisões, os departamentos etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente, aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 15, inciso I, e 22, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 72 e 488; Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 15 e 43.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.027, DE 15 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL. PERÍODO DE APLICABILIDADE. REQUISITOS.

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência;

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, uma vez que somente é aplicável às receitas e resultados relativos ao período de março de 2022 a fevereiro de 2027 que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos;

As receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados, para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 51 E 52, DE 1 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 2º, 4º e 7º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS

Chefe
Substituta

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.028, DE 15 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL. PERÍODO DE APLICABILIDADE. REQUISITOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 2º, 4º e 7º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS

Chefe
Substituta

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.029, DE 15 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL. PERÍODO DE APLICABILIDADE. REQUISITOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 2º, 4º e 7º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS

Chefe
Substituta

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.030, DE 19 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário****PERSE. DISPENSA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. ABRANGÊNCIA .**

Até a véspera da publicação da Medida Provisória n° 1.147, de 2022, no DOU de 21 de dezembro de 2022, os pagamentos ou créditos de receitas sujeitas à redução de alíquotas prevista no art. 4° da Lei n° 14.148, de 2021, submetiam-se às regras gerais de retenção de tributos federais.

Com a publicação da Medida Provisória n° 1.147, de 2022, e a consequente inclusão do parágrafo 3° no mencionado artigo 4°, a retenção do IRPJ passou a ser dispensada, na hipótese de pagamento ou crédito referente a receitas desoneradas na forma do mesmo artigo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 105, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei n° 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4°, § 3°; Medida Provisória n° 1.147, de 20 de dezembro de 2022, art. 1°; Lei n° 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 4°, § 3°; Instrução Normativa SRF n° 459, de 17 de outubro de 2004, arts. 2° e 7°; Instrução Normativa RFB n° 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 2° e 9°.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal**CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos o questionamento que consista em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB n° 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XIV.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOSChefe
Substituta

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.031, DE 19 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário****PERSE. DISPENSA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. ABRANGÊNCIA.**

Até a véspera da publicação da Medida Provisória n° 1.147, de 2022, no DOU de 21 de dezembro de 2022, os pagamentos ou créditos de receitas sujeitas à redução de alíquotas prevista no art. 4° da Lei n° 14.148, de 2021, submetiam-se às regras gerais de retenção de tributos federais.

Com a publicação da Medida Provisória n° 1.147, de 2022, e a consequente inclusão do parágrafo 3° no mencionado artigo 4°, a retenção do IRPJ passou a ser dispensada, na hipótese de pagamento ou crédito referente a receitas desoneradas na forma do mesmo artigo.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 105, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei n° 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4°, § 3°; Medida Provisória n° 1.147, de 20 de dezembro de 2022, art. 1°; Lei n° 14.592, de 30 de maio de 2023, art. 4°, § 3°; Instrução Normativa SRF n° 459, de 17 de outubro de 2004, arts. 2° e 7°; Instrução Normativa RFB n° 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 2° e 9°.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS

Chefe
Substituta

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.032, DE 20 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL. PERÍODO DE APLICABILIDADE. REQUISITOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4° da Lei n° 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O referido benefício não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4° da Lei n° 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei n° 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4°; e Instrução Normativa RFB n° 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 2°, 4° e 7°.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS

Chefe
Substituta

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.033, DE 26 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário****PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. INCOMPATIBILIDADE COM A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.**

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º ao 7º; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º ao 4º e 7º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOSChefe
Substituta

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.034, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias****CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.**

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOSChefe
Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.035, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)****Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias****CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.**

Após a vigência da Lei n° 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1946, artigo 71, § 4°; Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1° e art. 6°.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOSChefe
Substituta**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.036, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)****Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias****CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.**

Após a vigência da Lei n° 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1946, artigo 71, § 4°; Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1° e art. 6°.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOSChefe
Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.037, DE 29 DE JUNHO DE 2023 – (DOU de 03/07/2023)****Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.****CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.****INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.**

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS - Chefe - Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.038, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias****CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.**

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS

Chefe
Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.039, DE 29 DE JUNHO DE 2023 – (DOU de 03/07/2023)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS - Chefe - Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.040, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS

Chefe
Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.041, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03/07/2023)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS - Chefe - Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.042, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL = (DOU de 03.07.2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS

Chefe
Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.043, DE 29 DE JUNHO DE 2023 – (DOU de 03/07/2023)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS - Chefe - Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.044, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS

Chefe
Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.045, DE 29 DE JUNHO DE 2023 – (DOU de 03/07/2023)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS - Chefe - Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.046, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.07.2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS

Chefe
Substituta

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.047, DE 29 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03/07/2023)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

ASS RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS - Chefe - Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.048, DE 29 DE JUNHO DE 2023 – 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03/07/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO.

Após a vigência da Lei nº 13.467, de 2017, ocorrida em 11 de novembro de 2017, a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 7 DE JUNHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa de 1988, art. 195, I, a, e II; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 20, art. 22, I, e art. 28, I; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, artigo 71, § 4º; Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, art. 1º e art. 6º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS - Chefe - Substituta



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE Nº 041, DE 21 DE JUNHO DE 2023 (*) - (DOE de 22.06.2023)

Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes do ICMS relativamente às operações que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 67, 72 e 75 da Lei nº 6.374/89, de 1º de março de 1989, nos artigos 129, 129-A, 319, 319-A, 452, 454-A, 455, 456, 456-A, 458, 465, 470 e 471, todos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, no Ajuste SINIEF 02/93, de 9 de dezembro de 1993, no Ajuste SINIEF 13/13, de 26 de julho de 2013, no Ajuste SINIEF 14/22, de 1º de julho de 2022, e no Protocolo ICMS 52/00, de 21 de dezembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Relativamente às operações abaixo especificadas, os contribuintes do ICMS deverão adotar os procedimentos disciplinados nos correspondentes anexos desta portaria:

I - Anexo I: venda à ordem ou para entrega futura, prevista no artigo 129 do RICMS;

II - Anexo II: entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos públicos diretamente a outros órgãos ou entidades, prevista no artigo 129-A do RICMS e no Ajuste SINIEF 13/13, de 26 de julho de 2013;

III - Anexo III: remessa de mercadoria destinada a demonstração ou mostruário, prevista nos artigos 319 e 319-A do RICMS;

IV - Anexo IV: devolução de mercadoria, prevista nos artigos 452 e 454-A do RICMS;

V - Anexo V: distribuição ou entrega de brindes e presentes, previstas nos artigos 455, 456 e 458 do RICMS;

VI - Anexo VI: aquisição por contribuinte de mercadoria para distribuição a seus empregados, prevista no artigo 456-A do RICMS;

VII - Anexo VII: consignação mercantil, prevista no artigo 465 do RICMS e no Ajuste SINIEF 02/93, de 9 de dezembro de 1993;

VIII - Anexo VIII: consignação industrial, prevista nos artigos 470 e 471 do RICMS e no Protocolo ICMS 52/00, de 21 de dezembro de 2000;

IX - Anexo IX: retirada e devolução, pelo adquirente paulista não contribuinte do ICMS, de mercadorias vendidas por meio de comércio eletrônico ou canais telefônicos, em estabelecimento diverso do vendedor, prevista no Ajuste SINIEF 14/22, de 1º de julho de 2022.

Artigo 2º Ficam revogadas:

I - a Portaria CAT 154/08, de 03 de dezembro de 2008;

II - a Portaria SRE 56/22, de 17 de agosto de 2022.



Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 21 de junho de 2023.

ANEXO I

VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA

Artigo 1º Nas vendas à ordem ou para entrega futura, o uso da faculdade prevista no artigo 129 do RICMS, referente à emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com indicação de que se destina a simples faturamento e sem o destaque do valor do imposto, condiciona-se à observância do disposto neste anexo (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º).

Artigo 2º Na venda para entrega futura, por ocasião da saída global ou parcial da mercadoria, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

I - o valor da operação ou, se tiver ocorrido reajuste contratual do preço da mercadoria, este preço, se lhe for superior;

II - o destaque do valor do imposto;

III - como natureza da operação, a expressão "Remessa - Entrega Futura";

IV - a chave de acesso da NF-e relativa ao simples faturamento de que trata o artigo 1º.

Artigo 3º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega, global ou parcial, da mercadoria a terceiro, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:

I - pelo adquirente original em favor do destinatário, com destaque do valor do imposto, quando devido, consignando-se, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação, o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá promover a remessa;

II - pelo vendedor remetente:

a) em favor do destinatário, cujo DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - deverá acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do valor do imposto, na qual, além dos demais requisitos previstos na legislação, constarão: como natureza da operação, a expressão "Remessa por Ordem de Terceiro", o número de ordem, a série e a data da emissão da NF-e de que trata o inciso I, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

b) em favor do adquirente original, com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos demais requisitos previstos na legislação, constarão: como natureza da operação, a expressão "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", a chave de acesso da NF-e prevista na alínea "a", bem como a chave de acesso da NF-e relativa ao simples faturamento, prevista no artigo 1º.

Artigo 4º Na escrituração das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es emitidas nos termos do artigo 129 do RICMS e dos artigos 2º e 3º deste Anexo, o emitente e o destinatário deverão observar o que segue:

I - quanto à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida para simples faturamento, nos termos do artigo 129 do RICMS, utilizar apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e às observações, indicando, neste último, a expressão "Simples Faturamento";

II - quanto à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no inciso I do artigo 3º, utilizar os campos próprios conforme previsto na legislação;



III - quanto à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no artigo 2º e na alínea "b" do inciso II do artigo 3º, para entrega efetiva da mercadoria, no primeiro caso, e simbólica, no segundo, utilizar os campos próprios na forma prevista na legislação, indicando, ainda, no campo relativo às observações, os dados identificativos do documento fiscal emitido para simples faturamento;

IV - quanto à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida na alínea "a" do inciso II do artigo 3º, para remessa da mercadoria, utilizar apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e às observações, indicando, neste último, os dados identificativos do documento fiscal emitido para efeito de remessa simbólica, referido no inciso III.

ANEXO II

ENTREGA DE BENS E MERCADORIAS ADQUIRIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS DIRETAMENTE A OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES

Artigo 1º Na entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, o uso da faculdade prevista no artigo 129-A do RICMS, quanto à entrega diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, condiciona-se à observância do disposto neste anexo (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF 13/13).

Parágrafo único. Nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, conforme artigo 94 do anexo I do RICMS, as entregas poderão ser realizadas diretamente a terceiros, cuja atividade econômica seja, exclusivamente, a prestação de serviços de logística efetuando o armazenamento de mercadorias, com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar serviço de transporte das referidas mercadorias.

Artigo 2º Para que a entrega possa ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, o fornecedor deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativamente:

I - ao faturamento, sem destaque do imposto, contendo, além das informações previstas na legislação:

- a) como destinatário, o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta adquirente;
- b) no grupo de campos "Identificação do Local de Entrega", o nome, o CNPJ e o endereço do destinatário efetivo;
- c) no campo "Nota de Empenho", o número da respectiva nota;

II - a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, se devido, contendo além das informações previstas na legislação:

- a) como destinatário, aquele determinado pelo adquirente;
- b) como natureza da operação, a expressão "Remessa por conta e ordem de terceiros";
- c) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no inciso I;
- d) no campo "Informações Complementares", a expressão "NF-e emitida nos termos do Anexo II da Portaria SRE -- / --" (indicar o número desta portaria).

Artigo 3º Na saída dos bens e mercadorias armazenados conforme a previsão do parágrafo único do artigo 1º, o prestador do serviço de transporte deverá emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e indicando, além dos requisitos previstos na legislação, nos campos:



I - informações Adicionais do Fisco, as chaves de acesso das NF-e emitidas conforme o inciso II do artigo 2º;

II - natureza da operação, a descrição “CT-e emitido nos termos do Anexo II da Portaria SRE -- /--” (indicar o número desta portaria);

III - informações dos demais documentos, no Tipo de documento originário, o código “00 - Declaração”.

ANEXO III REMESSA DE MERCADORIA DESTINADA A DEMONSTRAÇÃO OU MOSTRUÁRIO

CAPÍTULO I DA DEMONSTRAÇÃO

Artigo 1º Na saída de mercadoria a título de demonstração, com a suspensão do lançamento do imposto nos termos do artigo 319 do RICMS, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, que conterà, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes indicações (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF 02/18):

I - como natureza da operação, Remessa para Demonstração;

II - no campo CFOP, o código 5.912 ou 6.912;

III - no campo relativo às Informações Adicionais, as expressões “Mercadoria remetida para demonstração” e “Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS”.

§ 1º Ocorrendo o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias referido § 1º do artigo 319 do RICMS, o remetente deverá emitir outra Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, com destaque do imposto, se devido, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterà:

1 - no campo de identificação do destinatário, os dados do adquirente;

2 - a chave de acesso da NF-e original;

3 - a expressão “Emitida nos termos do Capítulo I do Anexo III da Portaria SRE -- /--” (indicar o número desta portaria).

§ 2º Se devido o imposto, o recolhimento dar-se-á por guia de recolhimentos especiais, com atualização monetária e acréscimos legais.

§ 3º Tratando-se de recolhimento do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, na hipótese de o destinatário ser consumidor final, deverão ser observadas as disposições da legislação do Estado de destino.

Artigo 2º O estabelecimento que receber, em retorno, de pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, mercadoria remetida para demonstração nos termos do artigo 319 do RICMS, deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe, modelo 55, relativa à mercadoria que retorna:

I - se dentro do prazo referido no § 1º do artigo 319 do RICMS, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterà:

a) como natureza da operação, a expressão “Retorno de mercadoria remetida para Demonstração”;



b) no campo CFOP, o código 1.913 ou 2.913;

c) a chave de acesso da NF-e prevista no artigo 1º;

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão “Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS”;

II - se decorrido o prazo referido no § 1º do artigo 319 do RICMS, com destaque do imposto, aplicando-se a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata o § 1º do artigo 1º, contendo as informações ali previstas.

§ 1º O DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica relativo ao documento fiscal de que trata este artigo acompanhará a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 2º Eventual recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, nos termos do § 3º do artigo 1º, deverá ser objeto de recuperação nos moldes previstos pela legislação da respectiva unidade federada.

Artigo 3º O contribuinte ou qualquer outro obrigado à emissão de documento fiscal que remeter, em retorno ao estabelecimento de origem, mercadoria recebida para demonstração, deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:

I - se dentro do prazo referido no § 1º do artigo 319 do RICMS, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

a) como natureza da operação, Retorno de Demonstração;

b) no campo CFOP, o código 5.913 ou 6.913;

c) a chave de acesso da NF-e pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão “Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS”;

II - se decorrido o prazo referido no § 1º do artigo 319 do RICMS, com destaque do imposto, aplicando-se a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata o § 1º do artigo 1º, contendo as informações ali previstas.

Artigo 4º Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a qualquer pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, o estabelecimento transmitente deverá:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, relativa à entrada da mercadoria, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

a) como natureza da operação, a expressão “Entrada Simbólica em Retorno de Mercadoria remetida para Demonstração”;

b) no campo CFOP, o código 1.949 ou 2.949;

c) a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para demonstração;

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão “Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS”;



II - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do valor do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

- a) no campo de identificação do destinatário, os dados do adquirente;
- b) o CFOP adequado à venda;
- c) a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para demonstração;
- d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Transmissão da Propriedade de mercadoria remetida para Demonstração".

Artigo 5º Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a estabelecimento contribuinte ou qualquer outro obrigado à emissão de Nota Fiscal, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - o estabelecimento adquirente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

- a) no campo de identificação do destinatário, os dados do estabelecimento de origem;
- b) como natureza da operação, a expressão "Retorno Simbólico de Mercadoria em Demonstração";
- c) no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949;
- d) a chave de acesso da NF-e pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;
- e) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS";

II - o estabelecimento transmitente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do imposto, se devido, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

- a) no campo de identificação do destinatário, os dados do adquirente;
- b) o CFOP adequado à venda, com destaque do valor do imposto;
- c) a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para demonstração;
- d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Transmissão da Propriedade de mercadoria remetida para Demonstração".

CAPÍTULO II DO MOSTRUÁRIO

Artigo 6º Na saída de mercadoria a título de mostruário, com a suspensão do lançamento do imposto nos termos do artigo 319-A do RICMS, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, indicando como destinatário o seu empregado ou representante, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º e Ajuste SINIEF 02/18):

I - como natureza da operação, a expressão "Remessa de Mostruário";

II - no campo CFOP, o código 5.912 ou 6.912;



III - no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão “Imposto suspenso nos termos do artigo 319-A do RICMS”.

§ 1º O trânsito de mercadoria destinada a mostruário, em todo o território nacional, será acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no “caput”, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias referido no “caput” do artigo 319-A do RICMS.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de remessa de mostruário para treinamento sobre o seu próprio uso, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo referido no “caput” do artigo 319-A do RICMS, devendo a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e conter, além dos demais requisitos previstos na legislação:

1 - no campo de identificação do destinatário, os dados do próprio remetente;

2 - como natureza da operação, a expressão “Remessa para Treinamento”;

3 - no campo CFOP, o código 5.912 ou 6.912;

4 - no campo relativo às Informações Adicionais, o endereço dos locais de treinamento e a expressão “Imposto suspenso nos termos do artigo 319-A do RICMS”.

Artigo 7º No retorno das mercadorias remetidas a título de mostruário ou treinamento, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à entrada que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterà:

I - no campo de identificação do destinatário, os dados do próprio emitente;

II - como natureza da operação, a expressão “Retorno de Mostruário ou Retorno de Treinamento”;

III - no campo CFOP, o código 1.913 ou 2.913;

IV - a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para mostruário ou treinamento;

V - no campo relativo às Informações Adicionais, o endereço dos locais de treinamento e a expressão “Imposto suspenso nos termos do artigo 319-A do RICMS”.

ANEXO IV DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS

Artigo 1º O estabelecimento paulista que receber mercadoria em devolução, nos termos previstos nos artigos 452 e 454-A do RICMS, poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, observado o disposto neste anexo (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º).

Artigo 2º No caso mercadoria devolvida por produtor ou por pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, na hipótese prevista no artigo 452 do RICMS, o estabelecimento recebedor deverá:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que deverá conter, além das informações identificativas do documento fiscal original, a identificação da pessoa que promoveu a devolução, com a indicação do número do CPF ou do CNPJ, conforme o caso;

II - escriturar a NF-e prevista no inciso I com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal original.



§ 1º O crédito previsto no inciso II somente será admitido se houver prova cabal de que a devolução ocorreu dentro dos seguintes prazos:

- a) em se tratando de garantia, dentro do prazo estipulado pelo remetente ou fabricante para substituir ou consertar a mercadoria;
- b) em se tratando de qualquer outra hipótese de devolução, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de saída da mercadoria.

§ 2º Na devolução efetuada por pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, o DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica relativo ao documento fiscal previsto no inciso I acompanhará a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem, se for o caso.

§ 3º Na devolução efetuada por produtor, a Nota Fiscal de Produtor deverá acompanhar a mercadoria no transporte em retorno ao estabelecimento de origem, hipótese em que o estabelecimento de origem emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à entrada da mercadoria em seu estabelecimento para o registro da operação.

Artigo 3º Na hipótese de devolução de mercadoria nos termos do artigo 454-A do RICMS, tratando-se de devolução realizada por contribuinte do imposto, este deverá:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, a título de devolução simbólica, para o fim de anular parcial ou totalmente a operação anteriormente realizada, indicando:

- a) como destinatário, o estabelecimento remetente original;
- b) o estabelecimento onde a mercadoria será entregue, mencionando o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ deste;
- c) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da NF-e que acobertou a operação original;
- d) como natureza da operação, a expressão "Devolução Simbólica - Anexo IV da Portaria SRE -- / --" (indicar o número desta portaria);
- e) o destaque do valor do imposto correspondente ao constante no documento fiscal que acobertou a operação original, se devido;

II - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, cujo DANFE servirá para acompanhar a mercadoria no seu transporte até o estabelecimento destinatário da devolução, indicando, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- a) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da NF-e que acobertou a operação original;
- b) como natureza da operação, a expressão "Remessa por Devolução Simbólica - Anexo IV da Portaria SRE -- / --" (indicar o número desta portaria).

§ 1º O estabelecimento que tiver realizado a operação original deverá:

- 1 - escriturar a NF-e referida no inciso I com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;



2 - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à transferência simbólica da mercadoria ao estabelecimento destinatário da devolução, que conterà, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) o destaque do valor do imposto, se devido, observado, quanto à base de cálculo, o disposto no artigo 38 do RICMS;

b) a chave de acesso da NF-e a que se refere o inciso I.

§ 2º O estabelecimento destinatário da devolução deverá escriturar:

1 - a NF-e prevista no inciso II utilizando apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e o campo relativo às observações, indicando, neste último, a expressão "Remessa por Devolução Simbólica - Anexo IV da Portaria SRE -- / --" (indicar o número desta portaria);

2 - a NF-e prevista no item 2 do § 1º na forma prevista na legislação.

§ 3º O estabelecimento que efetuar a devolução fica dispensado da emissão da NF-e de que trata o inciso II, desde que:

1 - a saída da mercadoria com destino ao estabelecimento destinatário da devolução seja acompanhada da NF-e prevista no item 2 do § 1º;

2 - seja indicada na NF-e aludida no item 1, a data da efetiva saída das mercadorias remetidas ao destinatário da devolução;

3 - conste, na NF-e a que se refere o inciso I, a circunstância de que a remessa da mercadoria ao destinatário da devolução foi efetivada com a NF-e prevista no item 2 do § 1º, mencionando-se, ainda, os seus dados identificativos.

Artigo 4º Na hipótese de devolução de mercadoria nos termos do artigo 454-A do RICMS, tratando-se de devolução realizada por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais:

I - o estabelecimento destinatário da devolução deverá:

a) emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à entrada da mercadoria devolvida, sem destaque do imposto, indicando, além dos demais requisitos:

1 - as informações identificativas do documento fiscal original, bem como a identificação da pessoa que promover a devolução, com a indicação do número do respectivo documento de identidade;

2 - como natureza da operação, a expressão "Entrada de mercadoria em virtude de devolução - mercadoria vendida por outro estabelecimento - Anexo IV da Portaria SRE -- / --" (indicar o número desta portaria);

b) emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, a título de devolução simbólica, para o fim de anular a operação anteriormente realizada pelo remetente original, indicando, além dos demais requisitos previstos na legislação:

1 - como destinatário, o estabelecimento remetente original;

2 - o valor da operação, que deverá ser o constante no documento fiscal que acobertou a operação original;



3 - o destaque do valor do imposto, se devido;

4 - a chave de acesso da NF-e emitida nos termos da alínea “a”, bem como as informações identificativas do documento fiscal que acobertou a operação original;

5 - como natureza da operação, a expressão “Devolução Simbólica - Anexo IV da Portaria SRE -- / --” (indicar o número desta portaria);

c) escriturar a NF-e prevista na alínea “b” do inciso II com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - o estabelecimento que tiver realizado a operação original deverá:

a) escriturar a NF-e prevista na alínea “b” do inciso I com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

b) emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, a título de transferência simbólica da mercadoria ao estabelecimento destinatário da devolução, que conterà, além dos demais requisitos previstos na legislação:

1 - o destaque do valor do imposto, se devido;

2 - a chave de acesso da NF-e prevista na alínea “b” do inciso I.

Parágrafo único. O DANFE relativo ao documento fiscal previsto na alínea “a” do inciso I servirá para acompanhar o trânsito da mercadoria até o local do estabelecimento emitente quando o estabelecimento destinatário da devolução assumir o encargo de retirá-la ou de transportá-la.

ANEXO V DISTRIBUIÇÃO E ENTREGA DE BRINDES E PRESENTES

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES POR CONTA PRÓPRIA

Artigo 1º O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final, conforme previsto no artigo 455 do RICMS, deverá (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º):

I - escriturar a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida pelo fornecedor, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do valor do imposto, incluindo na base de cálculo do imposto o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI lançado no documento fiscal de aquisição, e fazendo constar, além dos demais requisitos:

a) no quadro relativo à identificação do destinatário, a expressão “Diversos - Brindes” no campo referente à razão social ou nome do destinatário, e os dados do emitente nos demais campos;

b) no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP”, o código 5.949;

c) no campo “Informações Complementares”, a expressão “NF-e emitida nos termos do inciso II do artigo 1º do Capítulo I do Anexo V da Portaria SRE -- / --” (indicar o número desta portaria);

d) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a chave de acesso da NF-e de aquisição;



III - escriturar a NF-e de que trata o inciso II na forma prevista na legislação.

§ 1º Fica dispensada a emissão de NF-e na entrega ao consumidor ou usuário final.

§ 2º O contribuinte que efetuar o transporte dos brindes referidos no “caput” deverá observar o seguinte:

1 - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa a toda a carga transportada, nela mencionando, além dos demais requisitos:

a) no quadro relativo à identificação do destinatário, a expressão “Diversos - Brindes” no campo referente à razão social ou nome do destinatário, e os dados do emitente nos demais campos;

b) no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP”, o código 5.910;

c) no campo “Informações Complementares”, a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do item 1 do § 2º do artigo 1º do Capítulo I do Anexo V da Portaria SRE -- / --” (indicar o número desta portaria);

d) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada, a chave de acesso da NF-e de aquisição dos brindes;

2 - a NF-e prevista no item 1 será escriturada utilizando apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e o campo relativo às observações, indicando, neste último, a expressão “Remessa de brindes”.

Artigo 2º Quando o contribuinte adquirir brindes para distribuição por intermédio de outro estabelecimento, seja este filial, sucursal, agência, concessionário ou outro qualquer, cumulada ou não com distribuição direta a consumidor ou usuário final, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento adquirente deverá:

a) escriturar a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida pelo fornecedor com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

b) emitir, em remessa a estabelecimento referido no “caput”, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do valor do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI lançado pelo fornecedor;

c) emitir, no final do dia, relativamente às entregas efetuadas a consumidores ou usuários finais, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do valor do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o montante do IPI lançado pelo fornecedor, e fazendo constar no local reservado à indicação do destinatário a expressão “Emitida nos termos da alínea “c” do inciso I do artigo 2º do Anexo V da Portaria SRE -- / --” (indicar o número desta portaria);

d) escriturar as NF-e previstas nas alíneas “b” e “c” na forma prevista na legislação;

II - o estabelecimento destinatário referido no “caput” deverá:

a) proceder na forma do artigo 1º, se apenas efetuar distribuição direta a consumidores ou usuários finais;

b) observar o disposto no inciso I, se, também, remeter a mercadoria a outro estabelecimento para distribuição.



Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo observarão, também, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º.

CAPÍTULO II

DA ENTREGA DE BRINDES OU PRESENTES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO

Artigo 3º O fornecedor, para proceder à entrega de brindes ou presentes em endereço de pessoa diversa da do adquirente, sem consignar o valor da operação no documento de entrega, nos termos do artigo 458 do RICMS, deverá (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º):

I - no ato da operação, emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, tendo como destinatário o adquirente, contendo, além dos demais requisitos, a observação "Brinde ou Presente a Ser Entregue a, à, nº, pela NF-e ... (fazer constar a chave de acesso da NF-e emitida nos termos do inciso II);

II - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, para a entrega da mercadoria à pessoa indicada pelo adquirente, dispensada a anotação do valor, que conterà, além dos demais requisitos:

a) a natureza da operação: "Entrega de Brinde" ou "Entrega de Presente";

b) o nome e o endereço da pessoa a quem será entregue a mercadoria;

c) a data da saída efetiva da mercadoria;

d) a observação: "Emitida nos termos do inciso II do artigo 3º do Anexo V da Portaria SRE -- / --" (indicar o número desta portaria) - Conjuntamente com a NF-e nº, Série, desta Data".

§ 1º Na hipótese de serem vários os destinatários, a observação referida no inciso I poderá ser feita no campo "Informações Complementares", com citação do número e da série da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e relativa à entrega, e no qual serão indicados os nomes e endereços dos destinatários.

§ 2º A NF-e prevista no inciso II não será escriturada, tendo apenas sua chave de acesso informada no campo relativo às observações, quando da escrituração da NF-e prevista no inciso I.

§ 3º Se o adquirente da mercadoria for contribuinte do imposto, deverá:

1 - escriturar o documento fiscal relativo à aquisição da mercadoria, de que trata o inciso I, com direito a crédito do imposto nele destacado;

2 - emitir e escriturar, na data da escrituração do documento fiscal citado no item 1, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e com destaque do valor do imposto e com observância do que segue:

a) a base de cálculo compreenderá, além do valor da mercadoria, a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que eventualmente tiver onerado a operação de que for decorrente a entrada da mercadoria;

b) deverá ser anotada a expressão "Emitida nos termos do item 2 do § 3º do artigo 3º do Anexo V da Portaria SRE -- / --" (indicar o número desta portaria) - Relativamente às Mercadorias Adquiridas pela NF-e ... " (colocar a correspondente chave de acesso da NF-e).

§ 4º O fisco poderá, a seu critério e a qualquer tempo, impedir o exercício da faculdade prevista neste artigo, em relação a determinado contribuinte.



ANEXO VI
AQUISIÇÃO POR CONTRIBUINTE DE MERCADORIA PARA DISTRIBUIÇÃO A SEUS EMPREGADOS

Artigo 1º Nas aquisições de mercadorias com a finalidade exclusiva de distribuição a seus empregados, nos termos do artigo 456-A do RICMS, o contribuinte deverá (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º):

I - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento e relativamente a cada documento fiscal correspondente à aquisição, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do valor do imposto utilizando a alíquota incidente nas operações internas, incluindo na sua base de cálculo o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI lançado no documento fiscal de aquisição, e fazendo constar, além dos demais requisitos:

a) no quadro relativo à identificação do destinatário, a expressão "Diversos - Distribuição de mercadoria a empregados" no campo referente à razão social ou nome do destinatário, e os dados do emitente nos demais campos;

b) no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP", o código 5.949;

c) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de aquisição;

d) no campo "Informações Complementares" a expressão "Emitida nos termos do inciso I do artigo 1º do Anexo VI da Portaria SRE -- /--" (indicar o número desta portaria);

II - escriturar a NF-e de que trata o inciso I, na forma prevista na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de a distribuição da mercadoria ocorrer por valor superior ao constante do documento fiscal emitido na forma do inciso I, o valor total da NF-e de que trata este artigo deverá corresponder ao valor da operação de saída.

Artigo 2º Quando da efetiva saída das mercadorias a que se refere o "caput" do artigo 1º, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, correspondente a toda a carga a ser transportada, nela mencionando-se, além dos demais requisitos:

I - no quadro relativo à identificação do destinatário, a expressão "Diversos - Distribuição de mercadoria a empregados" no campo referente à razão social ou nome do destinatário, e os dados do emitente nos demais campos;

II - no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP", o código 5.949;

III - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de entrada emitida nos termos do inciso I do artigo 1º;

IV - no campo "Informações Complementares" a expressão "Emitida nos termos do Anexo VI da Portaria SRE -- /--" (indicar o número desta portaria).

§ 1º A NF-e de que trata o "caput" deverá ser:

1 - emitida na hipótese de o contribuinte, por si próprio ou por terceiros, efetuar o transporte das mercadorias para entrega a seus empregados, situação em que o respectivo DANFE deverá acompanhar o transporte;



2 - escriturada, utilizando apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e o campo referente às observações, indicando, neste último, a expressão “Remessa de mercadorias distribuídas a empregados”.

§ 2º Na hipótese de as mercadorias serem retiradas pelos empregados, o contribuinte fica dispensado da emissão da NF-e prevista neste artigo.

ANEXO VII DA CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

Artigo 1º Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil, conforme prevista no artigo 465 do RICMS (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF 02/93):

I - o consignante deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos demais requisitos:

a) como natureza da operação: "Remessa em Consignação";

b) destaque dos valores do ICMS e do IPI, quando devidos;

II - o consignatário deverá escriturar a NF-e prevista no inciso I, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Artigo 2º Havendo reajuste do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil:

I - o consignante emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, complementar, contendo, além dos demais requisitos:

a) natureza da operação: "Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação";

b) base de cálculo: o valor do reajuste;

c) destaque dos valores do ICMS e do IPI, quando devidos;

d) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no artigo 1º;

e) no campo “Informações Complementares” a expressão "Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação”.

II - o consignatário escriturará a NF-e, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Artigo 3º Na venda da mercadoria recebida a título de consignação mercantil:

I - o consignatário deverá:

a) emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à venda da mercadoria contendo, além dos demais requisitos, no campo natureza da operação, a expressão “Venda de Mercadoria Recebida em Consignação” e, no campo do CFOP, o código 5.115 ou 6.115, conforme o caso;

b) emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à devolução simbólica da mercadoria contendo, além dos demais requisitos, no campo natureza da operação, a expressão “Devolução simbólica de mercadoria recebida em consignação”, no campo do CFOP, o código 5.919 ou 6.919, conforme o caso, a chave de acesso da NF-e prevista no artigo 1º e, no campo “Informações



Complementares”, a expressão “Nota fiscal emitida em função de venda de mercadoria recebida em consignação”;

c) escriturar a NF-e de que trata o inciso II, utilizando apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e o campo referente às observações, indicando, neste último, a expressão “Compra em consignação - mercadoria recebida em consignação - NF-e com chave de acesso (informar a chave de acesso correspondente)”;

II - o consignante emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque dos valores do ICMS e do IPI, contendo, além dos demais requisitos:

a) natureza da operação: “Venda”;

b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

c) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no artigo 1º;

d) no campo “Informações Complementares” a expressão “Simples Faturamento de Mercadoria em Consignação” e a chave de acesso da NF-e relativa ao reajuste de preço, se for o caso.

Parágrafo único. O consignante escriturará a NF-e prevista no inciso II, utilizando apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e o campo referente às observações, indicando, neste último, a expressão “Venda em Consignação - mercadoria recebida em consignação - NF-e com chave de acesso (informar a chave de acesso correspondente)”.

Artigo 4º Na devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil:

I - o consignatário emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos demais requisitos:

a) natureza da operação: “Devolução de Mercadoria Recebida em Consignação”;

b) base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

c) destaque do ICMS e indicação do IPI nos valores debitados, por ocasião da remessa em consignação;

d) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no artigo 1º;

e) no campo “Informações Complementares” a expressão “Devolução (parcial ou total) de Mercadoria em Consignação”;

II - o consignante escriturará a NF-e, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Artigo 5º Nas operações de consignação mercantil em que o consignante for Microempreendedor Individual - MEI, fica atribuída ao contribuinte consignatário a obrigatoriedade de emissão do documento fiscal relativo à entrada, para acobertar as operações do MEI referidas nos artigos 1º e 2º.

Artigo 6º As disposições deste anexo não se aplicam às operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

**ANEXO VIII
DA CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL**

Artigo 1º Na saída de mercadoria a título de consignação industrial, conforme previsto no artigo 471 do RICMS (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Protocolo ICMS 52/00):

I - o consignante emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos demais requisitos:

- a) natureza da operação: "Remessa em Consignação Industrial";
- b) destaque dos valores do ICMS e do IPI, quando devidos;
- c) no campo "Informações Complementares", a informação de que será emitida uma NF-e, para efeito de faturamento, englobando todas as remessas de mercadorias em consignação e utilizadas durante o período de apuração;

II - o consignatário escriturará a NF-e creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Artigo 2º Havendo reajuste do preço contratado após a remessa em consignação industrial:

I - o consignante emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, complementar, contendo, além dos demais requisitos:

- a) natureza da operação: "Reajuste de Preço - Consignação Industrial";
- b) base de cálculo: o valor do reajuste;
- c) destaque dos valores do ICMS e do IPI, quando devidos;
- d) a chave de acesso da NF- e prevista no artigo anterior;
- e) no campo "Informações Complementares" a expressão "Reajuste de Preço - Consignação Industrial";

II - o consignatário escriturará a NF-e creditando-se do valor do imposto, quando permitido, indicando sua chave de acesso, quando da escrituração da NF-e prevista no artigo 1º, no campo relativo às observações.

Artigo 3º Até o último dia do período de apuração:

I - o consignatário:

- a) poderá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, globalizada, com os mesmos valores atribuídos por ocasião do recebimento das mercadorias efetivamente utilizadas ou consumidas no seu processo produtivo, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, como natureza da operação, a expressão "Devolução Simbólica - Mercadorias em Consignação Industrial";
- b) deverá escriturar a NF-e de que trata o inciso II, utilizando apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e o campo referente às observações, indicando, neste último, a expressão "Compra em consignação industrial";

II - o consignante emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos:

- a) natureza da operação: "Venda";



b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

c) a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no artigo 1º e a chave de acesso da NF-e relativa ao reajuste de preço, se for o caso;

d) no campo "Informações Complementares" a expressão "Simples Faturamento - Consignação Industrial".

§ 1º O consignante escriturará a NF-e prevista no inciso II, utilizando apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e o campo referente às observações, indicando, neste último, a expressão "Venda em Consignação Industrial - mercadoria recebida em consignação - NF-e com chave de acesso (informar a chave de acesso correspondente)";

§ 2º As Notas Fiscais Eletrônicas - NFes previstas neste artigo poderão ser emitidas em momento anterior ao previsto no "caput", inclusive diariamente.

Artigo 4º Na devolução de mercadoria recebida em consignação industrial:

I - o consignatário emitirá Nota Fiscal Eletrônica -* NF-e, modelo 55, contendo, além dos demais requisitos:

a) natureza da operação: "Devolução de Mercadoria - Consignação Industrial";

b) valor: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

c) destaque do ICMS e indicação do IPI nos mesmos valores debitados, por ocasião da remessa em consignação;

d) a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no artigo 1º;

e) no campo "Informações Complementares" a expressão "Devolução (parcial ou total) de Mercadoria em Consignação";

II - o consignante escriturará a NF-e, creditando-se do valor do imposto.

Artigo 5º O disposto neste anexo estende-se às operações interestaduais realizadas com contribuintes estabelecidos nos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, observado o que segue (Protocolos ICMS 52/00):

I - a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, de retorno simbólico, prevista no inciso I do artigo 3º, será obrigatória;

II - o consignante deverá entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, em meio magnético, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização das operações, demonstrativo de todas as remessas interestaduais efetuadas em consignação e das correspondentes devoluções, com a identificação das mercadorias;

III - o disposto neste artigo não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI.



§ 2º Nas operações de consignação industrial em que o consignante for MEI, fica atribuída ao contribuinte consignatário a obrigatoriedade de emissão do documento fiscal relativo à entrada, para acobertar as operações do MEI referidas nos artigos 1º e 2º.

ANEXO IX

DA RETIRADA E DEVOLUÇÃO, PELO ADQUIRENTE PAULISTA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, DE MERCADORIAS VENDIDAS POR MEIO DE COMÉRCIO ELETRÔNICO OU CANAIS TELEFÔNICOS, EM ESTABELECIMENTO DIVERSO DO VENDEDOR

Artigo 1º Na venda a consumidor final paulista não contribuinte do imposto realizada por meio de “e-commerce”, assim entendida a venda não presencial via comércio eletrônico, internet ou canais telefônicos, a retirada e a devolução de mercadoria pelo adquirente poderão ser efetuadas em espaços físicos localizados em estabelecimentos diversos, contribuintes ou não do ICMS, observado o disposto neste Anexo, desde que o espaço físico utilizado como ponto de retirada e devolução da mercadoria esteja localizado em território paulista (Lei 6.374/89, art. 67, e Ajuste SINIEF 14/22).

Artigo 2º O contribuinte que realizar as vendas previstas no artigo 1º, deverá:

I - firmar contrato que preveja a utilização de espaço físico para retirada e devolução de mercadoria pelo adquirente paulista, quando este espaço pertencer a outra pessoa física ou jurídica;

II - firmar contrato que preveja intermediação comercial, na hipótese do § 3º;

III - manter, sob sua guarda:

a) a relação atualizada dos espaços físicos disponibilizados para retirada e devolução de mercadoria pelo adquirente paulista, relativamente aos contratos firmados nos termos do inciso I;

b) os contratos firmados nos termos do inciso I e, se for o caso, do inciso II.

§ 1º Ficam dispensados de inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo os espaços físicos destinados exclusivamente a retirada e devolução de mercadoria pelo adquirente paulista e que sejam objeto de contrato firmado com o vendedor nos termos do inciso I do “caput”, ou com o intermediador comercial nos termos do § 3º.

§ 2º Os documentos e informações referidos neste Anexo deverão ser apresentados ao Fisco, ainda que de forma digitalizada, sempre que requisitado e conservados pelo prazo previsto no artigo 202 do RICMS.

§ 3º Quando as opções de retirada e devolução de mercadoria forem disponibilizadas por terceiros, por meio de plataformas telefônicas ou de informática, ou outro tipo de intermediação comercial, o responsável pela intermediação assumirá as obrigações previstas nos incisos I e III, “a”, do “caput”, bem como a obrigação prevista no § 2º.

§ 4º O contribuinte que realizar venda a consumidor final paulista não contribuinte e estiver localizado em outra unidade federada deve se inscrever no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo, exceto quando se tratar de vendedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 5º A inscrição de que trata o § 4º deve ser efetuada mediante seleção, no “PGD - Programa Gerador de Documentos do CNPJ”, do evento “606 - Inscrição no Estado para estabelecimento localizado em outro Estado, exceto Substituto Tributário”, indicando-se o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento localizado em outra unidade federada a ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, hipótese em que:



1 - o número de inscrição atribuído ao estabelecimento deverá ser apostado em todo documento dirigido a este Estado;

2 - o titular do estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo ficará sujeito ao cumprimento das obrigações principal e acessórias atribuídas pela legislação paulista ao estabelecimento.

Artigo 3º Os espaços físicos utilizados como pontos de retirada e devolução de mercadoria pelo adquirente paulista, quando localizados em estabelecimentos de terceiros, contribuintes ou não do ICMS, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico do vendedor, devem ser separados e destinados exclusivamente para o armazenamento das mercadorias vinculadas às vendas previstas no artigo 1º.

Parágrafo único. As mercadorias depositadas nos espaços físicos descritos no “caput” ficam vinculadas aos contribuintes que efetuaram as vendas previstas no artigo 1º.

Artigo 4º Os estabelecimentos que cederem os espaços físicos serão responsáveis, conforme artigo 23 da Lei 6.374/89, de 1º de março de 1989, pelo pagamento do imposto relativo às mercadorias neles depositadas em desacordo com o previsto nesta portaria.

Artigo 5º O contribuinte que efetuar as vendas previstas no artigo 1º deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa:

I - à venda a consumidor final não contribuinte, contendo, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

a) em Destinatário, a identificação do consumidor final adquirente das mercadorias;

b) em Local da Entrega, o endereço completo do espaço físico de entrega da mercadoria e o CPF ou CNPJ do responsável pelo referido espaço físico;

c) em Informações Adicionais, a expressão “NF-e emitida nos termos do Anexo IX da Portaria SRE nº--/-- (indicar o número desta portaria)”;

d) em “indPres”, uma das seguintes opções:

1 - “2 - Operação não presencial, pela internet”, quando se tratar de venda por meio eletrônico;

2 - “3 - Operação não presencial, Teleatendimento”, quando se tratar de venda via canais telefônicos;

II - à devolução da mercadoria, se for o caso, contendo, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

a) em Destinatário, a identificação do contribuinte que efetuou a venda prevista no artigo 1º;

b) em Local da Retirada, o endereço completo do espaço físico de retirada da mercadoria devolvida e o CPF ou CNPJ do responsável pelo referido espaço físico;

c) em Documento Fiscal Referenciado, a chave de acesso da NF-e que acobertou a operação de venda;

d) em Informações Adicionais, a expressão “NF-e emitida nos termos do Anexo IX da Portaria SRE nº--/-- (indicar o número desta portaria)”.



§ 1º O transporte da mercadoria deverá ser acompanhado do Documento Auxiliar da NFe - DANFE correspondente à NFe relativa à venda ou à devolução, conforme o caso.

§ 2º A mercadoria deverá ser encaminhada em embalagem própria, com características que a diferencie dos produtos eventualmente comercializados nos espaços físicos e deve conter afixado o respectivo Documento Auxiliar da NFe - DANFE.

§ 3º A retirada da mercadoria pelo consumidor final não contribuinte do ICMS deverá ser confirmada por comprovante de entrega, físico ou digital, o qual deverá ser mantido à disposição do Fisco pelo prazo previsto no artigo 202 do RICMS, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- 1 - número do comprovante;
- 2 - nome e CPF ou RG do consumidor final não contribuinte do ICMS;
- 3 - data da entrega;
- 4 - chave de acesso da NFe relativa à venda.

Artigo 6º O disposto neste Anexo não dispensa o contribuinte que efetuar as vendas previstas no artigo 1º do cumprimento das demais obrigações tributárias prevista na legislação.

(*) Retificada no DOE de 04.07.2023, por ter saído com incorreções no original.

COMUNICADO DICAR Nº 050, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 04.07.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2023 para os débitos de ICMS.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei nº 6.374/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 31/07/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-50/23

Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,9828	3,8510	3,6280	3,4680	3,3046	3,1236	2,9190	2,7665	2,5904	2,4525	2,3317	2,2061
FEVEREIRO	3,9728	3,8272	3,6135	3,4578	3,2921	3,1053	2,9082	2,7543	2,5789	2,4425	2,3217	2,1961
MARÇO	3,9628	3,7939	3,5990	3,4452	3,2784	3,0875	2,8944	2,7390	2,5647	2,4320	2,3117	2,1861
ABRIL	3,9528	3,7704	3,5860	3,4333	3,2636	3,0688	2,8826	2,7249	2,5539	2,4220	2,3017	2,1761
MAIO	3,9428	3,7502	3,5711	3,4199	3,2495	3,0491	2,8703	2,7099	2,5411	2,4117	2,2917	2,1661
JUNHO	3,9328	3,7335	3,5572	3,4072	3,2362	3,0305	2,8580	2,6940	2,5293	2,4017	2,2817	2,1561
JULHO	3,9228	3,7169	3,5441	3,3922	3,2208	3,0097	2,8451	2,6789	2,5176	2,3917	2,2710	2,1461
AGOSTO	3,9128	3,7012	3,5300	3,3762	3,2064	2,9920	2,8322	2,6623	2,5050	2,3817	2,2608	2,1361
SETEMBRO	3,9028	3,6863	3,5178	3,3630	3,1926	2,9752	2,8197	2,6473	2,4944	2,3717	2,2498	2,1261
OUTUBRO	3,8928	3,6725	3,5049	3,3477	3,1761	2,9588	2,8076	2,6332	2,4835	2,3617	2,2380	2,1161
NOVEMBRO	3,8828	3,6586	3,4927	3,3338	3,1607	2,9454	2,7951	2,6194	2,4733	2,3517	2,2278	2,1061
DEZEMBRO	3,8728	3,6426	3,4807	3,3199	3,1433	2,9317	2,7803	2,6047	2,4633	2,3417	2,2166	2,0961



Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017:

MÊS /DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
dez/09																						2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0	2,0
jan/10	731	718	705	692	679	666	653	640	630	620	610	600	590	580	570	560	550	540	530	520	510	500	490	480	470	460	450	440	430	420	410
fev/10	400	390	380	370	360	350	340	330	320	310	300	290	280	270	260	250	240	230	220	210	200	190	180	170	160	150	140	130			
mar/10	120	110	100	090	080	070	060	050	040	030	020	010	000	990	980	970	960	950	940	930	920	910	900	890	880	870	860	850	840	830	820
abr/10	810	800	790	780	770	760	750	740	730	720	710	700	690	680	670	660	650	640	630	620	610	600	590	580	570	560	550	540	530	520	
mai/10	510	500	490	480	470	460	450	440	430	420	410	400	390	380	370	360	350	340	330	320	310	300	290	280	270	260	250	240	230	220	210
jun/10	200	190	180	170	160	150	140	130	120	110	100	090	080	070	060	050	040	030	020	010	000	990	980	970	960	950	940	930	920	910	
jul/10	900	890	880	870	860	850	840	830	820	810	800	790	780	770	760	750	740	730	720	710	700	690	680	670	660	650	640	630	620	610	600
ago/10	590	580	570	560	550	540	530	520	510	500	490	480	470	460	450	440	430	420	410	400	390	380	370	360	350	340	330	320	310	300	290
set/10	280	270	260	250	240	230	220	210	200	190	180	170	160	150	140	130	120	110	100	090	080	070	060	050	040	030	020	010	000	990	
out/10	980	970	960	950	940	930	920	910	900	890	880	870	860	850	840	830	820	810	800	790	780	770	760	750	740	730	720	710	700	690	680
nov/10	670	660	650	640	630	620	610	600	590	580	570	560	550	540	530	520	510	500	490	480	470	460	450	440	430	420	410	400	390	380	
dez/10	370	360	350	340	330	320	310	300	290	280	270	260	250	240	230	220	210	200	190	180	170	160	150	140	130	120	110	100	990	080	070
jan/11	060	050	040	030	020	010	000	990	980	970	960	950	940	930	920	910	900	890	880	870	860	850	840	830	820	810	800	790	780	770	760
fev/11	750	740	730	720	710	700	690	680	670	660	650	640	630	620	610	600	590	580	570	560	550	540	530	520	510	500	490	480			
mar/11	470	460	450	440	430	420	410	400	390	380	370	360	350	340	330	320	310	300	290	280	270	260	250	240	230	220	210	200	190	180	170
abr/11	160	150	140	130	120	110	100	090	080	070	060	050	040	030	020	010	000	990	980	970	960	950	940	930	920	910	900	890	880	870	
mai/11	859	848	837	826	815	804	793	782	771	760	749	738	727	716	705	694	683	672	661	650	639	628	617	606	595	584	573	562	551	540	529
jun/11	518	507	496	485	474	463	452	441	430	419	408	397	386	375	364	353	342	331	320	309	298	287	276	265	254	243	232	221	210	199	
jul/11	188	177	166	155	144	133	122	111	100	089	078	067	056	045	034	023	012	001	990	979	968	957	946	935	924	913	902	891	880	869	858
ago/11	848	838	828	818	808	798	788	778	768	758	748	738	728	718	708	698	688	678	668	658	648	638	628	618	608	598	588	578	568	558	548
set/11	538	528	518	508	498	488	478	468	458	448	438	428	418	408	398	388	378	368	358	348	338	328	318	308	298	288	278	268	258	248	
out/11	238	228	218	208	198	188	178	168	158	148	138	128	118	108	098	088	078	068	058	048	038	028	018	008	998	988	978	968	958	948	938
nov/11	928	918	908	898	888	878	868	858	848	838	828	818	808	798	788	778	768	758	748	738	728	718	708	698	688	678	668	658	648	638	
dez/11	628	618	608	598	588	578	568	558	548	538	528	518	508	498	488	478	468	458	448	438	428	418	408	398	388	378	368	358	348	338	328
jan/12	318	308	298	288	278	268	258	248	238	228	218	208	198	188	178	168	158	148	138	128	118	108	098	088	078	068	058	048	038	028	018
fev/12	008	998	988	978	968	958	948	938	928	918	908	898	888	878	868	858	848	838	828	818	808	798	788	778	768	758	748	738	728		
mar/12	719	710	701	692	683	674	665	656	647	638	629	620	611	602	593	584	575	566	557	548	539	530	521	512	503	494	485	476	467	458	449
abr/12	439	429	419	409	399	389	379	369	359	349	339	329	319	309	299	289	279	269	259	249	239	229	219	209	199	189	179	169	159	149	

124

125

126



2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DESPACHO Nº 40, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03/07/2023)

Publica Protocolo ICMS celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100394/2023-49 e nos demais processos correlatos, faz publicar o seguinte protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que recebeu manifestação favorável na 192ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 13 a 15 de junho de 2023:

Nota Editorial

PROTOCOLO ICMS Nº 17, DE 30 DE JUNHO DE 2023

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 41, DE 3 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 04/07/2023)

Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

Considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100394/2023-49 e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, que receberam manifestação favorável na 192ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 13 a 15 de junho de 2023:

Nota Editorial

PROTOCOLO ICMS Nº 18, DE 3 DE JULHO DE 2023.

PROTOCOLO ICMS Nº 19, DE 3 DE JULHO DE 2023.

PROTOCOLO ICMS Nº 20, DE 3 DE JULHO DE 2023.

PROTOCOLO ICMS Nº 21, DE 3 DE JULHO DE 2023.

PROTOCOLO ICMS Nº 22, DE 3 DE JULHO DE 2023.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS N° 017, DE 30 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 03.07.2023)

Dispõe sobre a suspensão do ICMS na remessa de mercadorias, derivadas de extração ou produção própria, para formação de lote em recinto não alfandegado e posterior exportação direta pelo remetente.

OS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, considerando o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais acordam em estabelecer a suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na remessa de mercadorias, derivadas de extração ou produção própria, realizada por estabelecimento mineiro relacionado no Anexo I deste protocolo, para formação de lote em recinto não alfandegado localizado no Espírito Santo e posterior exportação direta pelo remetente, com amparo da não-incidência do imposto, de que trata a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo único. O estabelecimento depositário, relacionado no Anexo II deste protocolo, deverá estar inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS do Espírito Santo como armazém geral ou atuante no segmento de logística.

Cláusula segunda Para efeito do "caput" da cláusula primeira, além dos demais requisitos exigidos pela legislação das unidades federadas signatárias, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - por ocasião da remessa para a formação de lote, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal indicando como natureza da operação: Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação;

II - por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal de venda para o exterior contendo a indicação do local de onde sairá a mercadoria e a expressão "Protocolo ICMS n° 17/2023";

III - por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento depositário deverá emitir nota fiscal indicando como natureza da operação: Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote e Posterior Exportação.

Parágrafo único. A movimentação das mercadorias do estabelecimento depositário até o local de embarque, ocorrerá na forma, condições e prazos estabelecidos na legislação da unidade federada do depositário.

Cláusula terceira As mercadorias enviadas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal de remessa para formação de lote.

Cláusula quarta O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, na forma, condições e prazos estabelecidos na legislação da unidade federada do remetente, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote:



I - após decorrido o prazo indicado na cláusula terceira;

II - em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria, ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

Cláusula quinta As Secretarias de Fazenda prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, designar funcionários para exercerem atividades de interesse junto às repartições da outra unidade federada signatária.

Parágrafo único. Caso seja constatado o descumprimento das obrigações estabelecidas neste protocolo, os estabelecimentos poderão ser excluídos, a critério das unidades federadas.

Cláusula sexta Nas hipóteses não contempladas neste protocolo, observar-se-ão as disposições constantes do Convênio ICMS nº 83, de 6 de outubro de 2006, além das demais normas previstas na legislação tributária das unidades federadas signatárias.

Cláusula sétima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula oitava O Protocolo ICMS nº 38, de 4 de abril de 2008, fica revogado a partir de 1º de julho de 2023.

Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

**ANEXO I
(ESTABELECIMENTO DE MINAS GERAIS)**

	NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
1	AMG BRASIL S.A.	11.224.676/0001-85	001.453776.00-60
2	SIGMA MINERAÇÃO S.A.	16.482.121/0002-38	002.771825.00-59

**ANEXO II
(ESTABELECIMENTO DO ESPÍRITO DO SANTO)**

	NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
1	MULTILIFT LOGISTICA LTDA.	07.744.919/0006-43	083.009.67-1

Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 018, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 04.07.2023)

Altera o Protocolo ICMS nº 20/05, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro,



Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Economia, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O inciso II do § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 20, de 7 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - aos preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901, 2106 e 0404 da NCM/SH e enquadrados no CEST 23.002.00.”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Selene Peres Peres Nunes, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luis Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 019, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 04.07.2023)

Dispõe sobre a remessa interestadual de Coque Verde de Petróleo dos Estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul para formação de lote de exportação em recinto não alfandegado, localizado em Santa Catarina, com suspensão do ICMS.

Os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer suspensão do lançamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na remessa interestadual de Coque Verde de Petróleo promovida pelo(s) estabelecimento(s) depositantes relacionado(s) no Anexo Único, para fins de formação de lote para exportação na empresa SUL NORTE LOGÍSTICA LTDA., situada na Rua Marieta Konder Bornhausen, 2901, Nova Brasília, Imbituba, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.475.007/0001-07 e Inscrição Estadual nº 251.635.384, os quais doravante passam a ser denominados, respectivamente, DEPOSITANTE e DEPOSITÁRIO.



§ 1º A suspensão prevista nesta cláusula fica condicionada:

I - ao retorno, real ou simbólico, do Coque Verde de Petróleo para o DEPOSITANTE no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, contados da data da respectiva saída;

II - à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação fiscal de regência;

III - à efetivação da exportação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da Nota Fiscal de remessa para formação de lote.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o inciso I do § 1º sem que ocorra o retorno do Coque Verde de Petróleo, considerar-se-á descaracterizada a suspensão e ocorrido o fato gerador do imposto na data da operação de saída para armazenagem, a critério da análise fiscal realizada, sujeitando-se o DEPOSITANTE ao pagamento do imposto, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação de cada Estado.

§ 3º A empresa DEPOSITANTE, mediante comunicação antecipada à respectiva repartição fiscal, poderá indicar outro DEPOSITÁRIO para constar neste protocolo e para realização da respectiva operação.

Cláusula segunda Por ocasião da remessa para formação de lotes para o DEPOSITÁRIO para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”.

Parágrafo único. Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o “caput” deverá conter:

I - no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “Dados Adicionais”, a expressão: “Recolhimento do ICMS suspenso, nos termos do Protocolo ICMS nº 19, de 3 de julho de 2023.”;

II - a identificação e o endereço do estabelecimento DEPOSITÁRIO onde serão formados os lotes para posterior exportação;

III - no campo CFOP, o código 6.504 - Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação.

Cláusula terceira Por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente deverá:

I - emitir nota fiscal relativa à entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando:

a) como natureza da operação “Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação” - CFOP 2 505;

b) no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” do quadro “Dados Adicionais”, a expressão: “Recolhimento do ICMS suspenso, nos termos do Protocolo ICMS nº 19, de 3 de julho de 2023.”;

c) a chave de acesso das notas fiscais referidas na cláusula segunda, correspondentes às saídas para formação de lote, no campo “Chave de acesso da NF-e referenciada”;

II - emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação de cada unidade federada:

a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;



b) a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;

c) a chave de acesso das notas fiscais referidas na cláusula segunda deste protocolo, correspondentes às saídas para formação de lote, e a chave de acesso das notas fiscais recebidas com o fim específico de exportação, se for o caso, no campo “Chave de acesso da NF-e referenciada”;

d) no campo Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, o código 7.504 - exportação de mercadorias que foram objeto de formação de lote de exportação.

Parágrafo único. Em caso de deslocamento da mercadoria em via pública até o Terminal de embarque, o transporte poderá ser acompanhado pela nota fiscal emitida no inciso II desta cláusula.

Cláusula quarta Nas operações de que trata este protocolo, o exportador deve informar na Declaração Única de Exportação - DU-E ou obrigação acessória aduaneira que a substitua, nos campos específicos:

I - a chave de acesso das notas fiscais correspondentes à remessa para formação de lote de exportação e a chave de acesso das notas fiscais recebidas com o fim específico de exportação, se for o caso;

II - a quantidade na unidade de medida tributável do item efetivamente exportado.

Parágrafo único. Para fins fiscais, nas operações de que trata o “caput” desta cláusula, considera-se que a exportação não ocorreu quando não houver o registro do evento de averbação na nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação e na remessa com fim específico de exportação, quando for o caso, observando-se no que couber o disposto na cláusula terceira.

Cláusula quinta As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.

Cláusula sexta Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, devendo ser comunicada a denúncia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula sétima Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

ANEXO ÚNICO

Estabelecimento(s) depositante(s)

1 - Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (REPLAN/SP) - CNPJ 33.000.167/0643-47

2 - Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (REPAR/PR) - CNPJ 33.000.167/0809-70

3 - Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (REFAP/RS) - CNPJ 33.000.167/0102-55

Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS N° 020, DE 03 JULHO DE 2023 - (DOU de 04.07.2023)**

Altera o Protocolo ICMS n° 64/15, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação.

Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS n° 64, de 18 de setembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

“Dispõe sobre remessas de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica para formação de lote para posterior exportação.”;

II - o preâmbulo:

“Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte”;

III - o “caput” da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Os Estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo acordam em conceder tratamento diferenciado para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos deste protocolo, relativamente à remessa de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica com suspensão do imposto, para formação de lotes na modalidade transbordo em áreas marítimas e posterior exportação direta, promovidas pelos estabelecimentos anexos, com amparo da não-incidência de que trata a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996.”;

IV - o “caput” da cláusula segunda:

“Cláusula segunda Nas operações de exportação de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica ficam os estabelecimentos anexos autorizados à operação de remessa de mercadorias da área de produção para a formação de lotes na modalidade transbordo em áreas marítimas localizadas em um dos Estados signatário deste protocolo, observando-se previamente o que prescreve a Instrução Normativa RFB n.º 1.381, de 31 de julho de 2013 (Publicada no DOU de 01.08.2013) emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”.

Cláusula segunda. Os estabelecimentos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Protocolo ICMS n° 64/15 com as seguintes redações:

NOME DA EMPRESA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA	04.580.657/0001-26	77.271.856
EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA	04.580.657/0008-00	11.155.057
EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA	04.028.583/0001-10	77.178.384



Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS N° 021, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 04.07.2023)

Altera o Protocolo ICMS n° 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos ou pelos demais portos da Baixada Santista, na hipótese que especifica.

Os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Economia, e considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul ficam incluídos nas disposições do Protocolo ICMS n° 40, de 1° de julho de 2019.

Cláusula segunda O “caput” da cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 40/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula primeira Os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins acordam em autorizar as empresas relacionadas no Anexo Único deste protocolo a emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - após o início da prestação de serviço de transporte ferroviário de açúcar, farelo, soja e milho, destinados à exportação, diretamente ou mediante formação de lote de exportação ou com fim específico de exportação, via terminais do Porto de Santos e dos demais portos da Baixada Santista.”.

Cláusula terceira Os itens 9 a 13 ficam incluídos ao Anexo Único do Protocolo ICMS n° 40/19 com as seguintes redações:

ITEM	EMPRESA	CNPJ	IE	LOCALIZAÇÃO
9	Rumo Malha Norte S.A.	24.962.466/0001-36	13.067.161-4	Rondonópolis -MT
10	Rumo Malha Norte S.A.	24.962.466/0001-36	13.067.161-4	Alto Araguaia -MT
11	Rumo Malha Norte S.A.	24.962.466/0001-36	13.067.161-4	Alto Taquari -MT
12	Rumo Malha Norte S.A.	24.962.466/0005-60	13.067.161-4	Chapadão do Sul - MS
13	Rumo Malha Paulista S.A.	02.502.844/0001-66	149.569.373.118	Sumaré -SP

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS N° 022, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 04.07.2023)**

Revoga o Protocolo ICMS n° 49/18, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto Organizado de Santos, na hipótese que especifica.

Os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, e considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS n° 49, de 3 de julho de 2018, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**RESOLUÇÃO SFP N° 029, DE 18 DE MAIO DE 2023 (*) - (DOE de 04.07.2023)**

Altera a Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020, que dispõe sobre a arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, bem como o repasse e a transferência do produto da arrecadação depositado pelos Agentes Arrecadadores e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, à vista da necessidade de serem introduzidas alterações relacionadas com a arrecadação, o repasse e a transferência das receitas públicas do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020:

I - o parágrafo único do artigo 5°:

“Parágrafo único - O Diretor da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida será auxiliado pela Supervisão de Arrecadação e Supervisão de Produtos conforme Ofício Circular SubFis, série O&M, 01/2019 e pelo Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação no que tange às competências do artigo 138 do Decreto 64.152, de 22-03-2019.” (NR);

II - do artigo 7°:

a) “o “caput”:



“Art. 7º - Os Agentes Arrecadadores deverão prestar serviços de arrecadação com recebimento de Tributos e Demais Receitas do Estado de São Paulo ou tributos e demais receitas de outros órgãos ou entes com os quais o Estado celebrar convênio, contrato ou por disposição legal, com ou sem a apresentação de guia ou documento físico, conforme o caso e segundo definido em ato do Subsecretário da Receita Estadual, dentro das regras de funcionamento dos Sistemas de Arrecadação, especialmente o Sistema de Licenciamento Eletrônico ou Sistema de Pagamento "on-line" (sem guia), o Sistema Ambiente de Pagamentos, o Sistema de Arrecadação por meio de GARE/ GNRE e o Sistema "On-line" de ICMS-Importação ou outro que vier a substituí-lo.” (NR);

b) o item 1 do § 1º:

“1 - pelo menos, nos guichês de caixa ou equivalente, terminais de autoatendimento e “Internet Banking”, ou na forma definida por ato do Subsecretário da Receita Estadual;” (NR);

III - o inciso II do “caput” do artigo 18:

“II - R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos de real) para recebimento em Correspondente Bancário, ressalvado o disposto no inciso VII;” (NR);

IV - o parágrafo único do artigo 35:

“Parágrafo único - Caso o Diretor da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida tenha iniciado o procedimento sancionatório, o recurso será apresentado a esta autoridade que remeterá para apreciação do Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento.” (NR);

V - o artigo 36:

“Art. 36 - Qualquer pedido que implique na reconsideração de multa administrativa aplicada a Agente Arrecadador ou Agente Pix deverá ser decidido pelo Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, após análise do Diretor da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida.” (NR);

VI - o “caput” do artigo 44, mantidos os seus incisos:

“Art. 44 - Compete ao Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento:” (NR);

VII - do Anexo I:

a) o preâmbulo, mantidas as suas cláusulas:

“AGENTE ARRECADADOR

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, E _____.

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de _____, de um lado, na qualidade de contratante, o Estado de São Paulo, por intermédio da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento da Subsecretaria da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda e Planejamento, inscrita no CNPJ/MF sob n.º _____, neste ato representada pelo Sr. _____, Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, a seguir denominada simplesmente SEFAZ, e, de



outro lado, na qualidade de contratado, _____, com sede em _____, endereço _____, inscrito no CNPJ/MF sob n.º _____, que ora passa a integrar a Rede Arrecadadora de Tributos Estaduais, doravante denominado simplesmente AGENTE ARRECADADOR, neste ato representado pelo Sr. _____, função/cargo _____, nacionalidade _____, estado civil _____, profissão _____, portador da Carteira de Identidade _____, expedida pela _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF _____, residente e domiciliado na cidade de _____, e pelo Sr. _____, função/cargo _____, nacionalidade _____, estado civil _____, profissão _____, portador da Carteira de Identidade _____, expedida pela _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF _____, residente e domiciliado na cidade de _____, de conformidade com o disposto no Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de _____, sob n.º _____, em _____, têm entre si justo e avençado e celebram o presente contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, e respectiva prestação de contas, com fundamento na Lei 10.389, de 10-11-1970, e na Resolução SFP XX/2020, elaborado de acordo com minuta previamente examinada pela Consultoria Jurídica da SEFAZ, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:” (NR);

b) a Cláusula Terceira:

“Cláusula Terceira - Conforme artigo 5º da Resolução SFP- -43/2020 e nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1993 e do artigo 64 da Lei 6.544/1989, o Diretor da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento da Subsecretaria da Receita Estadual é competente, nos termos da legislação em vigor, para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato, assim como fazer cumprir os encargos e as obrigações da SEFAZ e do agente arrecadador.” (NR);

c) o inciso II da Cláusula Sexta:

“II - R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos de real) para recebimento em Correspondente Bancário ressalvado o disposto no inciso VII;” (NR);

d) o parágrafo único da Cláusula Nona:

“Parágrafo único - A rescisão de que trata esta cláusula compete ao Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, que considerará, na decisão, a gravidade das irregularidades ou a ocorrência de prática reiterada.” (NR);

VIII - do Anexo II:

a) o preâmbulo, mantidas as suas cláusulas:

“AGENTE CENTRALIZADOR

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, e

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, de um lado, na qualidade de contratante, o Estado de São Paulo, por intermédio da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento da Subsecretaria da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda e Planejamento, inscrita no CNPJ/MF sob n.º _____, neste ato



representada pelo Sr. _____, Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, a seguir denominada simplesmente SEFAZ, e, de outro lado, na qualidade de contratado, _____, com sede em _____, endereço _____, inscrito no CNPJ/MF sob n.º _____, que ora passa a integrar a Rede Arrecadadora de Tributos Estaduais, doravante denominado simplesmente AGENTE CENTRALIZADOR, neste ato representado pelo Sr. _____, função/cargo _____, nacionalidade _____, estado civil _____, profissão _____, portador da Carteira de Identidade _____, expedida pela _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF _____, residente e domiciliado na cidade de _____, e pelo Sr. _____, função/cargo _____, nacionalidade _____, estado civil _____, profissão _____, portador da Carteira de Identidade _____, expedida pela _____, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF _____, residente e domiciliado na cidade de _____, de conformidade com o disposto no Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de _____, sob n.º _____, em _____, têm entre si justo e avençado e celebram o presente contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, e respectiva prestação de contas, com fundamento na Lei 10.389, de 10-11-1970, e na Resolução SFP XX/2020, elaborado de acordo com minuta previamente examinada pela Consultoria Jurídica da SEFAZ, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:" (NR);

b) a Cláusula Terceira:

"Cláusula Terceira - Conforme artigo 5º da Resolução SFP 43/2020 e nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1993 e do artigo 64 da Lei 6.544/1989, o Diretor da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento da Subsecretaria da Receita Estadual é competente, nos termos da legislação em vigor, para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato, assim como fazer cumprir os encargos e as obrigações da SEFAZ e do agente centralizador." (NR);

c) o inciso II da Cláusula Sexta:

"II - R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos de real) para recebimento em Correspondente Bancário, ressalvado o disposto no inciso VII;" (NR);

d) o parágrafo único da Cláusula Nona:

"Parágrafo único - A rescisão de que trata esta cláusula compete ao Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, que considerará, na decisão, a gravidade das irregularidades ou a ocorrência de prática reiterada." (NR);

IX - o Anexo IV:

"COMUNICAÇÃO DE REPASSE EFETUADO A MAIOR E SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO

AGENTE ARRECADADOR: _____

CÓDIGO NO BACEN: _____

CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____



Nos termos do inciso XIV da cláusula quarta do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO, firmado em ____/____/____, o AGENTE ARRECADADOR acima identificado comunica ao Diretor de Arrecadação, Cobrança e Recuperação de Dívida da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento da Subsecretaria da Receita Estadual os valores repassados a maior a título de arrecadação de tributos e demais receitas públicas e solicita restituição.

TIPO DE RECEITA	DATA DE ARRECADAÇÃO	DATA DO REPASSE	VALOR REPASSADO	REPASSADO A MAIOR
ENDEREÇO		CIDADE/UF		

Informa os dados abaixo para crédito da diferença do repasse efetuado a maior:

BANCO:

CNPJ:

AGÊNCIA:

CONTA CORRENTE:

São Paulo, ____ de _____ de ____.

Representante do agente arrecadador" (NR).

Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Resolução SFP 43/20, de 27 de maio de 2020:

I - o inciso VII ao "caput" do artigo 18:

"VII - valor estabelecido no contrato firmado entre o Estado de São Paulo e a Caixa Econômica Federal por recebimento em Lotéricos;" (NR);

II - o inciso VII à Cláusula Sexta do Anexo I:

"VII - R\$ x,xx (_____ centavos de real) por recebimento em Lotéricos." (NR).

Artigo 3º Esta resolução entra em vigor a partir de 1º de junho de 2023.

(*) Republicada no DOE de 04.07.2023, por ter saído com incorreções no original.

COMUNICADO DICAR Nº 046, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 04.07.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2023 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/07/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-46/23**

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	2,69 96	2,49 50	2,34 25	2,16 64	2,02 85	1,90 77	1,78 21	1,66 21	1,54 21	1,42 14	1,30 14	1,18 14	1,06 14	0,93 24	0,80 01	0,67 96	0,55 96	0,43 96	0,31 96	0,19 96	0,07 36
FEVEREIRO	2,68 13	2,48 42	2,33 03	2,15 49	2,01 85	1,89 77	1,77 21	1,65 21	1,53 21	1,41 14	1,29 14	1,17 14	1,05 14	0,92 24	0,79 01	0,66 96	0,54 96	0,42 96	0,30 96	0,18 96	0,06 36
MARÇO	2,66 35	2,47 04	2,31 50	2,14 07	2,00 80	1,88 77	1,76 21	1,64 21	1,52 21	1,40 14	1,28 14	1,16 14	1,04 10	0,91 08	0,77 96	0,65 96	0,53 96	0,41 96	0,29 96	0,17 96	0,05 19
ABRIL	2,64 48	2,45 86	2,30 09	2,12 99	1,99 80	1,87 77	1,75 21	1,63 21	1,51 21	1,39 14	1,27 14	1,15 14	1,03 10	0,90 02	0,76 96	0,64 96	0,52 96	0,40 96	0,28 96	0,16 96	0,04 19
MAIO	2,62 51	2,44 63	2,28 59	2,11 71	1,98 77	1,86 77	1,74 21	1,62 21	1,50 21	1,38 14	1,26 14	1,14 14	1,02 10	0,88 91	0,75 96	0,63 96	0,51 96	0,39 96	0,27 96	0,15 93	0,03 07
JUNHO	2,60 65	2,43 40	2,27 00	2,10 53	1,97 77	1,85 77	1,73 21	1,61 21	1,49 21	1,37 14	1,25 14	1,13 14	1,01 03	0,87 75	0,74 96	0,62 96	0,50 96	0,38 96	0,26 96	0,14 91	0,02 00
JULHO	2,58 57	2,42 11	2,25 49	2,09 36	1,96 77	1,84 70	1,72 21	1,60 21	1,48 21	1,36 14	1,24 14	1,12 14	0,99 85	0,86 64	0,73 96	0,61 96	0,49 96	0,37 96	0,25 96	0,13 88	0,01 00
AGOSTO	2,56 80	2,40 82	2,23 83	2,08 10	1,95 77	1,83 68	1,71 21	1,59 21	1,47 14	1,35 14	1,23 14	1,11 14	0,98 74	0,85 42	0,72 96	0,60 96	0,48 96	0,36 96	0,24 96	0,12 71	-
SETEMBRO	2,55 12	2,39 57	2,22 33	2,07 04	1,94 77	1,82 58	1,70 21	1,58 21	1,46 14	1,34 14	1,22 14	1,10 14	0,97 63	0,84 31	0,71 96	0,59 96	0,47 96	0,35 96	0,23 96	0,11 64	-
OUTUBRO	2,53 48	2,38 36	2,20 92	2,05 95	1,93 77	1,81 40	1,69 21	1,57 21	1,45 14	1,33 14	1,21 14	1,09 14	0,96 52	0,83 26	0,70 96	0,58 96	0,46 96	0,34 96	0,22 96	0,10 62	-
NOVEMBRO	2,52 14	2,37 11	2,19 54	2,04 93	1,92 77	1,80 38	1,68 21	1,56 21	1,44 14	1,32 14	1,20 14	1,08 14	0,95 46	0,82 22	0,69 96	0,57 96	0,45 96	0,33 96	0,21 96	0,09 60	-
DEZEMBRO	2,50 77	2,35 63	2,18 07	2,03 93	1,91 77	1,79 26	1,67 21	1,55 21	1,43 14	1,31 14	1,19 14	1,07 14	0,94 30	0,81 10	0,68 96	0,56 96	0,44 96	0,32 96	0,20 96	0,08 48	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	0,01 97	0,01 27	0,01 38	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12
FEVEREIRO	0,01 83	0,01 08	0,01 22	0,01 15	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
MARÇO	0,01 78	0,01 38	0,01 53	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17
ABRIL	0,01 87	0,01 18	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00
MAIO	0,01 97	0,01 23	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 12
JUNHO	0,01 86	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 07
JULHO	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 00
AGOSTO	0,01 77	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	-
SETEMBRO	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	-



RO	68	25	50	06	00	10	00	00	00	00	00	00	11	11	00	00	00	00	07	
OUTUBR O	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	-
NOVEMB RO	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	-
DEZEMB RO	0,01 37	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	-

COMUNICADO DICAR N° 047, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 04.07.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2023 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/07/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-47/23

MÊS/ANO DA LAVRATU RA DO AIIM	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	2,67 13	2,47 42	2,32 03	2,14 49	2,00 85	1,88 77	1,76 21	1,64 21	1,52 21	1,40 14	1,28 14	1,16 14	1,04 14	0,91 24	0,78 01	0,65 96	0,53 96	0,41 96	0,29 96	0,17 96	0,05 36
FEVEREI RO	2,65 35	2,46 04	2,30 50	2,13 07	1,99 80	1,87 77	1,75 21	1,63 21	1,51 21	1,39 14	1,27 14	1,15 14	1,03 10	0,90 08	0,76 96	0,64 96	0,52 96	0,40 96	0,28 96	0,16 96	0,04 19
MARÇO	2,63 48	2,44 86	2,29 09	2,11 99	1,98 80	1,86 77	1,74 21	1,62 21	1,50 21	1,38 14	1,26 14	1,14 14	1,02 10	0,89 02	0,75 96	0,63 96	0,51 96	0,39 96	0,27 96	0,15 96	0,03 19
ABRIL	2,61 51	2,43 63	2,27 59	2,10 71	1,97 77	1,85 77	1,73 21	1,61 21	1,49 21	1,37 14	1,25 14	1,13 14	1,01 10	0,87 91	0,74 96	0,62 96	0,50 96	0,38 96	0,26 96	0,14 93	0,02 07
MAIO	2,59 65	2,42 40	2,26 00	2,09 53	1,96 77	1,84 77	1,72 21	1,60 21	1,48 21	1,36 14	1,24 14	1,12 14	1,00 03	0,86 75	0,73 96	0,61 96	0,49 96	0,37 96	0,25 96	0,13 91	0,01 00
JUNHO	2,57 57	2,41 11	2,24 49	2,08 36	1,95 77	1,83 70	1,71 21	1,59 21	1,47 21	1,35 14	1,23 14	1,11 14	0,98 85	0,85 64	0,72 96	0,60 96	0,48 96	0,36 96	0,24 96	0,12 88	-
JULHO	2,55 80	2,39 82	2,22 83	2,07 10	1,94 77	1,82 68	1,70 21	1,58 21	1,46 14	1,34 14	1,22 14	1,10 14	0,97 74	0,84 42	0,71 96	0,59 96	0,47 96	0,35 96	0,23 96	0,11 71	-
AGOSTO	2,54 12	2,38 57	2,21 33	2,06 04	1,93 77	1,81 58	1,69 21	1,57 21	1,45 14	1,33 14	1,21 14	1,09 14	0,96 63	0,83 31	0,70 96	0,58 96	0,46 96	0,34 96	0,22 96	0,10 64	-
SETEMB RO	2,52 48	2,37 36	2,19 92	2,04 95	1,92 77	1,80 40	1,68 21	1,56 21	1,44 14	1,32 14	1,20 14	1,08 14	0,95 52	0,82 26	0,69 96	0,57 96	0,45 96	0,33 96	0,21 96	0,09 62	-
OUTUBR O	2,51 14	2,36 11	2,18 54	2,03 93	1,91 77	1,79 38	1,67 21	1,55 21	1,43 14	1,31 14	1,19 14	1,07 14	0,94 46	0,81 22	0,68 96	0,56 96	0,44 96	0,32 96	0,20 96	0,08 60	-
NOVEMB RO	2,49 77	2,34 63	2,17 07	2,02 93	1,90 77	1,78 26	1,66 21	1,54 21	1,42 14	1,30 14	1,18 14	1,06 14	0,93 30	0,80 10	0,67 96	0,55 96	0,43 96	0,31 96	0,19 96	0,07 48	-
DEZEMB RO	2,48 50	2,33 25	2,15 64	2,01 85	1,89 77	1,77 21	1,65 21	1,53 21	1,41 14	1,29 14	1,17 14	1,05 14	0,92 24	0,79 01	0,66 96	0,54 96	0,42 96	0,30 96	0,18 96	0,06 36	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.



Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112
FEVEREIRO	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117
ABRIL	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112
JUNHO	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107
JULHO	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0100
AGOSTO	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	-
SETEMBRO	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	-
OUTUBRO	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
NOVEMBRO	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
DEZEMBRO	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	-

COMUNICADO DICAR N° 048, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 04.07.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2023 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/07/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-48/23

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	1,0614	0,9324	0,8001	0,6796	0,5596	0,4396	0,3196	0,1996	0,0736
FEVEREIRO	-	1,0514	0,9224	0,7901	0,6696	0,5496	0,4296	0,3096	0,1896	0,0636
MARÇO	1,1614	1,0410	0,9108	0,7796	0,6596	0,5396	0,4196	0,2996	0,1796	0,0519
ABRIL	1,1514	1,0310	0,9002	0,7696	0,6496	0,5296	0,4096	0,2896	0,1696	0,0419
MAIO	1,1414	1,0210	0,8891	0,7596	0,6396	0,5196	0,3996	0,2796	0,1593	0,0307
JUNHO	1,1314	1,0103	0,8775	0,7496	0,6296	0,5096	0,3896	0,2696	0,1491	0,0200
JULHO	1,1214	0,9985	0,8664	0,7396	0,6196	0,4996	0,3796	0,2596	0,1388	0,0100
AGOSTO	1,1114	0,9874	0,8542	0,7296	0,6096	0,4896	0,3696	0,2496	0,1271	-
SETEMBRO	1,1014	0,9763	0,8431	0,7196	0,5996	0,4796	0,3596	0,2396	0,1164	-
OUTUBRO	1,0914	0,9652	0,8326	0,7096	0,5896	0,4696	0,3496	0,2296	0,1062	-
NOVEMBRO	1,0814	0,9546	0,8222	0,6996	0,5796	0,4596	0,3396	0,2196	0,0960	-
DEZEMBRO	1,0714	0,9430	0,8110	0,6896	0,5696	0,4496	0,3296	0,2096	0,0848	-



OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0100
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	-

COMUNICADO DICAR N° 049, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 04.07.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-07-2023 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/07/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-49/23

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	1,0414	0,9124	0,7801	0,6596	0,5396	0,4196	0,2996	0,1796	0,0536
FEVEREIRO	-	1,0310	0,9008	0,7696	0,6496	0,5296	0,4096	0,2896	0,1696	0,0419
MARÇO	1,1414	1,0210	0,8902	0,7596	0,6396	0,5196	0,3996	0,2796	0,1596	0,0319
ABRIL	1,1314	1,0110	0,8791	0,7496	0,6296	0,5096	0,3896	0,2696	0,1493	0,0207
MAIO	1,1214	1,0003	0,8675	0,7396	0,6196	0,4996	0,3796	0,2596	0,1391	0,0100
JUNHO	1,1114	0,9885	0,8564	0,7296	0,6096	0,4896	0,3696	0,2496	0,1288	-
JULHO	1,1014	0,9774	0,8442	0,7196	0,5996	0,4796	0,3596	0,2396	0,1171	-
AGOSTO	1,0914	0,9663	0,8331	0,7096	0,5896	0,4696	0,3496	0,2296	0,1064	-
SETEMBRO	1,0814	0,9552	0,8226	0,6996	0,5796	0,4596	0,3396	0,2196	0,0962	-
OUTUBRO	1,0714	0,9446	0,8122	0,6896	0,5696	0,4496	0,3296	0,2096	0,0860	-
NOVEMBRO	1,0614	0,9330	0,8010	0,6796	0,5596	0,4396	0,3196	0,1996	0,0748	-
DEZEMBRO	1,0514	0,9224	0,7901	0,6696	0,5496	0,4296	0,3096	0,1896	0,0636	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112



FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0100
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	-
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	-

COMUNICADO DIGES N° 006, DE 03 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 05.07.2023)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR ADJUNTO DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, na alínea a do inciso I do artigo 28 da Resolução SF nº 80, de 04 de julho de 2018 e alínea b do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M N° 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 176 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos hash:

Sorteio 176.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): C748B9ECDD517A2FC2B1F0D594CBF173

Sorteio 176.2 (Entidades Filantrópicas): 453FD1D589528A4E84CED429B93405B4

3. O código hash mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 (MD5).

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS**3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS**

Concessão de benefícios aos empregados: 5 dicas para escolher os mais adequados à sua empresa.

A concessão de benefícios deve alinhar os objetivos do negócio às melhores práticas de mercado e demandas do perfil de colaboradores

A utilização de benefícios é uma das estratégias que o RH adota para atração e retenção de talentos.

O uso eficaz de benefícios fortalece a reputação da empresa como empregadora atenta ao bem-estar do seu time.



Mas como definir quais os melhores benefícios para a empresa? Como garantir que estão em sintonia com o que os diferentes perfis de talentos buscam? A seguir, confira algumas dicas:

Verifique o que determina a legislação trabalhista e a convenção coletiva

Este deve ser o ponto de partida de todo o planejamento. Afinal, quando se fala em benefícios, há alguns obrigatórios, estabelecidos pela legislação trabalhista, como FGTS, férias, 13º salário e vale-transporte, entre outros definidos por lei e pela convenção coletiva da categoria.

Assim, a empresa atende a conformidade legal, para então ofertar benefícios adicionais, que vão contribuir para a atratividade daquela empresa.

Conheça as necessidades dos colaboradores

A política de benefícios deve equilibrar os objetivos da empresa e sua cultura com o perfil dos colaboradores e suas expectativas. Por isso, é válido realizar pesquisas internas para entender quais são os benefícios mais valorizados, considerando fatores como idade, composição familiar, interesses e necessidades específicas.

Ofereça uma variedade de opções de benefícios

Propor uma gama diversificada de benefícios gera satisfação aos diferentes perfis de colaboradores. As opções vão de plano de saúde e odontológico a programas de bem-estar, como academia ou alimentação saudável, passando pela oferta de atividades de aprimoramento pessoal e profissional.

Esteja atento a novas obrigações e tendências do mercado

É essencial que a empresa se mantenha atualizada sobre regras, tendências e melhores práticas em concessão de benefícios.

Isto inclui acompanhar as mudanças nas leis trabalhistas e as novas demandas dos colaboradores e candidatos, como, por exemplo, a crescente preocupação com o equilíbrio entre trabalho e vida pessoal, o apoio à saúde mental, flexibilidade de horários e jornada em home office.

Revise o pacote de benefícios periodicamente

A escolha dos benefícios adequados para a sua empresa deve ser vista como uma atividade passível de melhoria contínua.

Assim, é importante revisar regularmente os benefícios oferecidos, tendo em conta as mudanças nas necessidades dos colaboradores, no ambiente de trabalho e outras variáveis.

<https://www.dpc.com.br/concessao-de-beneficios-aos-empregados-5-dicas-para-escolher-os-mais-adequados-a-sua-empresa/>

Justiça descarta relação de parceria e reconhece vínculo entre trabalhadora e salão de beleza.

A 2ª Turma do TRT da 2ª Região manteve sentença que reconheceu vínculo de emprego entre um salão de beleza e uma depiladora e micropigmentadora, que recebia salário mensal de R\$ 10.900. De acordo



com o juiz-relator, Pêrsio Luís Teixeira de Carvalho, constata-se a existência de contrato de parceria firmado entre as partes. “Todavia, o instrumento firmado não seguiu todas as diretrizes exigidas pela Lei 12.592 /2012”.

O magistrado pontuou que mesmo tendo o contrato sido firmado com a pessoa jurídica da trabalhadora, não foi observada a participação do sindicato da categoria profissional e laboral ou do órgão ministerial, conforme previsão legislativa.

Além disso, segundo os autos, ficou constatado que houve pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, com efetivo controle e direção pelo salão na forma em que eram executadas as atividades. “Se não bastassem as irregularidades formais constantes do contrato de parceria firmado, a prova oral, ao reverso do alegado pela recorrente, confirmou a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º da CLT para caracterização do vínculo empregatício”, afirmou o relator.

Na decisão, foi assinalado também que “o restante do conjunto fático probatório não demonstra a existência de autonomia na prestação dos serviços”. Isso porque não havia verdadeira divisão de lucros (a trabalhadora recebia 20% do valor pago pelo cliente), a profissional não tinha acesso à agenda, não poderia recusar os serviços e todo material era fornecido pelo salão.

Com isso, o julgador entendeu que não ficou caracterizado qualquer tipo de parceria ou sociedade informal entre as partes e considerou que no caso há todos os requisitos necessários à formação do vínculo empregatício.

Processo: 1001482-22.2021.5.02.0010

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

TST mantém bloqueio de cartões de crédito de sócio de empresa devedora.

A omissão no pagamento da dívida trabalhista, em ação que dura mais de cinco anos, justificou a adoção da medida atípica

06/07/23 – A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de um sócio da Açokraft Comércio de Aços contra a suspensão de seus cartões de crédito, responsabilizado pelo pagamento de dívidas trabalhistas de uma ex-empregada. A decisão leva em conta que a reclamação trabalhista já tramita há cinco anos e que foram tentados, sem sucesso, todos os meios executivos usuais, como penhoras e bloqueios de contas bancárias.

MANDADO DE SEGURANÇA

Na fase de execução da sentença, o juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) havia determinado a suspensão dos cartões existentes e proibido a emissão de novos cartões em nome da Açokraft e de seus três sócios. Um dos sócios impetrou mandado de segurança alegando que a medida, além de abusiva e desfundamentada, não era hábil para dar efetividade ao processo.

O pedido foi indeferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), para quem o bloqueio não era medida restritiva de direito, mas medida coercitiva necessária para assegurar o cumprimento da ordem judicial, diante da ausência de patrimônio dos executados.



MEDIDAS COERCITIVAS

O relator do recurso do sócio ao TST, ministro Dezena da Silva, registrou que o Supremo Tribunal Federal, ainda este ano, reconheceu a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza medidas coercitivas para garantir a efetividade da decisão judicial, desde que observadas as garantias fundamentais.

De acordo com o ministro, a jurisprudência do TST já admitia a adoção das medidas atípicas, mediante a observância dos parâmetros de adequação, razoabilidade e proporcionalidade. E, com essas balizas, firmou-se o entendimento de que a mera insolvência do devedor não basta para autorizar o seu uso.

APATIA

Contudo, no caso, a determinação não decorreu da mera insolvência. “A ordem de suspensão dos cartões de crédito e de proibição de emissão de outros novos parece ponderada diante das circunstâncias”, ressaltou. O ministro considerou o tempo de tramitação da ação e o fato de que todos os meios usuais já haviam sido tentados sem que a dívida fosse paga. Outro ponto foi que o sócio não havia manifestado nenhum interesse em pagar a dívida.

Para o relator, a apatia do devedor impede a efetividade da decisão judicial e autoriza a adoção da medida atípica, a fim de provocar seu interesse na busca por alternativas para pagar a obrigação.

A decisão foi unânime.

Processo: ROT-838-97.2022.5.09.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

A importância do comportamento organizacional para o sucesso das equipes.

Descubra como o comportamento profissional impacta positivamente no desempenho e na cultura das empresas

No mundo atual, o comportamento profissional se tornou uma soft skill muito valorizada. Está diretamente ligado à cultura organizacional de uma empresa e desempenha um papel fundamental na interação entre gestores, líderes e colaboradores.

Com atitudes, competências e habilidades cada vez mais diversificadas, é essencial que a equipe compreenda claramente o comportamento esperado para alcançar resultados positivos.

Definindo o comportamento profissional

O comportamento profissional abrange uma série de ações e pensamentos que são manifestados no dia a dia do ambiente de trabalho. Essas ações têm um impacto direto nos resultados de uma tarefa e no desempenho geral da equipe.

Ser um profissional completo requer não apenas o domínio das hard skills técnicas, mas também a capacidade de ter uma postura profissional ao tomar decisões e realizar as atividades diárias.

Os gestores e líderes desempenham um papel fundamental na criação de uma cultura organizacional que promova um comportamento profissional adequado. Eles devem ser exemplos a serem seguidos e incentivar os colaboradores a adaptarem suas soft skills existentes e desenvolverem novas habilidades.



Avaliando o comportamento profissional

Avaliar o comportamento profissional pode ser um desafio, uma vez que nem sempre é fácil traduzir a teoria em prática. No entanto, existem algumas estratégias que podem ajudar na avaliação do comportamento profissional da equipe:

1. Realizar avaliações comportamentais: essas avaliações podem ser feitas por meio de questionários, observação direta ou feedbacks regulares, a fim de identificar as competências e habilidades comportamentais dos colaboradores.
2. Avaliar e adequar cada colaborador à função adequada: é essencial analisar se cada membro da equipe está desempenhando um papel que esteja de acordo com suas habilidades e competências comportamentais. Caso contrário, é importante realizar ajustes para garantir o melhor encaixe entre as responsabilidades e o perfil de cada colaborador.
3. Investir em treinamentos: oferecer treinamentos específicos para o desenvolvimento de competências comportamentais pode ser uma estratégia eficaz para melhorar o desempenho da equipe. Esses treinamentos podem abordar temas como comunicação eficaz, trabalho em equipe, liderança e inteligência emocional.
4. Utilizar ferramentas e tecnologias para análise de perfis e treinamentos: existem diversas ferramentas e tecnologias disponíveis que podem auxiliar na análise de perfis comportamentais e no fornecimento de treinamentos personalizados para cada membro da equipe.
5. Analisar características essenciais para um bom clima organizacional: além das competências individuais, é importante analisar as características que contribuem para um clima organizacional saudável, como empatia, respeito, colaboração e transparência.

Difundindo um bom comportamento profissional na equipe

O desenvolvimento de um comportamento profissional adequado não é responsabilidade apenas dos colaboradores.

Os líderes e gestores desempenham um papel fundamental na promoção de um ambiente de trabalho saudável e produtivo. Para difundir um bom comportamento profissional na equipe, é necessário considerar as seguintes estratégias:

1. Definir como se comunicar: o tom de voz correto e a forma de comunicação devem estar alinhados com a cultura organizacional. É importante observar como a comunicação está sendo transmitida e garantir que todos compreendam as expectativas de comunicação dentro da empresa.
2. Demonstrar organização: a organização é fundamental para o bom andamento das atividades e projetos. Líderes e gestores devem ser exemplos de organização, demonstrando como um ambiente estruturado e organizado contribui para a eficiência e produtividade da equipe.
3. Promover a interação: a interação entre os membros da equipe é essencial para fortalecer o trabalho em equipe, a troca de conhecimentos e o desenvolvimento conjunto de soluções. Os líderes devem incentivar a participação de todos e criar oportunidades para que os colaboradores se envolvam ativamente nas atividades e decisões.



4. Exercer uma liderança e gestão participativa: os líderes devem ser acessíveis e estar disponíveis para ajudar a resolver problemas e superar desafios. Uma liderança participativa estimula a autonomia e o engajamento dos colaboradores, promovendo um ambiente de trabalho colaborativo e motivador.

5. Promover o bem-estar: além da produtividade, o bem-estar dos colaboradores também deve ser valorizado. Líderes e gestores devem incentivar práticas saudáveis, como cuidar da saúde física e mental, equilibrar o trabalho com o tempo pessoal e oferecer apoio quando necessário.

6. Divulgar sempre a cultura organizacional e o compliance: a cultura organizacional e o cumprimento das normas de conduta são fundamentais para manter a integridade e a identidade da empresa. Os líderes devem ser verdadeiros divulgadores desses valores, utilizando diferentes meios de comunicação para reforçar constantemente a importância da cultura organizacional e do compliance.

7. Promover ações: além de falar sobre o comportamento profissional desejado, é importante colocar em prática ações que incentivem e reforcem esse comportamento. Isso pode incluir desde premiações e reconhecimentos até a realização de atividades que estimulem a colaboração, a criatividade e o desenvolvimento profissional.

Ao valorizar o comportamento profissional e investir no desenvolvimento dessas habilidades, as empresas podem alcançar equipes mais engajadas, eficientes e preparadas para enfrentar os desafios do ambiente de trabalho.

Fonte: Portal Contábeis

https://fenacon.org.br/noticias/a-importancia-do-comportamento-organizacional-para-o-sucesso-das-equipes/?utm_smid=10661972-1-1

4 dicas para as empresas auxiliarem na saúde mental dos colaboradores.

Algumas ações podem impulsionar a produtividade e o bem-estar do funcionário no trabalho

Estudo mostra que profissionais motivados podem produzir duas vezes mais

Estudo mostra que profissionais motivados podem produzir duas vezes mais

Cuidar da saúde mental é tão importante quanto manter hábitos saudáveis.

No entanto, muitas pessoas acabam priorizando tanto o trabalho que deixam esse cuidado em segundo plano.

Essa sobrecarga pode levar a problemas graves como insônia, ansiedade e burnout. Por isso, é fundamental encontrar um equilíbrio entre as responsabilidades profissionais e o autocuidado para evitar essas complicações.

Impacto da saúde mental na produtividade

Um levantamento feito pela revista Harvard Business Review mostrou que funcionários infelizes produzem até 18% menos quando comparado aos demais.



Essa métrica da felicidade envolve, ainda, uma série de outros fatores: funcionários engajados têm 98% mais chances de identificação com as metas e os valores da empresa, segundo pesquisa da empresa de soluções de software GloboForce.

Já um estudo feito pelo iOpener Institute mostra que profissionais motivados podem produzir duas vezes mais, tirar dez vezes menos licenças e aumentar em cinco vezes o tempo de permanência na mesma organização.

Importância de garantir o bem-estar dos colaboradores

Existem diversas situações dentro do ambiente de trabalho que podem desestabilizar a saúde mental dos colaboradores.

"Alguns fatores que podem acarretar sérios problemas psicológicos dentro das empresas são a competitividade excessiva, as altas exigências, o assédio moral, a falta de apoio de superiores ou colegas, a pressão emocional, as ameaças de demissão, a grande carga de funções, entre outros", afirma o CMO e psicólogo da rede Minds, Augusto Jimenez.

"As empresas precisam oferecer vantagens aos cargos para atrair os melhores talentos, mas também é necessário olhar para a saúde mental daqueles que já estão contratados e se preocupar com o aspecto humano na empresa.

O equilíbrio entre a vida pessoal e profissional é fundamental para uma vida mais saudável", diz o psicólogo.

Reconhecendo sinais de alerta

Quando não conseguimos garantir eficiência e bons resultados no trabalho, a ansiedade e o nervosismo tomam conta. Isso pode afetar tanto a sua vida profissional quanto a pessoal, desencadeando diversas situações extremas.

Em um estudo feito pela FlexJobs (plataforma de procura de empregos remotos), 75% dos colaboradores entrevistados apresentaram esgotamento profissional, tendo como principal causa o excesso de trabalho.

Para um trabalho mais saudável e produtivo, é importante que as empresas cuidem da saúde mental dos funcionários

Para um trabalho mais saudável e produtivo, é importante que as empresas cuidem da saúde mental dos funcionários

Como promover o bem-estar dos funcionários

É bem presente o número de colaboradores que sofrem de esgotamento profissional, visto que 41% das empresas no Brasil não oferecem nenhum tipo de benefício para promoção do bem-estar, conforme a Pesquisa de Benefícios de Saúde 2023, realizada pela corretora de saúde Pipo.

As ações voltadas para a saúde mental dos colaboradores merecem mais atenção, afinal a mente tem um grande impacto na rotina profissional da empresa.

Com isso, o psicólogo Augusto Jiménez, lista 4 dicas de como as corporações podem auxiliar a saúde psicológica dos funcionários. Confira!



1. Invista em benefícios para a saúde dos colaboradores

O plano de saúde ajuda os colaboradores a manterem a saúde física e mental com qualidade e segurança, ao facilitar o acesso a serviços médicos especializados.

Um ponto importante para a empresa é saber ouvir o que os colaboradores têm para dizer. O feedback é muito importante para avaliar o que realmente é interessante para os seus colaboradores.

2. Adote programas de incentivo à saúde mental

Os programas de incentivo à saúde mental dos colaboradores devem envolver atividades a longo prazo e incluir ações coordenadas entre líderes e demais profissionais, como campanhas que estimulem a alimentação saudável e a prática de atividades físicas.

3. Preste atenção aos sinais

As doenças psicológicas relacionadas ao trabalho, como a síndrome de burnout, costumam ser confundidas com preguiça, descaso, frescura, exagero e desinteresse.

Associados aos preconceitos, os sintomas podem permanecer silenciados e ser de difícil detecção pela equipe, até mesmo pelas próprias pessoas que estão com a condição.

4. Reduza a pressão e o excesso de cobranças

Profissionais constantemente pressionados, constrangidos, oprimidos e ameaçados não sentem nenhuma motivação para seguir trabalhando, tornando o ambiente cansativo, pesado e nada produtivo.

Desse modo, é importante acompanhar de perto o trabalho feito pelos colaboradores e contribuir com bons feedbacks para a equipe.

Empresas que criam bons momentos e promovem ações que valorizam o bem-estar e a saúde mental do colaborador são empresas que pensam no futuro.

<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude-mental/4-dicas-para-as-empresas-auxiliarem-na-saude-mental-dos-colaboradores,84800d7e58f150596f6846290c33da1c5wsyc6tm.html>

Aspectos gerais do ICMS: conheça melhor esse imposto.

Devido às recentes discussões a respeito e dada sua importância na rotina empresarial, iniciaremos uma série de artigos que visam desvendar a aplicação da não cumulatividade no mais complexo e importante imposto do sistema tributário nacional: o ICMS.

Para que seja possível a compreensão da não cumulatividade e das possibilidades de créditos fiscais torna-se imperioso que antes sejam expostos os aspectos gerais do ICMS por meio de um resumo.

Assim, no presente artigo trataremos de tais aspectos básicos, e no próximo artigo serão tratados pontos específicos da não cumulatividade e do crédito fiscal.

Aspectos gerais do ICMS

A Constituição Federal, no seu art. 155, II, atribui aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços



de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior. Trata-se do importante ICMS.

A previsão constitucional do imposto é apenas uma parcela da sua previsão no sistema tributário nacional, posto que o ICMS se desdobra em quatro hierarquias legais:

- A primeira hierarquia é a constitucional – visa estabelecer as competências e os aspectos de incidência (ou não incidência).
- A segunda hierarquia são as leis complementares nacionais, essencialmente: a lei complementar nº 87 de 1996 e a lei complementar nº 24 de 1975. A primeira visa definir a base de cálculo, o fato gerador e o contribuinte do imposto no âmbito nacional (de observação obrigatória por todos os estados), enquanto a segunda visa estabelecer as regras de definição dos benefícios fiscais e outras competências da CONFAZ.
- Na terceira hierarquia temos as leis estaduais que podem estabelecer regras específicas do ICMS: alíquotas, responsabilidade tributária, multas etc. – sempre respeitando as normas nacionais complementares.
- Na quarta hierarquia temos os regulamentos estaduais que não podem inovar na ordem jurídica, apenas podem detalhar a aplicação das leis estaduais – embora possam estabelecer obrigações acessórias.

Quais as características do ICMS?

Em resumo, o ICMS é um imposto com finalidade fiscal, sendo a principal fonte de receita dos estados. É também um tributo real (e não pessoal) – por incidir sobre coisas, independentemente das características subjetivas do contribuinte. O imposto também se qualifica como tributo proporcional (não progressivo) já que suas alíquotas não variam em função da base de cálculo, muito embora possam variar em razão da essencialidade do bem – produtos básicos com menores alíquotas e produtos supérfluos com maiores alíquotas.

Outra importante característica é que o ICMS é plurifásico, ou seja, o imposto incide sobre todas as etapas da circulação da mercadoria. Dada essa qualidade plurifásica, o poder constituinte estabeleceu a obrigatoriedade da não cumulatividade do imposto, assim dispondo:

Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – Será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Dessa forma, diferentemente do que os estados tentam nos impor, a não cumulatividade não é um benefício fiscal oferecido aos contribuintes pelos estados, mas etapa fundamental da composição do imposto – constituindo-se como obrigatoriedade a ser observada pelos sujeitos ativos (contribuintes) e passivos (estados) do ICMS.

Diante disso, é sobre o sistema da não cumulatividade que se torna necessária a implantação de processos administrativos pelos contribuintes, a fim de utilizar essa importante sistemática a favor dos resultados da entidade.

Ainda nessa linha, resta esclarecer que embora o ICMS incida sobre a prestação de serviço de transportes e comunicação, a sistemática da não cumulatividade desdobra-se com mais complexidade



em relação às mercadorias. Aliás, uma das grandes problemáticas do ICMS é justamente sobre a definição de mercadoria; desse modo, passamos a discutir o conceito no tópico seguinte.

Qual o conceito de mercadoria?

Em resumo, mercadoria é o bem móvel, que está sujeito à mercancia, porque foi introduzido no processo circulatório econômico. Tanto que o que caracteriza a mercadoria, sob certos aspectos, é justamente a destinação econômica.

Não por outro motivo, o bem que é mercadoria ao ser introduzido no ativo fixo da empresa perde a característica de mercadoria por ter perdido a finalidade econômica – podendo, ser reintroduzido no processo circulatório, voltando a adquirir, consequentemente, essa conotação de mercadoria.

Uma importante discussão sobre o conceito de mercadoria pairava sobre a necessidade, ou não, do bem ser corpóreo. Tal questionamento já foi discutido pelo STF, que afirmou categoricamente os bens incorpóreos podem ser considerados mercadorias caso haja destinação econômica.

Assim, mesmo se tratando claramente de um bem incorpóreo, a comercialização em larga escala é suficiente para a caracterização do software como mercadoria, quer ele seja entregue ao adquirente gravado em uma base física (CD, DVD), quer seja disponibilizado mediante transferência eletrônica de dados.

Como pôde ser observado, o elemento essencial para definição de mercadoria é a destinação econômica. Sendo assim, determinado bem pode ser mercadoria para determinada pessoa – física ou jurídica – e pode ser apenas um bem (não sujeito à incidência de ICMS) para outra.

O que significa destinação econômica?

A lei complementar nº 87 de 1996 estabelece que contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Desse modo, é possível notar que a lei definiu implicitamente que a destinação econômica para definição de mercadoria desdobra-se em dois elementos essenciais: habitualidade ou intuito comercial.

Portanto, se uma indústria aliena alguns móveis do seu escritório, em regra, não haverá incidência de ICMS. Por outro lado, se essas mesmas vendas passem a ser habituais ou venham a constituir importante volume de receita haverá incidência do ICMS, já que tais bens móveis adquiriram com a habitualidade ou volume comercial a característica de mercadoria.

Esse mesmo conceito se estende às pessoas físicas que também poderão estar sujeitas ao ICMS – ainda que não tenham registro no cadastro de contribuintes.

Compreendido o conceito de mercadoria e destinação econômica, elementos essenciais para compreensão da sistemática da não cumulatividade, resta a tarefa de compreendermos os serviços tributados pelo ICMS, já que estes também se sujeitam ao sistema de não cumulatividade.

Quais são os serviços tributados pelo ICMS?

Em regra, a prestação de serviços é manifestação de riqueza tributada pelos Municípios por intermédio do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS). Entretanto, a constituição federal definiu dois



serviços a serem tributados pelo ICMS: o transporte interestadual e intermunicipal e os serviços de comunicação.

Tributação do serviço de transporte interestadual e intermunicipal

O art. 2, II, da Lei Complementar 87/1996 declara como sujeitos à incidência do ICMS os serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

Muito embora seja possível uma ampla discussão sobre o tema, inclusive sobre a cobrança no transporte aéreo de passageiros, restringiremos o escopo tão somente ao transporte de mercadorias.

O serviço transporte de mercadorias, tributado pelo ICMS, pode ser contratado tanto pelo alienante da mercadoria como pelo adquirente. Em ambos os casos haverá incidência de ICMS, todavia, a não cumulatividade terá efeitos diferentes para cada tipo de contratante.

Um vendedor ao contratar o frete para suas vendas poderá tomar o crédito do ICMS pago pelo serviço de transporte – são as vendas CIF. Nesse sentido, é ofertado ao frete sobre as vendas o mesmo tratamento fiscal que é dado aos insumos ou às mercadorias adquiridas.

Importante notar que há notável distinção em relação à contabilidade (CPC 16), já que do ponto de vista contábil o frete sobre a venda não é considerado dentro do custo da mercadoria, sendo tratado diretamente como despesa – muito embora o crédito de ICMS sobre o serviço seja reconhecido no ativo.

Diferente forma, quando o frete é contratado pelo comprador somente será possível o crédito caso haja posterior saída tributada ou benefício fiscal que permita a manutenção do crédito. Nesse caso, o tratamento dado ao frete seguirá a destinação da mercadoria. Em outras palavras: caso a mercadoria objeto do transporte permita a manutenção do crédito do ICMS destacado, o frete também poderá ser objeto de crédito.

Tributação do serviço de comunicação

A Lei Complementar Nº 87/96, em seu artigo 2º, inciso II, define resumidamente que o imposto incidirá sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

Percebe-se, desde logo, que o legislador se preocupou em distinguir os serviços de tributação das demais incidências ao estabelecer no próprio campo de incidência do imposto a obrigatoriedade da onerosidade.

Tal ponto merece destaque, já que, ao contrário do que se definiria na lógica, nas demais operações o ICMS incidirá sobre operações não onerosas. Inclusive, o artigo 15 da mesma lei complementar define um conjunto de regras para definição da base de cálculo dessas operações (por exemplo, os brindes).

Outro ponto muito importante é quanto à incidência do imposto nos serviços de comunicações classificados como provedores de acesso à internet. Por muito tempo houve importante divergência no Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Felizmente a corte sumulou o entendimento a fim de pacificar a discussão:

STJ – Súmula 334 – “O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet”.



Por fim, o tema que mais nos interessa em relação a tais serviços será objeto de debate no próximo artigo: a possibilidade de aproveitamento do crédito pelos serviços de comunicação tomados por revendedores e industriais.

Conclusão

No artigo de hoje foi apresentado um resumo sobre os aspectos gerais do ICMS, desde a sua formação no sistema tributário nacional até os aspectos de incidência.

Conforme pôde ser observado, o ICMS é um tributo complexo que exige um estudo aprofundado para correta compreensão e aplicação prática. Leia também o artigo sobre crédito tributário desse imposto.

A BLB Brasil coloca-se à disposição para auxiliar empresas nas mais diferentes questões a respeito do ICMS.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

5 questões importantes sobre Abertura de Capital.

A abertura de capital de uma empresa é uma forma de captar recursos. Conhecida também como IPO – Initial Public Offering, traduzido como Oferta Pública Inicial – OPI, significa quando uma companhia vende suas ações pela primeira vez.

Existem situações em que a abertura de capital de uma empresa é uma operação interessante quando avaliamos sua situação econômico-financeira. A venda de ações é uma maneira viável para angariar recursos de uma forma bastante segura.

No ano passado, o lucro das 295 empresas brasileiras de capital aberto foi de mais de R\$ 98 bilhões, o que representa um aumento de 9,4% em relação a 2015, quando as empresas lucraram quase R\$ 90 bilhões. O setor bancário foi o mais lucrativo, R\$ 48,5 bilhões, seguido do de alimentos e bebidas. Em contrapartida, o setor da construção civil não foi nada bem, com um prejuízo de R\$ 7,8 bilhões.

[KIT] Análise das Demonstrações Contábeis

O que caracterizam as empresas de Capital Aberto?

As companhias de capital aberto se caracterizam por empresas compostas judicialmente como sociedades anônimas que são autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, órgão regulatório do mercado, a emitir e negociar ações ou valores mobiliários.

Seu capital social é formado por títulos ou ações que podem ser negociadas livremente no mercado. Os compradores dessas ações são proprietárias de uma fatia proporcional da empresa.

Mas será que mesmo as empresas de menor porte podem lançar suas ações na bolsa? Vamos responder essa pergunta e esclarecer outras 4 dúvidas sobre o assunto:

1- Qualquer empresa pode abrir capital?



Sim, qualquer empresa pode abrir capital na bolsa, desde que se enquadre em todas as regras exigidas pela CVM. No caso das empresas menores, só a preparação para abertura de capital pode demorar cerca de um ano, devido às adequações necessárias, por isso é fundamental fazer um estudo amplo se essa medida será realmente viável e interessante para a empresa. Ter compromisso de transparência no mercado e utilização de métodos de governança corporativa são algumas das adaptações a serem feitas.

2 – Quando é viável fazê-lo e quais são as vantagens?

O momento certo de lançar ações na bolsa de valores é definido quando a empresa se mostra atrativa aos investidores, ou seja, quando apresenta alta lucratividade, estabilidade financeira e com possibilidade de expansão. Como é uma fonte ilimitada de recursos, enquanto a companhia apresentar projetos rentáveis terá investidores interessados em financiá-los.

As companhias abertas possuem inúmeras vantagens: nível maior de governança e consequentemente mais transparência, gestão profissionalizada, compromisso constante com melhores resultados e consequente retorno aos acionistas, possuem maior visibilidade para possíveis fusões, aumento de caixa ou liquidez aos sócios, além é claro, do lucro aos proprietários.

Essas empresas possuem a vantagem também de estarem abertas aos modelos diversificados de captação de recursos para financiamento de projetos, diversificação de seus negócios e reestruturação do passivo financeiro.

3- Existem desvantagens?

Como todo formato de negócio, além das vantagens, existem também algumas desvantagens. Um dos principais pontos negativos diz respeito ao alto custo envolvido em todo esse processo, tais como: taxa ao regulador (CVM), publicação das demonstrações financeiras, auditoria independente entre outros. Outro gasto importante também a considerar é quanto à manutenção e adequações de Compliance.

O excesso de burocracia para adequação e manutenção com as normas impostas pela CVM, também são questões a serem observadas.

4- Quais são os primeiros passos para a abertura de capital?

O processo de abertura de capital é bastante burocrático. Vamos aqui apresentá-lo de forma simples para que você tenha um entendimento geral sobre o assunto:

Quando uma empresa quer abrir seu capital, a primeira providência a ser tomada é transformá-la juridicamente em Sociedade Anônima (S/A). Uma ata deve ser feita para formalizar a aprovação dos sócios e registrá-la na Junta Comercial.

O próximo passo é fazer o registro da S/A de Companhia Aberta na CVM e pedir autorização para a oferta pública de valores mobiliários. Durante esse processo, a empresa deve se enquadrar a todas as exigências da CVM que incluem a adequação às normas de Governança Corporativa. A primeira operação de venda de ações é chamada de Oferta Pública Inicial, a OPI, como mencionamos no início do texto.

A solicitação da listagem na Bolsa de Valores é a próxima etapa a ser realizada. Depois da aquisição de todos os registros necessários, a companhia deposita seu prospecto na CVM, emite comunicado de imprensa e os valores mobiliários poderão ser colocados à venda.

Observação importante: Conforme o tipo de mercado referente à oferta pública, a companhia também precisará fazer seu registro na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros – BM&FBOVESPA, instituição



financeira que atua com supervisão da CVM. O registro autorizado pela CVM é específico, ou seja, a companhia não poderá negociar uma mesma ação simultaneamente na Bolsa de Valores e outras administradoras do mercado de balcão organizado.

5- A ajuda de profissionais especializados é importante?

Desde o início do processo de abertura de capital, a maioria das empresas nomeia uma equipe formada por advogados, contadores, auditores independentes, especialistas da CVM, entre outros profissionais, para gerir o projeto. Esse grupo irá reunir todas as informações financeiras da empresa, como identificação dos ativos não rentáveis, e avaliações do fluxo de caixa. Eles serão responsáveis também pela elaboração de um histórico das demonstrações financeiras dos últimos três anos.

Existem empresas que atuam como facilitadora no processo de abertura de capital, assessorando no desenvolvimento da companhia, preparando os funcionários que atuarão em cargos relacionados ao mercado de ações e com investidores. É o caso da BLB Brasil que possui profissionais experientes nesse mercado que poderão ajudar e orientar você e sua companhia durante esse processo.

Homem que trabalhou mais de 13 horas diárias receberá indenização por dano existencial.

Uma entidade sem fins lucrativos foi condenada a pagar R\$ 9 mil a título de indenização por dano existencial a um empregado que cumpria jornadas extenuantes. Na sentença, a juíza Lorena de Mello Rezende Colnago explica que o dano existencial compromete o aproveitamento de atividades incorporadas ao modo de viver, “afetando as aspirações relacionadas ao projeto de vida da pessoa”.

De acordo com os autos, o profissional exercia horas extras habituais, sendo que em alguns meses o trabalho extraordinário ultrapassava 42 horas, inclusive com jornadas diárias superiores a 13 horas e ocorrências de supressão do intervalo Inter jornadas, o qual, segundo a previsão legal, é, no mínimo, de 11 horas.

Na decisão proferida na 10ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, a magistrada explica que o dano existencial é uma espécie de dano extrapatrimonial. E que a simples realização de horas extras não dá ensejo a indenização por dano extrapatrimonial, mas a exigência de cumprimento de jornada exaustiva, por longo período de tempo, configura ato ilícito, capaz de gerar dano passivo de indenização.

A julgadora pontua também que, por ser um ser social, a dignidade do homem “está intrinsecamente relacionada com o tempo potencial de convívio em sociedade – família, amigos e membros da comunidade mais próxima –, ao trabalhar o homem é naturalmente ceifado deste convívio, agregando-se ao mundo ou comunidade do trabalho, que é outra parcela de sua dignidade humana”. E conclui afirmando que para se considerar “completo ele deve ter ao menos em potencial tempo para o trabalho e tempo para a desconexão do trabalho”.

Cabe recurso.

Processo: 1000822-91.2022.5.02.0010

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



ITCMD: entenda como funciona a tributação sobre doações e heranças.

Imposto possui regras diferentes para cada estado, o que pode gerar dúvidas nos contribuintes

A transmissão de bens ou direitos de uma pessoa para a outra em decorrência de herança ou doação enseja a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Como o tributo é de competência estadual, as normas podem divergir bastante entre as unidades federativas, levando contribuintes a dúvidas no momento de realizar o recolhimento. As diferenças vão desde a porcentagem das alíquotas até a própria nomenclatura do imposto.

Confira abaixo pontos importantes acerca desse tributo.

O que é o ITCMD?

O ITCMD é um imposto estadual que incide sobre a transmissão não onerosa de bens e direitos a título de herança (causa mortis) ou doações (intervivos).

Em algumas localidades, o imposto apresenta variações no nome, sendo chamado também de ITCD, ICD ou ITD, e também nas alíquotas e regras de isenção.

Quem deve pagar?

A pessoa física ou jurídica que é beneficiada com algum bem ou direito transmitido por herança ou doação. Ou seja, a obrigação do pagamento recai sobre:

- os herdeiros ou legatários do falecido; e
- os donatários beneficiados com a transmissão.

Cumpra destacar que, em alguns Estados, a obrigação de pagamento recai sobre o doador.

Além disso, é importante salientar que ambos (doador e donatário) são solidários na responsabilidade de pagamento do imposto, ou seja, em caso de não pagamento, o Estado competente pode cobrar o imposto tanto do doador, quanto do donatário.

A qual estado compete a cobrança do ITCMD?

Segundo a Constituição Federal (art. 155, §1º), o estado responsável pela cobrança do ITCMD irá variar a depender se o bem for móvel ou imóvel.

Qual é a base de cálculo e quais são as alíquotas?

A base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido, determinado pela autoridade tributária estadual, levando em consideração critérios como o valor de mercado.

Já as alíquotas variam por estado.

Alguns adotam alíquotas fixas, como no caso de São Paulo, em que a porcentagem é sempre de 4%.



Já outros aplicam alíquotas progressivas, que aumentam conforme o valor do bem, até chegar ao limite constitucional de 8%. É o caso do Rio de Janeiro, por exemplo.

Portanto, é importante consultar a legislação específica do estado competente para conhecer as alíquotas vigentes.

Em que casos há isenções ou reduções no pagamento?

Alguns estados preveem isenções ou reduções no pagamento do ITCMD.

De modo geral, as isenções dizem respeito a doações de pequeno valor ou destinadas a entidades beneficentes.

Também pode haver redução para heranças transmitidas entre cônjuges, companheiros ou parentes próximos.

Qual é o prazo para pagar o ITCMD?

Os prazos variam, porém, costumam ser contados a partir da data do óbito ou da transmissão do bem ou direito.

O pagamento deve ser feito antes da lavratura, no caso de escrituras públicas.

Quais as consequências se o imposto não for recolhido?

O não pagamento do ITCMD acarreta a cobrança de multas e juros sobre o valor devido.

Além disso, o contribuinte pode ficar impedido de realizar o registro da transmissão do bem ou direito, o que pode causar futuros problemas.

Os cartórios ainda costumam exigir a quitação do ITCMD para a emissão do formal de partilha ou carta de adjudicação que reconheça a efetiva transmissão dos bens.

Nesse aspecto, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento dispensando a comprovação do pagamento do imposto para expedição do documento na hipótese de partilha amigável para bens avaliados em até mil salários-mínimos.

Preciso declarar bens tributados pelo ITCMD no Imposto de Renda?

O doador e o inventariante precisam informar na declaração do Imposto de Renda (IR) os bens transmitidos e a quem foram destinados.

Por sua vez, os beneficiários também devem lançar o bem, inclusive dados do transmissor, ao fazer a declaração.

Cabe mencionar que, segundo entendimento recente do Supremo Tribunal Federal (STF), a União não pode exigir o recolhimento do IR sobre ganho de capital decorrente da valorização de bens transmitidos por herança ou doação quando já houver incidido o ITCMD.

Consultoria tributária e apoio à pessoa física

As informações aqui fornecidas são gerais e podem não se aplicar a todos os casos, portanto é fundamental consultar a legislação específica do estado em questão e, se necessário, buscar auxílio especializado.

<https://www.dpc.com.br/itcmd/>

**IRPF – Aplicação Financeira no Exterior – Tributação.**

Os rendimentos obtidos com aplicação financeira bonds, adquiridos com moeda estrangeira, depositados em conta corrente no exterior, estão sujeitos à apuração do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital quando se tornam disponíveis para o contribuinte.

Há incidência de imposto sobre a renda sobre o ganho de capital para cada um dos depósitos de rendimentos em conta corrente no exterior.

A base de cálculo é o rendimento em dólares dos Estados Unidos da América (EUA), convertido para reais mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento. No caso de rendimentos provenientes de aplicações em bonds, o imposto é devido quando se tornam disponíveis para saque, sendo aplicáveis as alíquotas progressivas.

Na alienação ou resgate dos bonds, considera-se ganho de capital a diferença positiva, em reais, entre o valor de liquidação ou resgate e o valor original da aplicação financeira, observadas as conversões cambiais.

O contribuinte não estará sujeito ao imposto sobre a renda se o valor total das liquidações ou resgates dos bonds for igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no mês em que se tornar disponível para saque.

Bases: Lei 8.981/1995, art. 21; Lei 9.250/1995, arts. 22 e 25; Medida Provisória 2.185-35/2001, art. 24; Ato Declaratório Interpretativo SRF 8/2003, art. 1º; Instrução Normativa SRF 118/2000, arts. 4º, 8º e 10; Instrução Normativa SRF 208/2002, Instrução Normativa SRF 599/2005, art. 1º e Solução de Consulta Cosit 124/2023.

Comunicação ao devedor por meio do DEC.

Não haverá entrega pelos Correios para os comunicados enviados por meio do DEC

Conforme instituído pela Lei nº 17.542/2020, que acrescentou o §3º ao art. 4º da Lei 14.094/2005 (Criou o CADIN Municipal), a comunicação ao devedor poderá, alternativamente, ser realizada por meio do DEC – Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano, instituído pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011 em seu Capítulo X.

Visando a redução de despesas públicas, a diminuição do consumo de papel e a modernização da comunicação com os contribuintes, informamos que, a partir de julho de 2023, os comunicados prévios à inscrição de pendências Cadastro Informativo Municipal – CADIN, destinados às Pessoas Jurídicas, serão prioritariamente enviados por meio do DEC.

Os débitos notificados dessa forma e os respectivos Comunicados estarão disponíveis para consulta no CADIN no dia seguinte à leitura ou à ciência tácita no Domicílio Eletrônico do Cidadão – DEC.

Não haverá emissão impressa e entrega pelos Correios para os comunicados enviados por meio do DEC.

Comunicação ao devedor por meio do DEC | Secretaria Municipal da Fazenda | Prefeitura da Cidade de São Paulo



Aluguel Pago a Condomínio Pode Gerar Crédito de PIS e COFINS?

PIS: NÃO

No âmbito do regime de apuração não cumulativa do PIS, a pessoa jurídica que explora a atividade de administração de estacionamento desenvolvida dentro das partes comuns de condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais objeto de instrumento de locação, os quais estão sujeitos à incidência dessa contribuição com base na folha de salários (art. 13, “IX”, da MP nº 2.158-35, de 2001), não pode descontar créditos calculados em relação a aluguéis de prédios pagos a condomínio pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, visto tratar-se de dispêndio não sujeito ao pagamento da Contribuição do PIS/PASEP incidente sobre a receita ou o faturamento.

COFINS: SIM

Entretanto, a parcela do pagamento de aluguel que for destinada ao condomínio edifício pessoa jurídica pode ser usada, proporcionalmente, na base de cálculo de crédito da COFINS, pela pessoa jurídica locatária. Isto porque, diferentemente do PIS, as receitas auferidas por condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais com aluguel de suas dependências para exploração de atividade de estacionamento não podem ser consideradas provenientes de atividades próprias, e, assim, estão sujeitas à incidência da COFINS.

Base: Solução de Consulta Cosit 125/2023.

Como se organizar e ser produtivo no trabalho híbrido.

O modelo de trabalho híbrido provou que veio para ficar, e é até preferido por muitas pessoas.

Chamado por alguns de “novo normal”, ele é considerado o futuro, ou seja, como as coisas serão daqui para frente, já que possui as suas vantagens próprias.

No entanto, para que ele seja eficiente e benéfico — tanto para o colaborador como para a organização —, é necessário ter alguns cuidados como a organização, que interfere diretamente no nível de produtividade diário.

E para saber algumas dicas que vão te ajudar a ser mais eficiente em todos os dias de trabalho, seja em casa ou no escritório, acompanhe esse texto da Trevisan e entenda tudo sobre o assunto!

O que é trabalho híbrido e como ele funciona?

Mas o que é trabalho híbrido? De uma forma bem simples de entender, ele é uma mistura entre o trabalho remoto (normalmente de casa) e o presencial. Falamos que geralmente ele é feito de casa, mas aqui não existe uma regra que deve ser seguida à risca.

Desde que você cumpra com todas as suas obrigações do dia e não tenha problemas com a empresa, por isso, você pode trabalhar de qualquer lugar que tenha acesso à Internet, caso utilize equipamentos como computadores para desempenhar suas atividades.

Então é possível trabalhar em coworkings, da casa de um amigo ou familiar, de uma praça, de um parque ou outros locais, desde que você consiga fazer tudo o que precisa.



Logo, o termo “remoto” pode ser aplicado sempre que você está fora das dependências da empresa, e o presencial — como o nome sugere — envolve o deslocamento até o local físico no qual a empresa está.

E como funciona essa modalidade? De forma geral, ela mescla idas ao escritório e dias em casa. Pode ser 3/2 (três dias presencial e dois remoto na semana), 2/3, quinzenal (comparecendo na empresa a cada quinze dias) ou como for negociado entre o contratado e a contratante.

De toda forma, a ideia é sempre a mesma: separar o período da jornada de trabalho específica no dia e, dentro deste horário, realizar todas as atribuições diárias.

Dicas para ter a maior produtividade possível

Se pararmos para pensar, a organização (mesmo que analisando de uma forma mais geral) faz toda a diferença no dia a dia, no nível e na qualidade da nossa produção.

Seja fazendo uma boa gestão do seu tempo, sabendo exatamente o que deve ser feito e os meios necessários para isso ou tendo um horário bem definido para acordar, para dormir e para trabalhar, ela é uma parte fundamental no trabalho híbrido.

Mas é aqui que surgem as dúvidas, por não ser algo que muitas pessoas seguem ou que acreditam ser tão impactante. Felizmente, nós temos boas dicas que você pode seguir porque, na verdade, são bem simples. Veja conosco logo abaixo quais são elas:

Organize seu ambiente de trabalho em casa e no escritório

Como pudemos ver, a organização no trabalho é algo fundamental. Mas isso se dá em diversos âmbitos, como na organização do ambiente de trabalho remoto e do escritório também.

Tanto em casa quanto na empresa, é importante que o espaço esteja sempre arrumado para nos concentrarmos melhor e, assim, produzir mais. E para fazer isso, veja algumas ações que você pode aplicar:

- Retire objetos que não são úteis e que apenas ocupam espaço desnecessário na mesa. Tenha por perto apenas o que é essencial para a sua rotina de trabalho;
- Organize os papéis e materiais em pastas e caixas para ficar mais fácil encontrar o que precisa. Se possível, separe por categorias e etiquetas para facilitar a busca;
- Evite o acúmulo de papéis, objetos e materiais na mesa. Além de poluir visualmente o ambiente, pode causar distração e atrapalhar a concentração. Parece igual à primeira dica, mas deve ser feita em conjunto para garantir máxima eficácia;
- Organizadores para canetas, lápis, cliques e outros itens de uso diário são um ótimo investimento, já que facilitam o acesso e mantêm tudo ao alcance das mãos.

Por fim, ter uma decoração funcional também é uma boa pedida, seja no escritório da empresa ou no local que você utiliza para trabalhar quando está remoto.

Para isso, escolha objetos que também ajudam na organização, como porta-canetas, caixas decorativas, organizadores de mesa e outros.

Defina horários e prazos para suas atividades diárias

Esta é uma parte fundamental e essencial para quem busca manter a produtividade no trabalho híbrido. Afinal, trabalhando em casa ou em um ambiente mais descontraído, é muito fácil se distrair.



E se você não tiver uma rotina bem definida, além do lazer ilimitado, pode ser muito mais difícil permanecer motivado no trabalho e ser devidamente produtivo.

Mas para mudar isso, tudo começa estabelecendo um horário de trabalho. Se o seu período é das 9h às 18h, esse é o tempo que você precisa estar focado em suas demandas diárias.

Junto a isso, defina prazos realistas para cada tarefa. Uma boa forma de ajudar nisso é entender a complexidade individual e quanto tempo será necessário para fazer cada uma delas.

Caso ajude, crie uma lista com tudo o que deve ser feito no dia e distribua a ordem de realização conforme as prioridades e urgências. Lembre também de anotar os prazos de conclusão; isso ajuda a manter o ritmo e garante que todas as tarefas serão entregues no prazo.

Quando você está em casa, ser flexível também é importante, bem como ter um ajuste da rotina de trabalho conforme as demandas do dia. Caso uma tarefa exija mais tempo do que o previsto, é necessário reorganizar o seu cronograma para que todas as atividades sejam concluídas a tempo.

Tenha também um horário bem definido para parar, se alimentar, dormir e acordar. Não é porque você trabalha de casa que é recomendado descuidar destes pontos! Uma boa noite de sono (entre 7 e 9 horas por noite, em média) é crucial para manter uma boa produtividade no trabalho!

Utilize softwares para comunicação e colaboração remota

A comunicação remota faz parte do trabalho híbrido. Afinal, você não terá como levantar da cadeira para perguntar algo a um colega ou para debater sobre uma demanda em específico que te deixou com dúvidas, por exemplo.

Para isso, existem algumas ferramentas tecnológicas que podem te ajudar muito, como o caso do e-mail e, em alguns casos, os aplicativos de mensagem instantânea; tudo depende das diretrizes da empresa.

Se for permitido o uso do WhatsApp ou Telegram, o processo de entrar em contato com uma pessoa e ter a resposta fica muito mais ágil. Apenas lembre que, a fim de manter um histórico do que foi perguntado e da resposta, o e-mail é uma ótima forma de ter tudo registrado, mesmo que eventualmente seja mais devagar.

Já quando falamos sobre a colaboração remota, duas boas opções são o Monday e o Trello, que além de ajudar no quesito da cooperação, são ótimos para você se organizar!

O Monday é um sistema de gestão de projetos e tarefas que permite que as equipes se distribuam e gerenciem as atividades em um só lugar. Com ele, é possível criar e compartilhar quadros de tarefas, definir prazos, atribuir responsabilidades e acompanhar o progresso das atividades em tempo real.

A plataforma oferece recursos para comunicação e colaboração entre membros da equipe, como comentários, bate-papo e compartilhamento de arquivos.

Por outro lado, o Trello é uma ferramenta de gestão de projetos que permite criar quadros, listas e cartões para organizar as tarefas e acompanhar o progresso e status de cada uma delas.



Através dele, é possível criar um fluxo de trabalho claro e visualmente atraente, facilitando o acompanhamento e a execução das tarefas, mesmo que os membros da equipe estejam trabalhando remotamente.

Mantenha uma rotina saudável para equilibrar sua vida pessoal e profissional

Ter equilíbrio entre a vida profissional e pessoal é um fator essencial para quem trabalha de forma híbrida. Muitas vezes, pode ser difícil separar as duas áreas, já elas podem se misturar no mesmo ambiente. Porém, é importante manter uma rotina saudável para equilibrar ambas as áreas.

Para isso, estabeleça limites claros. Por exemplo, defina um horário de início e término do expediente e cumpra rigorosamente essa rotina, evitando trabalhar além do necessário. Ter momentos de lazer e descontração também é ótimo para recarregar as energias, como praticar atividades físicas ou seus hobbies.

Outra boa dica é evitar levar o trabalho para a cama, pois isso pode prejudicar o sono e afetar negativamente a produtividade no dia seguinte. Desligar-se completamente do trabalho durante os momentos de descanso é fundamental para manter a mente e o corpo saudáveis!

Materiais que podem te ajudar neste tópico

No trabalho híbrido, é comum que se tenha mais flexibilidade, mas é preciso tomar cuidado para não trabalhar excessivamente e acabar se sobrecarregando. Manter uma rotina saudável e equilibrada ajuda a garantir a saúde física e mental e a melhorar a produtividade no trabalho.

Vale ressaltar que a organização é fundamental para ter máxima produtividade no trabalho remoto, como vimos até então. Adotar ferramentas de colaboração remota, definir horários e prazos, manter o ambiente organizado e equilibrar a vida pessoal e profissional são medidas que ajudam a ter um trabalho híbrido mais produtivo e eficiente.

E para ficar ainda melhor, a nossa dica de materiais que podem te auxiliar no entendimento e na organização do seu dia a dia são:

- “Trabalho híbrido: sete pontos de atenção para quem deseja adotar”, do portal Exame. Ela oferece formas práticas para manter a produtividade no trabalho híbrido, abordando temas como organização, comunicação e saúde mental;
- “Trabalho híbrido melhora a produtividade e a saúde mental”, da Forbes, que apresenta dados de uma pesquisa sobre o tema que demonstra os impactos positivos desta modalidade na produtividade e na saúde mental dos colaboradores.

E para os amantes de podcasts e programas, duas ótimas recomendações que temos para você são: “O modelo de trabalho híbrido é o futuro das empresas?”, produzido pelo Zencast, que discute sobre as tendências para o futuro, e “Trabalho remoto vs híbrido vs presencial, qual é o melhor?”, produzido pela PrimoTech e falando sobre as diferentes modalidades que podem ser seguidas!

Dicas da Trevisan de aplicativos para implementar no seu trabalho híbrido e aumentar a produtividade e organização!

Como já falamos sobre o Monday e o Trello anteriormente, e inclusive são ótimas ferramentas para o seu dia a dia no trabalho, vamos trazer agora mais cinco boas opções para você, que são:



- Todoist: projetado para auxiliar, ele é centralizado em planejar, priorizar e concluir tarefas, independentemente de estar no escritório ou em casa, já que possui sincronização entre dispositivos;
 - Slack: permite que você crie canais de comunicação dedicados para equipes, projetos ou tópicos específicos, sendo ótimo para tirar dúvidas sobre uma demanda, por exemplo;
 - Asana: uma plataforma de gestão de tarefas que possibilita uma boa organização e acompanhamento do trabalho em equipe por meio de listas, responsabilidades e definição de prazos, entre outras funcionalidades;
 - G Suite: uma suíte de aplicativos colaborativos do Google que engloba ferramentas essenciais para o trabalho híbrido, como o Google Drive, Keep, Agenda, Hangouts e o Google Meet, entre outros prontos para uso com ótimos recursos colaborativos;
 - Toggli: ótimo para o rastreamento de tempo, ele registra quanto demora para fazer cada demanda, possibilitando uma gestão mais eficiente de tempo, aumentando a produtividade.
- Todos são bem simples e intuitivos de usar além de, cada um à sua forma, escolhas inteligentes para quem busca máxima eficiência na rotina de trabalho híbrido!

E para conhecer outros temas importantes para a sua vida profissional e pessoal, bem como para os seus estudos, acompanhe o blog da Trevisan e os conteúdos que temos separados para você por lá!

https://trevisan.edu.br/2023/05/29/como-se-organizar-e-ser-produtivo-no-trabalho-hibrido/?utm_campaign=newsletter_-_junho&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Trabalhador que foi para estádio durante licença médica tem justa causa mantida.

Um empregado foi dispensado por justa causa por ter ido a estádio de futebol durante período de afastamento médico por covid-19. A 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a sentença de 1º grau que referendou a penalidade.

Para o desembargador-relator, Nelson Bueno do Prado, ficou comprovada a quebra de confiança entre as partes quando a recomendação médica era para que permanecesse em repouso no período de 20 a 26 de junho de 2022 e o trabalhador compareceu à partida realizada em Itaquera entre Corinthians e Santos, no dia 25 daquele ano.

A situação veio à tona quando um colega de trabalho, que foi testemunha na ação, visualizou o status do WhatsApp do reclamante com a foto no estádio. Em depoimento, o trabalhador alegou que esteve na arena na inauguração do espaço, em 2014. No entanto, a imagem postada traz, ao fundo, a identificação do local como “Neo Química Arena”, instituída somente em setembro de 2020. Essa circunstância afasta a alegação do empregado de que as fotos capturadas em seu status correspondiam a lembranças antigas.

De acordo com os autos, foi realizada consulta ao site da Confederação Brasileira de Futebol e verificado que houve jogo entre os referidos clubes no dia em que a imagem foi postada. O julgador também considerou que a função do “status” no aplicativo Whatsapp é utilizada para indicação de atividades atuais dos usuários.

Posteriormente, em defesa, o profissional sustentou que, apesar de ter comparecido a jogo de futebol no período em que estava em licença médica, não houve afronta às obrigações do contrato a ensejar a justa causa.



No acórdão, o relator pontuou que “o que o empregador espera é que durante a fase de inaptidão para o trabalho o empregado se preserve, com vistas à sua plena recuperação para a retomada do contrato”. Ele ainda ponderou que “a mentira exterioriza não só a condição ímproba do apelante como a hipótese de litigante de má-fé, dado o teor do depoimento prestado”.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Entenda em 4 pontos a lei de igualdade salarial entre homens e mulheres.

O presidente Lula (PT) sancionou na segunda-feira (3) uma lei para garantir igualdade salarial entre homens e mulheres.

O objetivo é tornar os salários iguais para a mesma função, aumentar a fiscalização contra a discriminação e facilitar os processos legais para fazer cumprir a regra.

Entenda em quatro pontos o que prevê a nova lei:

1. Maior transparência

Empresas com 100 ou mais funcionários devem divulgar relatórios semestrais sobre salários e critérios de remuneração.

Essas informações devem permitir a comparação entre salários de homens e mulheres de forma objetiva, seguindo a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Em caso de descumprimento, a lei prevê multa equivalente a até 3% da folha salarial, limitada a 100 salários mínimos (R\$ 132 mil atualmente).

2. Multa por descumprimento

A nova lei aumenta a multa aplicada às empresas que não pagarem o mesmo salário para homens e mulheres que desempenham a mesma função.

A partir de agora, o valor será dez vezes o novo salário devido pelo empregador à empregada ou ao empregado discriminado.

Essa multa pode ser dobrada em caso de reincidência.

3. Indenização por danos morais

O empregado ou empregada que for vítima de discriminação por motivo de gênero, raça, etnia, origem ou idade também pode entrar com uma ação por danos morais.

Isso pode ocorrer mesmo que a empresa já tenha sido multada e obrigada a pagar as diferenças salariais devidas.

4. Dados públicos

O governo federal vai divulgar na internet indicadores atualizados sobre o mercado de trabalho e renda.

Entre os dados a serem disponibilizados, estarão números relativos a violência contra a mulher, vagas em creches públicas e o acesso à formação técnica e superior e a serviços de saúde.



Esses indicadores, segundo o governo, impactam no acesso ao emprego e na renda das mulheres e podem "orientar a elaboração de políticas públicas".

O que diz a lei

Em linhas gerais, a igualdade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será garantida, segundo o governo, por meio da (o):

- transparência salarial e de critérios remuneratórios;
 - fiscalização contra a discriminação salarial entre homens e mulheres;
 - disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação;
 - promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho, com aferição de resultados;
 - planos de mitigação da desigualdade salarial, elaborados junto a representantes do sindicato;
- incentivo à capacitação e à formação de mulheres para a entrada, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho.

Mais leis para mulheres

Avanços para atletas grávidas ou mães de recém-nascidos. Também foram sancionadas mudanças no Bolsa Atleta. Agora, beneficiárias podem continuar recebendo o auxílio durante a gravidez e até seis meses após o parto. Além disso, as atletas poderão solicitar uma nova bolsa para retomar os treinos após a maternidade.

Mudanças no Estatuto da Advocacia e na OAB.

Uma terceira lei sancionada ontem incluiu assédio moral, assédio sexual e discriminação como infrações ético-disciplinares no âmbito da OAB.

Advogados que cometerem essas infrações no exercício da profissão agora estão sujeitos à suspensão de 30 dias a 12 meses.

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/07/04/o-que-muda-com-igualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres.htm>

Empregada proibida de usar colar de religião africana deverá ser indenizada.

A 17ª Turma do TRT da 2ª Região manteve sentença que condenou uma empresa de embalagens a pagar indenização por assédio religioso a trabalhadora adepta a religião de matriz africana. Em depoimento, o preposto confessou que a mulher não poderia usar "colares religiosos no trabalho porque gerava um certo desconforto nos clientes e por diretrizes da empresa".

Para a redatora designada, desembargadora Maria Cristina Christianni Trentini, em voto que transcreve em parte o da relatora, desembargadora Catarina von Zuben, o alegado incômodo não legitima a ilicitude praticada pela firma. "Ao contrário, reforça a conclusão acerca do ambiente hostil e discriminatório no qual a reclamante estava inserida".

Segundo a magistrada, competia ao empregador assegurar uma adaptação razoável no ambiente de trabalho "para acomodar a condição subjetiva religiosa da trabalhadora, o que deveria incluir, por exemplo, movimentos de conscientização dos demais empregados e clientes". Ela esclarece que "esse



dever patronal decorre, também, do postulado da função social da propriedade”, previsto na Constituição Federal.

No acórdão, a julgadora afirma ainda que há precedente internacional que envolve situação idêntica à controvérsia analisada. “À luz desse precedente, a eventual absolvição da reclamada nestes autos poderia acarretar a responsabilização internacional do Estado Brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que inclusive justificou a expedição pelo CNJ da Recomendação nº 123/2022, orientando que o Poder Judiciário nacional observe os tratados internacionais ratificados pelo Brasil”, finalizou.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Receita Federal cruza informações financeiras.

Empresários devem emitir notas fiscais para evitar riscos fiscais.

Esta semana, a Receita Federal deu início ao envio, por meio da caixa postal do e-CAC, de uma série de informações e dados para as empresas que optaram pelo lucro presumido e lucro real, a fim de auxiliá-las no processo de elaboração da ECF.

Esta é a segunda vez que a Receita Federal realiza essa ação.

Dentre as diversas informações fornecidas pela Receita, estão a soma das notas fiscais emitidas e as informações transmitidas por meio da EFD-Contribuições e DCTF.

Além disso, a Receita disponibilizou a soma dos recebimentos provenientes de operações com cartões de crédito e débito, fornecidos pelas administradoras de cartões por meio da DECRED (Declaração de Operações com Cartão de Crédito).

É importante destacar aos empresários que, por meio dessa iniciativa, a Receita Federal demonstra ter acesso a todos os dados dos contribuintes, sejam eles informados diretamente pelo contribuinte ou obtidos por outras fontes, como instituições financeiras.

A DECRED é uma obrigação acessória que deve ser enviada semestralmente pelas administradoras de cartões de crédito, como a Rede e a Cielo, até o último dia útil de fevereiro para as operações do segundo semestre do ano anterior e até o último dia útil de agosto para as operações do primeiro semestre do ano atual.

Nessa declaração, são informados o total de pagamentos realizados por meio de cartão de crédito e débito, bem como os valores repassados pelas administradoras aos estabelecimentos comerciais. Essas informações permitem que a Receita identifique indícios de sonegação fiscal ou ocultação de patrimônio e renda.

Diante desse cenário, como contador, recomendo aos empresários, independentemente do porte ou regime tributário, que legalizem as operações realizadas com cartões de crédito/débito e demais recebimentos em conta bancária, como PIX/TED/DOC, por meio da emissão adequada de notas fiscais.

Dessa forma, o empresário estará protegido em caso de cruzamento entre o valor declarado por ele e as informações transmitidas pelas instituições financeiras.



Fontes: Dicas do Contador e Portal Contábeis

Quer morar no exterior? Como conseguir visto de investidor em cinco países além dos EUA e Portugal.

Governo português pode rever critérios do programa, mas outros países europeus e de outras regiões possuem sistemas similares para investidores qualificados

Passaporte brasileiro sob um mapa, rodeado de notas de dólares e moedas

Mudar de país é o desejo de muitos brasileiros, alcançado por cerca de 4,4 milhões até agosto de 2022, segundo o Ministério das Relações Exteriores.

Conseguir o direito de viver em solo estrangeiro pode ser um processo longo e difícil – a não ser que você tenha muito dinheiro para investir.

O visto de investidor é uma modalidade de permissão que muitos países concedem para que estrangeiros possam “comprar” o direito de residir em seu território. Com o tempo, também é possível conseguir a cidadania de onde se obteve o visto de investidor.

Portugal, por exemplo, arrecadou 322,5 milhões de euros entre janeiro e maio deste ano aprovando 682 vistos de investidores, conforme o IMI Data Center, núcleo de dados sobre migração por investimentos. Só em maio foram 180 aprovações, um recorde mensal em três anos.

O país é um dos mais buscados por interessados em obter um visto internacional porque pertence à União Europeia. Com isso, quem consegue autorização para residir em Portugal também pode transitar pelos outros 26 integrantes do bloco.

Um fenômeno similar é visto na Grécia. No primeiro trimestre deste ano, o país recebeu 2.015 pedidos de visto de investidores, quase quatro vezes mais que os 562 do mesmo período de 2022. O aumento ocorre em meio à crise nos programas de outros países do bloco econômico.

No ano passado, os governos da Irlanda e do Reino Unido anunciaram o fim de seus programas de residência para investidores. Em Portugal, o governo avalia a possibilidade de mudanças nas regras ou o encerramento do programa. O assunto chegou a ser discutido na Grécia, que acabou optando apenas por alterar os valores exigidos dos investidores.

“Migrantes de qualidade”

Nos Estados Unidos, o visto de investidor se chama EB-5. Na Europa, são os golden visa, ou vistos de ouro. Em Hong Kong, o nome é “Quality Migrant Admission Scheme”, ou Esquema de Admissão de Migrantes de Qualidade. Até o Brasil tem seu próprio programa para a entrada de estrangeiros.

Patrícia Casaburi, diretora executiva da Global Citizen Solutions, afirma que o visto de investidor é um mecanismo de atração de capital estrangeiro para os países. “Cada país consegue criar programas segundo suas necessidades. É possível estimular a economia, o empreendedorismo, ampliar o ambiente de negócios, tudo a partir da regulamentação planejada”, diz Patrícia.



Mesmo que alguns países estejam revendo seus programas nos últimos meses, ou cancelando os vistos de investidores, Suzana Castelnuovo, sócia do escritório DSA Advogados, afirma que é um processo natural, mas não deve ser determinante.

“É um visto que favorece economicamente os países e o ganho financeiro é sempre bom.

Acho mais provável a mudança de regras do que o encerramento abrupto nos próximos anos. Mesmo os que fecharam devem retomar os programas depois de um tempo”, afirma.

No Panamá, por exemplo, um em cada seis imigrantes é investidor, segundo dados do IMI Data Center. No último relatório de cidadania publicado em abril, o governo de Malta anunciou que, entre 2014 e 2021, o programa de visto de investidor rendeu 1,7 bilhão de euros ao país.

Os brasileiros costumam ter preferência por Estados Unidos e Portugal como destinos.

Mas como conseguir um visto de investidor nesses e em outros países? O InfoMoney listou as principais características de sete programas diferentes. Confira:

Estados Unidos

Portugal

Grécia

Itália

Nova Zelândia

Panamá

Emirados Árabes Unidos

Estados Unidos

O Programa de Investidores Imigrantes do país é o EB-5. A exigência é de que o estrangeiro invista em uma nova empresa comercial, associada a centros regionais vinculados ao governo. Esse investimento deve resultar em dez empregos permanentes para americanos, de preferência em regiões em que o desemprego é maior.

O valor mínimo investido deve ser de US\$ 800 mil (R\$ 3,9 milhões) em uma “área de emprego alvo” (TEA) ou de US\$ 1,05 milhão (R\$ 5,10 milhões) em uma região não TEA. O tempo de processamento é de dois a três anos e é possível pedir cidadania após cinco anos de residência legal.

Os candidatos devem ter um patrimônio líquido superior a US\$ 1 milhão e fornecer provas de que o dinheiro investido vem de fontes legais. Além disso, o país exige que o estrangeiro resida nos EUA e não se ausente por mais de seis meses consecutivos.

Portugal

O golden visa português oferece mais de um caminho para requerer residência no país. É possível por meio de transferência de capital, investimento imobiliário, empresarial e fundos de investimentos.

Algumas das opções de transferência de capital são de 250 mil euros (R\$ 1,3 milhão) no apoio à produção artística ou recuperação de patrimônio cultural nacional ou 500 mil euros (R\$ 2,6 milhões) em instituições de desenvolvimento científico e tecnológico.



Na opção de investimento imobiliário, Portugal exige 500 mil euros (R\$ 2,6 milhões) na compra de uma propriedade ou 350 mil euros (R\$ 1,8 milhão) na reabilitação de imóveis – com o custo da reforma pelo estrangeiro. Os valores caem quando os imóveis estão em regiões de baixa densidade populacional.

Uma das vantagens é que o candidato só precisa ficar no país por sete dias a cada ano, por um período de cinco anos. O processamento dura, em média, 18 meses e é possível pedir cidadania após cinco anos.

Entretanto, as regras podem mudar nos próximos meses, ou o país pode mesmo cancelar o seu programa de visto de investidor. Para quem se inscreveu antes da mudança, especialistas explicam que as regras permanecem as mesmas e o pedido será processado.

Grécia

Segundo golden visa mais popular na União Europeia, a Grécia também oferece muitos caminhos para os candidatos investidores: investimento imobiliário, em títulos e ações públicas, transferência de capital e fundos de investimentos.

A aquisição de imóveis varia entre 250 mil (R\$ 1,3 milhão) e 500 mil euros (R\$ 2,6 milhões), a depender da região em que está localizada a moradia. Também é possível arrendar um hotel ou estabelecimento turístico pelo prazo de dez anos em um valor de pelo menos 250 mil euros.

Os investimentos em títulos do governo, ações de empresas ou em fundos mútuos gregos são de 400 mil euros (R\$ 2 milhões). Todas as opções têm como objetivo movimentar a economia do país e devem ser analisadas durante o processo.

O processo é rápido – cerca de dois a quatro meses após a aplicação. É possível pedir cidadania após sete anos da aprovação da residência e o país não exige tempo de permanência mínimo.

Itália

O visto de investidor italiano é bastante simples, porém o custo é mais elevado. O programa não prevê compra de moradia, apenas investimento financeiro.

As opções são: 2 milhões de euros (R\$ 10,5 milhões) em títulos do governo italiano, 500 mil euros (R\$ 2,6 milhões) em ações italianas, 250 mil euros (R\$ 1,3 milhão) em startups ou doação de 1 milhão de euros (R\$ 5,2 milhões) para projetos de interesse público do país.

O processo dura cerca de dois meses. O investimento precisa ser mantido pelo prazo de dois anos, mesmo período da autorização do visto – que pode ser renovado por três anos mediante solicitação. Após cinco anos de residência fixa (pelo menos 9 meses na Itália por ano) é possível solicitar cidadania.

Nova Zelândia

Há dois caminhos para um estrangeiro conseguir residência na Nova Zelândia. As opções de visto de residentes 1 e 2 requerem aplicações em títulos do governo, de empresas, fundos de investimentos, imobiliários ou filantrópicos.

Na primeira opção, o candidato deve investir 10 milhões de dólares neozelandeses (R\$ 30 milhões) por no mínimo três anos. É necessário um tempo de permanência mínima de 44 dias por ano no país durante o período de investimento.

Na segunda opção, o valor cai para 3 milhões de dólares neozelandeses (R\$ 9 milhões) por um período de quatro anos. Porém, o candidato deve cumprir alguns critérios, como ter experiência empresarial, ter



menos de 65 anos e nível de inglês fluente. O tempo de permanência no país também aumenta para 146 dias anuais ao longo dos quatro anos.

É possível solicitar cidadania após cinco anos, e o processamento do visto de investidor demora cerca de seis meses.

Panamá

O visto de investidor qualificado para o Panamá oferece três opções de investimentos com um período de aplicação obrigatório de cinco anos.

A primeira opção é um investimento de US\$ 300 mil (R\$ 1,46 milhão) em imóveis.

A segunda opção é uma aplicação de US\$ 500 mil (R\$ 2,4 milhões) em valores mobiliários da Bolsa do Panamá por meio de uma corretora do país. A última opção é um depósito de US\$ 700 mil (R\$ 3,4 milhões) em um banco nacional.

Além disso, o país cobra algumas taxas processuais. O candidato deve pagar US\$ 5 mil (R\$ 24,3 mil) para a requisição e fazer um depósito no Tesouro do país de US\$ 5 mil. O processamento demora cerca de dois meses e a cidadania é possível após cinco anos.

Emirados Árabes Unidos

O programa dos Emirados Árabes Unidos é bastante simples e baseado em investimento financeiro por meio de imóveis, fundos ou projetos profissionais.

O candidato precisa aplicar 2 milhões de dirhams (R\$ 2,7 milhões) com a compra de imóveis, 2 milhões de dirhams em fundos de investimentos ou 500 mil dirhams (R\$ 660,5 mil) em um projeto econômico de “natureza técnica”.

O visto é válido por dez anos e não requer tempo mínimo de permanência no país. Porém, o caminho para conseguir cidadania não é direto, é necessário entrar com pedidos diferentes.

https://www.infomoney.com.br/onde-investir/quer-morar-no-externo-como-conseguir-visto-de-investidor-em-cinco-paises-alem-dos-eua-e-portugal/?utm_source=sfmc&utm_medium=email&utm_campaign=newsletterdiaria

Por Monique Lima 13 jun 2023

Domicílio Eletrônico é instituído no âmbito do Sistema SFC/CRCs.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) instituiu, por meio da Resolução CFC n.º 1.698, de 15 de junho de 2023, o Domicílio Eletrônico no âmbito do Sistema CFC/CRCs, que entrará em vigor no dia 4 de setembro de 2023.

O domicílio tributário eletrônico e suas implicações

O documento foi publicado na edição n.º 116 do Diário Oficial da União (DOU), desta quarta-feira (21).

A norma considera Domicílio Eletrônico como um portal de serviços por meio do qual serão disponibilizadas as comunicações eletrônicas dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) e do CFC



com profissionais e organizações contábeis registradas, bem como pessoas físicas e jurídicas credenciadas na forma e para os fins previstos na resolução.

Ainda no texto, fica estabelecido que, após a implantação, as comunicações aos credenciados que aderirem ao Domicílio Eletrônico serão feitas por meio eletrônico, via Sistema Virtual de Atendimento (SVA), dispensando-se publicação em Diário Oficial, ou comunicações por meio físico.

Vale destacar que a autarquia divulgará tempestivamente uma cartilha com orientações adicionais quanto ao Domicílio Eletrônico.

Para ler o documento na íntegra, clique aqui.

https://cfc.org.br/noticias/domicilio-eletronico-e-instituido-no-ambito-do-sistema-cfc-crcs/?utm_smid=10641571-1-1

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.698, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Institui o “Domicílio Eletrônico” no âmbito do Sistema CFC/CRCs.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Eletrônico para a comunicação eletrônica oficial de qualquer natureza, dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) e do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) com profissionais e organizações contábeis registrados, bem como pessoas físicas e jurídicas credenciadas na forma e para os fins previstos na presente norma.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico: portal de serviços por meio do qual serão disponibilizadas as comunicações eletrônicas dos CRCs e do CFC com profissionais e organizações contábeis registradas, bem como pessoas físicas e jurídicas credenciadas na forma e para os fins previstos na presente norma;

II - credenciado: profissional da contabilidade ou organização contábil registrados em CRC, pessoas físicas e jurídicas sem registros no CRC e representantes em processos administrativos que tramitem perante o CRC e/ou CFC;

III - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação e/ou notificação a distância, com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a internet;

V - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação do signatário com certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo usuário; e

VI - Caixa Postal Virtual (CPV): local em que serão disponibilizadas as mensagens encaminhadas pelos CRCs e pelo CFC.

§ 1º O certificado digital será emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), nos termos da lei federal específica, e deverá conter:

I - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de seu titular; ou

II - o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo exigido um certificado digital para cada raiz do número do CNPJ.

§ 2º A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do credenciado que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 3º Os CRCs e o CFC poderão utilizar o domicílio eletrônico para, dentre outras finalidades:



- I - cientificar o credenciado de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificação do lançamento de anuidades e multas de qualquer natureza;
- III – encaminhar outras intimações e notificações, inclusive autos de infração;
- IV - encaminhar declarações e documentos eletrônicos; e
- V - expedir avisos em geral.

Art. 4º Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico, o credenciado deverá manifestar sua opção preenchendo o Termo de Opção pelo Domicílio Eletrônico, por meio da Internet, mediante acesso ao endereço eletrônico no portal dos CRCs e do CFC, na funcionalidade relativa ao Domicílio, com adesão aos respectivos termos e condições.

§ 1º A opção pelo Domicílio Eletrônico será:

- I - por prazo de validade indeterminado;
- II - única por pessoa física ou jurídica;
- III - válida para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica; e
- IV - com exigência de atualização permanente.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, organização contábil, o cadastramento do representante legal se dará por profissional da contabilidade constante no quadro societário da organização contábil; nas demais pessoas jurídicas, será por representante designado.

Art. 5º O CFC poderá estabelecer vantagens e benefícios exclusivos para o credenciado no Domicílio Eletrônico, tais como: condições diferenciadas de parcelamento de débitos, descontos em anuidades e inscrições em eventos, dentre outros.

Parágrafo único. Os CRCs poderão estabelecer outros benefícios, exceto os de competência privativa do CFC, aplicáveis aos credenciados ao Domicílio Eletrônico no âmbito de sua jurisdição.

Art. 6º As comunicações ao credenciado que aderir ao Domicílio Eletrônico serão feitas por meio eletrônico, via Caixa Postal Virtual (CPV), dispensando-se publicação em Diário Oficial, ou comunicações por meio físico.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o credenciado efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser esta considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º O prazo a que se refere o § 4º deste artigo será contínuo e independente do prazo fixado para cumprimento de obrigação, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento.

Art. 7º É obrigatório o uso de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil, ou por meio de senha de segurança, ou por meio do Portal Gov.br para acesso ao Domicílio Eletrônico e para assinar documentos eletrônicos.

Art. 8º O documento eletrônico transmitido por meio do Domicílio Eletrônico, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os documentos digitalizados e transmitidos por meio do Domicílio Eletrônico têm a mesma força probante dos originais e deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação competente.

Art. 9º O CFC será responsável pelo sistema informatizado do Domicílio Eletrônico e, inclusive, pela edição do respectivo manual de acesso e funcionamento.



Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 4 de setembro de 2023.

CONTADOR AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente

Aprovada na 1.098ª Reunião Plenária, realizada em 15 de junho de 2023.

Simplificação de obrigações tributárias para empresas vai a sanção.

Efraim Filho, autor do projeto, e Alan Rick, relator, comemoraram a aprovação

O Senado aprovou nesta quarta-feira (5), por unanimidade, o projeto de lei complementar que simplifica alguns pontos do Sistema Tributário Nacional (PLP 178/2021).

O texto facilita o cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte, como o preenchimento de declarações e a prestação de outras informações. Como não sofreu alterações de mérito, o projeto segue para sanção.

— É uma matéria que, apesar de ser técnica do ponto de vista contábil, impacta a vida real das pessoas e principalmente do empreendedor. Essa simplificação digital tributária é uma das propostas mais arrojadas de combate à burocratização.

Atualmente são mais de 1,5 mil horas delicadas pelo empreendedor pra cumprir obrigações tributárias acessórias e é isso que esse projeto ataca. Vai facilitar a vida de quem empreende, vai ajudar a reduzir o custo Brasil e se se espera, inclusive, que possa reduzir, beneficiando o cidadão beneficiando o consumidor — disse, em Plenário, o senador Efraim Filho (União-PB), que apresentou o projeto na época em que era deputado.

As obrigações acessórias, tema do projeto, são instrumentos auxiliares exigidos pelas autoridades, para coletar das diferentes empresas dados referentes às suas operações, usados para apurar impostos, tributos, encargos e contribuições que constituem a obrigação principal.

A intenção do projeto é padronizar legislações e sistemas de tributação. Um dos objetivos é reduzir custos para as administrações das unidades federadas e para os contribuintes.

O relator, senador Alan Rick (União-AC), aceitou apenas emendas de redação, para que o projeto não precisasse voltar à Câmara. Para ele as mudanças devem entrar logo em vigor. Segundo o relator, a complexidade tributária impediu que o Brasil chegasse a um tempo de burocracia tributária comparável à média mundial.

— Hoje existem mais de mil formatos de nota fiscal de serviços eletrônica e nove formatos diferentes de documentos eletrônicos, cuja manutenção custa mais de R\$ 36 bilhões por ano. Para se abrir uma empresa, é necessário a abertura de múltiplos cadastros, o que consome mais de R\$ 22 bilhões ao ano.

Esses custos serão reduzidos com a modernização dos sistemas por meio da digitalização das operações, facilitando a vida dos fiscos e dos contribuintes. Isso tem o potencial de gerar, inclusive, aumento de arrecadação, com a regularização de micros e pequenos empreendimentos — explicou o relator.



Regras

O texto prevê a criação de um o Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA) 90 dias após a publicação da lei complementar que se originar do projeto.

O órgão terá a atribuição de gerir as ações de simplificação de tributos e criar a Declaração Fiscal Digital (DFD).

O DFD deve reunir informações sobre impostos federais, estaduais, distritais e municipais de maneira a unificar a base de dados das fazendas públicas das três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

A exceção será para as obrigações acessórias vinculadas ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

O projeto também determina a simplificação da emissão de documentos fiscais, pela instituição da Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e).

O documento deve integrar legislações, regimes especiais, dispensas e sistemas fiscais eletrônicos existentes, inclusive com redução de custos para contribuintes.

Compartilhamento

Assim como a Constituição de 1988, o projeto prevê a atuação integrada de União, estados, Distrito Federal e municípios também com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais. O texto, contudo, inclui a condicionante “sempre que necessário para reduzir obrigações acessórias e aumentar a efetividade da fiscalização”, elucidando o foco que deve ter o compartilhamento de informações.

Pelo projeto, o ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias vale como escrituração fiscal e serve para a apuração do respectivo imposto. O dispositivo sugere que a escrituração fiscal seja a mais automatizada possível, gerada a partir dos documentos fiscais emitidos com mínima ou nenhuma intervenção do contribuinte.

O PLP 178/2021 facilita os meios de pagamento de tributos e contribuições, por meio da unificação dos documentos de arrecadação. O texto também unifica e prevê o compartilhamento de cadastros fiscais por meio do Registro Cadastral Unificado (RCU), ainda a ser criado. Após a instalação desse registro unificado, não poderá ser exigido qualquer outro número para a identificação da pessoa jurídica nos bancos de dados de serviços públicos além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Com a unificação e o compartilhamento de dados entre os fiscos, será possível apurar tributos, fornecer declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento pelas administrações tributárias. O estatuto preserva o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual optantes pelo regime do Simples Nacional, de acordo com a Lei Complementar 123, de 2006.

Reforma

Efraim esclareceu que o texto não representa ameaça de queda na arrecadação porque não trata de alíquotas. Para ele, a aprovação inclui o Senado como protagonista na discussão da agenda econômica do Brasil, no momento em que a reforma tributária (PEC 45/2019) está em discussão pela Câmara.

— A discussão da reforma tributária está acontecendo lá na Câmara dos Deputados, mas isso não impede que temas paralelos, correlatos, possam caminhar e o Senado dá essa demonstração de que se



dedicou a ser protagonista a aprovar temas da agenda econômica. Mesmo não tendo os holofotes da reforma tributária, conseguiu caminhar, receber aprovação e assim contribuir muito pra quem produz — comemorou.

O senador destaca as possibilidades que a tecnologia da informação tem trazido para a integração dos fiscos federal, estaduais, distrital e municipais. O autor do projeto entende que a cooperação e a integração entre as administrações tributárias são o melhor caminho para a simplificação das obrigações acessórias, a melhora do ambiente de negócios e a redução do custo Brasil e da sonegação fiscal.

— É a iniciativa mais ousada para se conseguir superar a burocracia do sistema tributário brasileiro, que é apontado como um dos mais complexos do mundo. Aqui, até o Simples é confuso. Esse projeto aproveita a tecnologia para dar solução aos problemas da burocracia. O Brasil passou por um processo de digitalização do papel e do carimbo. Isso é um avanço? É. Mas não se avançou tecnologicamente nos métodos e procedimentos — afirmou.

— É a antevisão operacional de um sistema tributário que seja mais simples e mais moderno. É um projeto contemporâneo e para o futuro — disse o senador Esperidião Amin (PP-SC).

O líder do MDB, senador Eduardo Braga (AM), cumprimentou o autor e o relator e disse que os ganhos com o projeto são imediatos.

— Vejam como é possível fazer uma simplificação tributária, impondo redução ao custo tributário nacional e fazendo a implementação em 90 dias dessa simplificação, trazendo ganhos para a economia, portanto, de forma imediata.

Segundo o senador Jayme Campos (União-MT), cada um dos 5.568 municípios precisa de manual próprio para diversos modelos de notas fiscais eletrônicas. A aprovação, disse o senador, vai padronizar esses documentos e reduzir a sonegação e os custos com as obrigações tributárias.

Para o líder do PSDB, senador Izalci Lucas (PSDB-DF), o projeto vai permitir aos empresários uma dedicação maior à atividade-fim de suas empresas. Segundo o senador, muitos fechamentos de empresa se devem ao excesso de burocracia.

Fonte: Agência Senado

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 26 DE JUNHO DE 2023

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

A venda de ações diretamente à companhia emissora em função de proposta vinculante, instrumentalizada por contrato de compra e venda e sujeita à Declaração de Transferência de Titularidade de Ações de que trata IN RFB nº 892, de 2008, é operação realizada fora da bolsa de valores e está sujeita à apuração de ganho de capital.

O ganho obtido por pessoa física com a alienação de ações fora da bolsa de valores deve ser tributado como ganho de capital e não pode ser compensado com perdas líquidas anteriores incorridas nas operações enumeradas no art. 64 da IN RFB nº 1.585, de 2015.



Dispositivos legais: Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR 2018), art. 841, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 56, §1º, I; 57 e 64; Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, art. 153 e Instrução Normativa RFB nº 892, de 2008

SC Cosit nº 130-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=131788>

Boletim destaca base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a 105ª edição do Boletim de Precedentes.

Um dos destaques é a publicação do acórdão do julgamento do Tema Repetitivo 1.008 pela Primeira Seção, sob relatoria da ministra Regina Helena Costa.

Ao julgar os recursos especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, representativos da controvérsia, o colegiado definiu que o ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Outro destaque foi a publicação do acórdão do julgamento do Tema Repetitivo 1.161, pela Terceira Seção, sob a relatoria do ministro Ribeiro Dantas. Ao julgar os recursos especiais 1.970.217 e 1.974.104, o colegiado especializado em direito criminal definiu que a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

Além das publicações dos acórdãos, o boletim apresenta temas afetados e outros que estão sendo discutidos pelos colegiados do tribunal.

O Boletim de Precedentes também traz um balanço das controvérsias cadastradas e canceladas no período. Nesta edição, há 5 novos temas e nenhum cancelado.

Boletim facilita busca por precedentes qualificados para magistrados e servidores

Produzido pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (Nugepnac), o Boletim de Precedentes do STJ permite a consulta unificada e direta a respeito dos processos selecionados para a futura definição de precedentes qualificados no STJ.



Além disso, o boletim apresenta recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos de controvérsia e informa sobre pedidos de suspensão nacional em incidentes de resolução de demandas repetitivas. O objetivo é auxiliar magistrados e magistradas e servidores e servidoras nas atividades de sobrestamento de processos, de aplicação de tese e de juízo de retratação.

https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05072023-Boletim-destaca-base-de-calculo-do-IRPJ-e-da-CSLL-quando-apurados-na-sistematica-do-lucro-presumido.aspx?utm_smid=10666069-1-1

Receita Federal inova o sistema meu Imposto de Renda e mostra declaração omitida.

Nova funcionalidade começa no dia 07 de julho

A partir de 07 de julho, o serviço Meu Imposto de Renda (disponível no app, no eCAC e na página da Receita Federal) passará a apontar se o contribuinte está devendo alguma declaração do imposto de renda para a Receita Federal.

A informação de omissão aparecerá para os contribuintes que estavam obrigados a declarar, mas não apresentaram a declaração até o momento.

No Meu Imposto de Renda, o contribuinte, além de ver o motivo da omissão, poderá fazer a declaração em atraso, utilizando as informações da pré-preenchida.

A regularização da situação de omissão de declaração (apresentando a declaração em atraso) evita que o CPF do contribuinte seja classificado como 'Pendente de Regularização' e que ele tenha uma série de problemas no seu dia a dia.

Essa inovação fornecerá informações importantes sobre a omissão da declaração de imposto de renda, permitindo uma compreensão mais clara das circunstâncias envolvidas.

Segundo o Supervisor Nacional do Imposto de Renda, José Carlos da Fonseca, essa nova funcionalidade representa um avanço na consolidação dos serviços do IRPF na solução Meu Imposto de Renda.

Fonte: Receita Federal

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros



- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
 - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS

JULHO/2023

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
11	terça	09:00h às 18:00	Construção Civil - Sistemática	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,007	08h	Wagner Camilo
12	quarta	09:00h às 17:00	Auditoria e Cruzamentos nos SPEDS (Tributos indiretos)				07h	Kleber Santos
17 a 31	segunda a sexta	18:30h às 21:30	Práticas Societárias				51h	Dr. Alberto Batista da Silva junior
17 /07 a 14/12/ 2023	segunda a sexta	18:30h às 21:30	**Escritório Contábil Modelo	R\$ 2700,00	R\$ 4500,00	R\$ 4500,00	300h	Equipe Sindcontsp
20	quinta	09:00h às 17:00	** ISS – Ampla Abordagem				07h	Wagner Camilo

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****JULHO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
10/07 a 02/08	segunda a sexta	19:30h às 22:30h	Contabilidade Geral				36h	Osvaldir J.S. Filho

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5100**cursos2@sindconts.org.br**4.02 AGENDA SEMANAL****Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Terça Feira 11-07-2023: das 19:00 às 21:00

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 12-07-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 13-07-2023: das 19:00 às 21:00

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

4.04 FACEBOOK**Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.**